



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos	42
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-31938/09

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ARNALDO RIBEIRO LUSKA, FABIANO LOPES BUENO, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2067/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos apurados em Ação Civil Pública. Pela procedência e aplicação de multa a Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos à época das ocorrências tidas por inconstitucionais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Siqueira Campos, na pessoa do Vereador e Relator da Comissão Especial de Inquérito n.º 001/2008, cujo escopo foi a averiguação de hipotética irregularidade no que tange à cumulação de cargos pela Servidora da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, a Sra. Lídice Perrin de Oliveira.

Os eventos verificados pelo Poder Legislativo levaram a conclusões no sentido de que a carga horária dos 'dois cargos públicos de' provimento efetivo da Denunciada é de, no mínimo 60 horas semanais, ou seja doze horas diárias, e que o exercício de Cargo em comissão de gestor' do departamento de saúde, ainda que não remunerado, exige dedicação exclusiva ou de no mínimo carga horária de 08 horas diárias, o que motivou entendimento pela incompatibilidade de horários dos três

cargos exercidos pela Sra. Lídice Perrin de Oliveira no âmbito da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.

Outrossim, enquanto gestora do Departamento Municipal de Saúde, a Sra. Lídice Perrin de Oliveira tinha por seu subordinado direto seu próprio esposo, (...) por isso, em sendo a Sra. Lídice Perrin de Oliveira, gestora do Departamento Municipal de Saúde, e tendo pactuado, enquanto pessoa física, com o órgão público que ela mesma dirigiu, resta inquestionável a violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

Na mesma senda, considerando-se que resta indicio forte (depoimento pessoal do Controlado Interno do Município) de que a denunciada não labora integralmente a jornada laboral de 20 horas semanais, na condição de médica do Departamento Municipal de Saúde, e considerando que recebe pelo labor em igual período, é de se concluir pela ocorrência de "ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário", conforme tipificado no artigo 11, I da Lei de Improbidade Administrativa, com as penalidades do artigo 12, III, e § único, da mesma Lei (Lei 8.429/1992), o que deu ensejo ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público estadual e a esta C. Corte de Contas (vide fls. 208/220 da peça n.º 08).

A Denúncia foi recebida pelo Despacho n.º 2101/09-GCG (peça n.º 27).

De modo a resumir o histórico da longa tramitação processual apenas às ocorrências mais relevantes, destaco que foi concedida, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, oportunidade para defesa aos interessados, com pontual manifestação de Luiz Antônio Liechoki e Lídice Perrin Oliveira (peças n.ºs 37 e 56), do Controlador Interno do Município de Siqueira Campos, João Belmiro de Lima (peça n.º 51) e do Município de Siqueira Campos (peças n.ºs 92/102, 123/128 e 145/146).

Com isso, submetido o feito à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, frisou-se a necessidade de expedição de ofício à municipalidade em epígrafe para apresentação do rol de documentos listados na Instrução n.º 3685/12 (peça n.º 57), bem como ao Ministério Público do Estado do Paraná para complementação das provas com cópias do Inquérito Civil n.º 147/2007, sendo esta última recomendação prontamente atendida por meio do protocolo da peça n.º 62, bem como de posteriores complementações constantes das peças n.ºs 80, 105/108 e 153.

Por força da autuação da Ação Civil Pública n.º 958-10.2013.8.16.0163, que trata do mesmo objeto deste expediente, optou-se, com suporte em sugestão trazida pela unidade técnica (Parecer n.º 2563/19, peça n.º 155), por determinar o seu sobrestamento, o que foi devidamente materializado e comunicado em sessão (peça n.º 159).

Logo, visto que em 14 de setembro de 2023 foi certificada a baixa definitiva junto ao Poder Judiciário, após trânsito em julgado atestado em 27/01/2023, retomou-se a regular condução do protocolo, resultando na Instrução n.º 5231/23-CGM (peça n.º 172), na qual se concluiu pela procedência da presente Denúncia, diante do acúmulo ilegal de cargos ou funções públicas com a imposição de duas multas do art. 87, g da LCPR 113/05 à denunciada Lídice Perrin de Oliveira, e duas multas do art. 87, g da LCPR 113/05 ao denunciado Luiz Antônio Liechoki, em razão, respectivamente, do exercício e nomeação/contratação de servidor em acúmulo ilegal de cargos e funções públicas.

Em idêntica direção se deu a orientação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1081/23-5PC (peça n.º 173).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, em conjunto com o processo de Ação Civil Pública mencionado, entendo por bem iniciar minhas considerações ponderando que em decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exteriorizada no processo de Apelação Cível n.º 0000958-10.2013.8.16.0163, atingiu-se o seguinte juízo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CUMULAÇÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DA SERVIDORA OCUPANTE DOS CARGOS CUMULADOS. APELO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA CUMULATIVA. FATO INCONTROVERSO. ELEMENTO DOLOSO. COMPROVAÇÃO. CARGA HORÁRIA EVIDENTEMENTE INCOMPATÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XVI, DA CF. DIVERSAS FUNÇÕES PÚBLICAS E ATUAÇÃO EM CONSULTÓRIO PARTICULAR. PENALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AFASTADA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. LITERALIDADE DO ART. 12, INCISO III, DA LIA. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DO AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVIDOS SOMENTE NA HIPÓTESE DE COMPROVADA INEQUÍVOCA MÁ-FÉ. CONDENAÇÕES AFASTADAS.

Em vista disso, ao contrário do que constou na sentença prolatada em 29 de outubro de 2021, em sede recursal, Lídice Perrin de Oliveira foi condenada tão somente ao pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida na condição de agente pública, no valor de R\$ 20.352,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais), montante adimplido pela interessada em 16/05/2022.

Portanto, ainda que em esfera diversa, forçoso enfatizar que já houve o devido sancionamento pela imprópria acumulação de cargos, o que me motiva a concluir pela procedência da Denúncia neste ponto, com reconhecimento de que, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2008, houve, indevidamente, o exercício simultâneo dos seguintes cargos/funções: Médico estatutário (4 horas), Médico PSF, como autônoma, Médico coletista (4 horas), Diretora do Departamento de Saúde e a realização de plantões médicos, afastando-se, contudo, a multa sugerida pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

Em contrapartida, em relação ao Luiz Antônio Liechoki, como bem asseverou a unidade técnica, há expressa admissão de que a Sra. Lídice Perrin de Oliveira ilegalmente, configurando o acúmulo ilegal de cargos e funções públicas, quando a nomeou como servidora estatutária em 01/11/2006, sem que a tenha exonerado como Diretora do Departamento de Saúde, ou rescindido o contrato de autônoma no programa de saúde da família – PSF ou, ainda, não contratado o exercício de plantões, no mesmo período sob pagamento por meio de empenhos.

Após a apresentação da Proposta de Voto Divergente n.º 16/24 pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo (item III abaixo), durante o período de votação da Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 09, verifiquei que, em situação de evidente erro material, na fundamentação da proposta inicialmente por mim apresentada, consignei a necessidade de aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes.

Contudo, conforme consta da parte dispositiva, em realidade, tal incidência deve se dar por uma única vez.

Assim, neste tópico, deve a Denúncia ser julgada procedente, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente da nomeação de Lídice Perrin de Oliveira pelo Prefeito à época dos fatos, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

(i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechoki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal;

(ii) cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechoki;

(iii) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Ilustre Relator, no que tange a aplicação de 2 (duas) multas, decorrente da nomeação de Lídice Perrin de Oliveira com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Vejamos o disposto na Proposta de Voto n.º 170/24 do Ilustre Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

"(...) Em contrapartida, em relação ao Luiz Antônio Liechoki, como bem asseverou a unidade técnica, há expressa admissão de que a Sra. Lídice Perrin de Oliveira ilegalmente, configurando o acúmulo ilegal de cargos e funções públicas, quando a nomeou como servidora estatutária em 01/11/2006, sem que a tenha exonerado como Diretora do Departamento de Saúde, ou rescindido o contrato de autônoma no programa de saúde da família – PSF ou, ainda, não contratado o exercício de plantões, no mesmo período sob pagamento por meio de empenhos.

Assim, neste tópico, deve a Denúncia ser julgada procedente, com aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente da nomeação de Lídice Perrin de Oliveira com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

(i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechoki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal;

(ii) cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechoki;

(iii) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos."

A aplicação de multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes no artigo 22 da LINDB[1], que se encontra regulamentado através do Decreto n.º 9.830 de 2019.

Nesse panorama, no que se refere à Continuidade Delitiva, este E. Tribunal fixou entendimento segundo o qual "diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção", é o que se extrai do seguinte julgado: "ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/21 - Segunda Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DOS RECURSOS COM FINALIDADE ESPECÍFICA NOS PRAZOS PACTUADOS COM VISTAS A EVITAR, NO EXERCÍCIO, O DÉFICIT NAS RESPECTIVAS FONTES. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE É PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE APENAS 1 SANÇÃO. PRECEDENTES: ACÓRDÃOS NºS 316/18 E 4242/14, AMBOS DO TRIBUNAL PLENO, E ACÓRDÃO Nº 4636/16 – SEGUNDA CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. [...] Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara. Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. José de Jesus Isac, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005." (grifo nosso). Ainda, sobre a Teoria da Continuidade Delitiva, é importante destacar que o entendimento consolidado por esta E. Corte está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Corte Superior, a Continuidade Delitiva é plenamente aplicável às infrações administrativas, conforme precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1066088/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/09/2008) (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRO, DJ de 21/03/96. II - Recurso especial improvido." (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifo nosso).

Como se observa dos Precedentes indicados, dos quais se extrai outras decisões de mesmo fundamento, as infrações de mesma natureza, atraem para si a imposição de apenas uma penalidade.

Por oportuno, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é o suficiente para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe.

Deste modo, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal e na melhor hermenêutica ao artigo 22 da LINDB, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as multas devem ser unificadas, de modo que, aplique-se apenas uma multa, decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, de acordo com o previsto no artigo 87, IV, "g", da referida Lei.

Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

(i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, com aplicação de 1 (uma) multa de acordo com o previsto no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki;

(ii) após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Denúncia, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal;

II. Cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. As circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-645644/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-JOAO BATISTA DE ALMEIDA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

ADVOGADO / PROCURADOR-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2068/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Estacionamento de ônibus de empresa particular em espaço do terminal rodoviário municipal. Necessidade de autorização mediante lei complementar específica, conforme exigido pela legislação local. Inexistência. Denúncia procedente com expedição de determinação ao município para que corrija a irregularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por João Batista de Almeida por meio da qual notícia ocorrência de irregularidades na utilização de espaço do terminal rodoviário do município de Guaraniáçu, envolvendo o senhor Prefeito Osmario de Lima Portela e o senhor Vereador Wilson Marcelo Corona.

De acordo com o denunciante, a empresa Expresso Princesa dos Campos S.A. está utilizando vários espaços públicos no terminal rodoviário, inclusive as plataformas de embarques, para garagem noturna de sua frota local sem o devido processo licitatório para concessão de uso, tal qual os processos licitatórios que foram realizados para as demais dependências do terminal.

Aduz que "o Terminal Rodoviário está regulamentado pelo Decreto N.º 4457/2020, mas a norma regulamentar foi e está sendo descumprida pelo Prefeito Osmario de

Lima Portela e pelo Vereador Wilson Marcelo Corona, inclusive o vereador informou numa mensagem de whatsapp, que ele pediu pela Câmara ao Prefeito que deixassem local para a empresa Expresso Princesa dos Campos estacionar os ônibus da sua frota no espaço público do Terminal Rodoviário, cujo documento está em posse do Poder Executivo e o protocolo em posse do Poder Legislativo".

Informa que o Chefe do Poder Executivo editou o superveniente Decreto Municipal n.º 5519/2022 permitindo o estacionamento em vagas remanescentes no intuito de beneficiar com exclusividade a citada empresa.

Aduz que durante o dia os ônibus e veículos da Secretaria de Educação é que justamente poderiam ocupar referido espaço público, em torno do qual estão concentrados o "museu municipal, a secretaria de educação, o poder legislativo, o terminal rodoviário, central de compras, igreja matriz e o comércio", de modo a "liberar os estacionamentos na Av. Ivan Ferreira do Amaral Filho para a população de Guaraniáçu, que queiram ir aos órgãos públicos, central de compras, secretaria da Igreja Matriz, rodoviária e o comércio na região".

Acrescenta, ainda, que no período noturno os mesmos veículos é que deveriam permanecer "estacionados no amplo pátio do Terminal Rodoviário, que tem monitoramento por câmeras evitando furto de peças e danos aos veículos, furtos que já ocorreram por diversas vezes e o prejuízo ficou com o erário público, e nesses casos de furtos o que sempre fizeram foi simplesmente registrar um BO - Boletim de Ocorrências e nenhuma providência foi ou é tomada, com a falta de providências estimula a continuidade dos roubos e desperdício de dinheiro público por falta de gestão pública, quando o Gestor público permite que os servidores deixem os veículos públicos estacionados em qualquer lugar, principalmente em locais e ruas sem vigilância por monitoramentos de câmeras".

Postula, assim, procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis. Ante a existência de indícios de irregularidades, vindo a peça vestibular acompanhada inclusive de transcrição de conversas entre os envolvidos, a denúncia foi recebida conforme Despacho n.º 1351/23-GCDA (peça n.º 5), prosseguindo-se com a citação dos senhores Prefeito e Vereador indicados.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos às peças n.ºs 16-21 e 23-27.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, preliminarmente, sugeriu o arquivamento do feito, dado que os fatos já teriam sido apreciados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniáçu, com promoção de arquivamento de notícia de fato.

Quanto ao mérito, avaliou que o decreto editado pelo Poder Executivo não supre a necessidade de que a autorização para utilização do espaço público se dê mediante lei complementar específica, conforme exige a Lei Orgânica do Município de Guaraniáçu. Deste modo, concluiu pela procedência da denúncia, recomendando-se ao ente municipal que observe o regramento de regência sob pena de aplicação de multa administrativa (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas, diversamente, sopesou que a atuação do MP Estadual não impede a apreciação do caso por este Tribunal, pois "há aspectos do objeto deste expediente que não foram analisados sob a ótica da hierarquia das leis, mostrando-se necessário, portanto, que seja analisado o mérito desta Denúncia".

Passando ao cerne da discussão, acompanhou o opinativo da CGM no sentido da procedência (peça n.º 29).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto das conclusões às quais chegaram a CGM e o MPJTC quanto à configuração da inconstitucionalidade.

De partida, razão assiste ao Parquet de Contas sobre a superação da preliminar.

Em sua manifestação o promotor de justiça oficiante na origem apontou apenas o seguinte (peça n.º 18):

Compulsando os autos, constata-se que foi protocolado junto à Câmara de Vereadores de Guaraniáçu, denúncia formulado por João Batista de Almeida, informando a ocorrência de possível ilegalidades, no tocante a autorização para uso do pátio do Terminal Rodoviário do Município de Guaraniáçu, por empresas particulares.

No tocante a análise da denúncia, a Casa de Leis, oficiou ao Executivo Municipal que juntou resposta (ofício 259/2023/GAB) e rejeitou o recebimento da denúncia, remetendo o feito ao Ministério Público.

Outrossim, da análise dos documentos que instruem o presente ofício, consta da resposta encaminhada pelo Executivo Municipal, que houve alteração no Decreto n. 4457/2020 que regulamentava o uso do Terminal Rodoviário de Guaraniáçu/Pr, passando o Decreto n. 5219/2022 a permitir o estacionamento de veículos em vagas remanescentes, não havendo, deste modo, irregularidade a serem apuradas.

Assim, não se vislumbrando diligências complementares a serem efetivadas, desnecessária continuidade deste feito, uma vez que não comprovada irregularidade por parte do Poder Executivo do Município de Guaraniáçu na autorização de uso do Terminal Rodoviário de Guaraniáçu/Pr.

Nota-se, portanto, que passou ao largo a verificação concernente à falta de atendimento da regulamentação por lei complementar específica. O enfoque pautado sobre os decretos expedidos pelo Poder Executivo não é suficiente.

Adentrando-se à legislação própria do ente municipal - Lei Orgânica de Guaraniáçu - encontra-se o art. 146 o qual é categórico:

Art. 146. Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo sobre:

I - A defesa do patrimônio municipal;

II - A aquisição de bem imóvel;

III - A alienação de bens municipais;

IV - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

[...]

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei complementar, de:

I - Concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - Permissão;

III - Autorização.

Não há como deixar de observar tal previsão. O comando legal é imperativo. Trata-se de matéria sob reserva legal.

Nos autos não foi apresentado qualquer documento comprovando a edição de mencionada lei complementar para que veículos não integrantes da frota da administração pública pudessem estacionar na área do terminal rodoviário. Nessas condições, a denúncia há de ser julgada procedente. Na situação atual o município deve revogar os decretos n.ºs 4457/2020 e 5219/2022 e cessar o estacionamento irregular ou então editar lei complementar visando possibilitar o uso do local.

Finalmente, no lugar da recomendação sugerida pela CGM, o adequado desfecho da questão exige expedição de determinação à municipalidade, a fim de que haja efetiva correção da irregularidade constatada, com cominação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] em caso de descumprimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente Denúncia, com a seguinte medida:

a) encaminhamento de determinação ao Município de Guaraniáçu a fim de que observe estritamente os termos do art. 146, § 4º, da respectiva Lei Orgânica, devendo adotar uma das providências abaixo, sob pena de aplicação ao senhor Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a.1) revogação dos Decretos Municipais n.ºs 4457/2020 e 5219/2022 e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 30 dias;
a.2) edição de lei complementar específica de acordo com o art. 146, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 60 dias.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Denúncia, com a seguinte medida:

a) determinar ao Município de Guaraniáçu que observe estritamente os termos do art. 146, § 4º, da respectiva Lei Orgânica, devendo adotar uma das providências abaixo, sob pena de aplicação ao senhor Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a.1) revogação dos Decretos Municipais n.ºs 4457/2020 e 5219/2022 e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 30 dias;
a.2) edição de lei complementar específica de acordo com o art. 146, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-535167/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2069/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Achados analisados em outro expediente. Análise de períodos distintos. Necessidade de adotar entendimentos uniformes. Pelo provimento, com conversão das irregularidades em ressaltos, afastamento das multas aplicadas especificamente ao senhor José Salim Haggi Neto e da pena de ressarcimento ao erário em relação a todos os interessados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR e FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peças 76 a 111), respectivamente Prefeito do Município de Cambará, Secretário Municipal de Administração e Controlador Interno, em face do Acórdão n.º 1785/21-S2C (peça 72), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em razão do parcial descumprimento das recomendações vertidas no Relatório de Auditoria realizado na área de folha de pagamento do Poder Executivo municipal, as quais foram objeto de monitoramento pela unidade proponente no período de 1/04/2019 a 19/02/2020.

Na ocasião, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu pela procedência dos achados afetos ao pagamento indevido de verbas (achado 1); pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança (achado 3); e falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias (achado 7).

Em consequência, em relação aos Achados 1 e 3, aplicou-se a todos os interessados o dever de recomposição ao erário e sanções pecuniárias. Ainda, especificamente em relação aos senhores Francisco e Fabio, decidiu-se pela sua inclusão em lista para fins de inelegibilidade.

Também foram expedidas determinações voltadas à correção dos três achados.

Os recorrentes disseram, no início, acerca das dificuldades vivenciadas pelo

Departamento de Recursos Humanos Municipal.

Sustentaram que, quando assumiram a gestão em 2017, a estrutura do Departamento era muito precária, contando com poucos servidores, os quais eram desprovidos do conhecimento técnico necessário; que o acervo documental referente às fichas funcionais era desorganizado e de difícil acesso; que o cargo de Diretor do Departamento foi ocupado por quatro servidores comissionados diferentes durante a gestão anterior, permanecendo grande parte do tempo vago e, nos períodos em que ocupado, o ocupante não possuía o conhecimento técnico necessário; que um dos servidores do Departamento também cumulava a função de Controlador Interno; que não havia controle de jornada.

Além das questões acima, afirmaram que, embora a gestão anterior tivesse deflagrado concurso público, só era possível promover a reposição dos cargos vagos decorrentes de aposentadoria ou falecimento nas áreas da saúde, educação e segurança, a teor do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa linha, aduziram que apenas a partir de junho de 2018 foi possível a nomeação de "técnico em segurança e medicina do trabalho", servidor este que, porém, não se mostrou proativo, tendo deixado de elaborar "instruções normativas quanto ao pagamento das verbas transitórias relativas à insalubridade, periculosidade, etc.", acabando por ser exonerado a pedido em março de 2020.

Argumentaram que, neste íterim, a pandemia do COVID tomou para si o foco da gestão municipal, a qual sofreu temporariamente com as vedações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020 quanto à nomeação de servidores.

Informaram que, a fim de sanar as dificuldades vivenciadas na área, se decidiu pela terceirização dos serviços técnicos de segurança e medicina do trabalho, tendo sido extinto o respectivo cargo, além de diversos outros[1].

Além da medida acima, consignaram que houve a substituição dos três servidores do Departamento de Recursos Humanos, além da designação de um quarto servidor; que foi editada a Lei Complementar n.º 95/2019 a fim de consolidar o sistema de Controle Interno Municipal, no âmbito da qual foram estabelecidos pontos relevantes, tais como a vedação do acúmulo de funções pelo Controlador Interno, os critérios para sua designação, a definição da forma e prazo de atuação, dentre outros.

No que se refere aos achados propriamente ditos, trataram inicialmente daqueles de número 5 e 7, em relação aos quais não se opuseram ao julgamento realizado, mas apenas informaram que já houve o saneamento das falhas detectadas.

Assim, quanto ao Achado n.º 7, informaram que foram editados os Decretos n.ºs 2.724/21, 2726/21 e 2725/21, que tratam, respectivamente, da concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade; dos procedimentos e rotinas a serem adotados na elaboração da declaração funcional e emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário dos servidores; e das rotinas administrativas do Departamento de Recursos Humanos a fim de efetivar as anotações de todas as ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores.

Em relação ao Achado n.º 5, expõem que pendia apenas a revogação dos cargos extintos por lei perante o SIAP, o que teria sido cumprido.

No que se refere ao Achado n.º 1, por seu turno, argumentaram, de início, que a impossibilidade momentânea no seu saneamento decorreu de dificuldades herdadas da gestão anterior. Discorreram que:

Diante da responsabilidade de Administrar o ente Público e de regularizar tais achados, tendo que enfrentar questões de déficit de pessoal no Departamento de Recursos Humanos e em todos os quadros do Poder Executivo, além da ausência de capacidade técnica para desempenhar em grau de excelência tais atividades essenciais e a escorreita condução da área de recursos humanos, houve ainda a recomendação pela Auditoria de que fosse extinto um cargo comissionado integrante do quadro do Departamento de Recursos Humanos, ou seja, Chefe da Divisão de Documentação de Pessoal, cargo este que era ocupado pelo Sr. Wilson Grande o qual foi extinto e o servidor exonerado, restando no Departamento de Recursos Humanos, temporariamente, no ano de 2019, apenas 02 (dois) servidores, sendo um deles justamente o servidor Fábio Augusto de Oliveira Moraes que desempenhava dupla função até então.

Consignaram, então, que foi promovida a parametrização anteriormente recomendada, e que a empresa Elotech "apresentou laudo com a demonstração de tudo que fora determinado (Doc. 29), razão pela qual entende cumprida tal determinação".

Defenderam, ainda, a atuação do Controlador Fabio Augusto, justificando que, em razão do acúmulo de funções, estava sobrecarregado, mas que, tão logo teve conhecimento dos achados, notificou os setores competentes a fim de viabilizar a sua correção.

Informaram que o Inquérito Civil instaurado perante o Ministério Público do Estado, foi arquivado por ter sido evidenciado o cumprimento das recomendações feitas por este Tribunal pelo Poder Executivo municipal.

Alegaram ser incabível a restituição de valores que foram pagos de boa-fé.

Por fim, argumentaram que a decisão foi desproporcional se comparada com outros casos semelhantes, mencionados inclusive pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua proposta de voto divergente, a qual foi vencida.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 892/21-GCNB (peça 112). Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso exclusivamente para o fim de afastar o dever de ressarcimento anteriormente imposto aos recorrentes (Instrução n.º 1626/22-CGM, peça 119).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 490/22-3PC, peça 120).

Em petição acostada às peças 122 a 125, o recorrente José Salim Haggi Neto informou que no âmbito do processo n.º 353333/23 já houve a aplicação de multa em razão dos mesmos fatos aqui analisados, devendo ser afastada a sanção pecuniária imposta pelo Acórdão recorrido, sob pena de "bis in idem". Além disso, invocou o artigo 28 da LINDB.

Por meio do Despacho n.º 179/24-GCDA (peça 126), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que esclarecesse se o processo mencionado pelo recorrente tratava dos mesmos fatos que integram os autos em exame.

Na ocasião, expus que quando da auditoria na folha de pagamento do Município de Cambará foram constatados dez achados, dos quais nove foram submetidos a acompanhamento remoto via SGA e um ensejou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 37850/18 (cuja decisão foi atacada por meio de recurso de revista autuado sob o n.º 353333/23, que é o processo a que se referiu o senhor José Salim), no âmbito do qual o relator, ao observar a pertinência dos demais achados, entendeu

por bem em incluí-los no escopo de análise.

A par dessa situação, externei minha suposição de que mesmo com a referida inclusão o monitoramento desses nove achados foi realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, por sua vez, ao observar o seu saneamento apenas parcial, propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em resposta, a área técnica confirmou que ambos os expedientes tratam do mesmo objeto (Instrução n.º 852/24-CGM), tendo concluído que, como naquele processo foi imposta a multa prevista na letra "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica em face de JOÃO MATTAR OLIVATTO e JOSÉ SALIM HAGGI, e que, em relação a este último ocorreu o seu integral recolhimento, seria devida a exclusão da sanção quanto ao referido gestor, preservando-se as demais multas e determinações impostas.

O Ministério Público de Contas assentiu com a manifestação da Coordenadoria municipal (Parecer n.º 351/24-3PC, peça 129).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Antes de adentrar ao seu exame propriamente dito, entendo pertinente prestar alguns esclarecimentos.

Conforme relatado, os mesmos fatos foram tratados no âmbito do processo n.º 37850/18, o que poderia, num primeiro momento, induzir à conclusão de que se estaria diante de um caso de coisa julgada ou litispendência.

No entanto, embora haja uma identidade de objeto, não há total similitude no aspecto temporal, considerando que cada expediente analisou períodos distintos, sendo possível a competente análise de mérito dos fatos também neste feito, o que certamente não significa ignorar a decisão lá exarada, a qual deve, em verdade, nortear o entendimento a ser aplicado aqui, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes entre si.

Dito isso, observo que constou do Acórdão n.º 849/23-S1C que houve o saneamento das impropriedades, inclusive aquelas consubstanciadas nos Achados 1, 3 e 7, que ensejaram a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária. Confira-se:

2.1. Achado 1 (Pagamento indevido de verbas):

Segundo a equipe de fiscalização, foram identificadas 03 (três) possíveis situações configuradoras de pagamentos indevidos:

[...]

Quanto ao pagamento do terço de férias, o setor técnico constatou a irregular (em desacordo com as normas municipais) aplicação da média variável ao se considerar as verbas dos 12 meses antecedentes.

A esse respeito, a defesa do atual gestor (peça 30, p. 1/2) demonstrou que o sistema responsável pelos cálculos foi retificado, para que se leve em conta apenas o período aquisitivo.

Também restou comprovado que, na hipótese de periculosidade, o cálculo das férias passou ser feito de forma proporcional (peça 30, p. 3/4).

A defesa também evidenciou que a base de cálculo do adicional noturno e o cálculo da insalubridade foram corrigidos (peça 30, p. 5/6).

Quanto às horas extras, a defesa esclareceu que, com a aprovação da Lei Municipal n.º 1.689/2018 (peça 31), que alterou o artigo 76 da Lei 1.191/2001, restou superada a falta de disciplina específica para o seu pagamento.

No que respeita a esse achado, portanto, a defesa logrou demonstrar o seu saneamento.

2.2. Achado 3 (Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança):

Em linhas gerais, a equipe de fiscalização detectou o pagamento de "Hora extra" e "Jornada Suplementar" para servidores designados para função de confiança (função gratificada).

A esse respeito, a defesa alegou que, além de já ter realizado as correções necessárias (holerites – peça 32), instaurou uma investigação para apurar eventuais irregularidades.

Analisando o ponto, a Unidade Técnica observou que "as recomendações foram seguidas", inexistindo o "recebimento de verbas incompatíveis" a partir da ciência desta Tomada de Contas (peça 48, p. 8).

Logo, o achado em questão também restou solucionado.

2.3. Achado 7 (Falha no controle dos requisitos para pagamento das verbas transitórias):

Segundo a equipe técnica, identificou-se possíveis pagamentos indevidos de verbas transitórias pela não atualização de fichas funcionais e pela inobservância das condições autorizadoras dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A defesa sustentou que está realizando um levantamento para confirmar se as condições que ensejaram os pagamentos continuam presentes.

Analisando a questão, o setor técnico concluiu que este achado também foi resolvido, pois os fiscalizados seguiram as recomendações propostas (peça 48, p. 8).

Inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas, é de se concluir que o achado em questão restou resolvido.

Ao tratar das responsabilizações, constou do aludido Acórdão que embora os vícios tenham sido corrigidos, tal correção se deu apenas após a intervenção desta Corte, cabendo, portanto, a aplicação de multa administrativa tanto ao senhor João Mattar Olivatto quanto ao senhor José Salim Haggi Neto, já que as irregularidades foram constatadas em ambas as gestões. Além disso, as contas foram ressaldadas.

Pois bem.

A par de todo o acima exposto, a fim de manter a congruência entre as decisões deste Tribunal, e ainda levando em consideração o estabelecido na Súmula 8 desta Corte, as irregularidades objeto dos autos deve ser convertidas em ressalvas.

Quanto às sanções pecuniárias, afasto aquelas aplicadas ao senhor José Salim Haggi Neto, considerando que se trata de infrações continuadas que já foram penalizadas no outro expediente. De outro vértice, mantenho aquelas aplicadas aos senhores Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira Moraes, já que não integraram aquele feito.

No que se refere ao dever de ressarcimento, entendo pelo seu afastamento.

Valho-me das ponderações tecidas pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens em sua proposta de voto divergente àquela que se sagrou vencedora e que agora se pretende reformar:

Entendo, respeitosamente, que, dada a natureza das falhas, aliada às medidas para sua regularização adotadas, inobstante a ofensa à norma legal, não se verifica culpa grave ou erro inescusável, que legitime a condenação pessoal dos gestores ao ressarcimento.

Da análise dos achados mencionados não se verifica, em princípio, hipótese de falha grave, que indique ausência absoluta de controle da legalidade nas despesas com pessoal, ou de deliberado favorecimento a determinado grupo de servidores, situações que justificariam a atuação mais enérgica contra os gestores.

Especificamente com relação à base de cálculo do terço de férias, a matéria foi recentemente objeto da Homologação de Recomendações n.º 249098/20, originária da 7ª Inspetoria de Controle Externo, aprovada pelo Acórdão n.º 950/20 do Tribunal Pleno, envolvendo falhas semelhantes 10, em relação às quais foram recomendadas medidas saneadoras, sem imputação de restituição de valores aos gestores.

Com relação ao trabalho extraordinário por servidores comissionados, a matéria foi objeto de do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, decidido pelo Acórdão n.º 3595/17, de 10/08/2017, em que ficou assentada a impossibilidade do respectivo pagamento, tratando-se, porém, de questão que, até então, ainda guardava certa controvérsia, motivo pelo qual foi incluído como objeto dessa decisão com força normativa.

Nessas condições, entendo não caracterizada, para efeito de condenação solidária à devolução de valores, a hipótese de dolo, erro inescusável ou culpa grave, prevista no art. 28 da Lei n.º 13.655/201812, que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno, vem sendo apontada como requisito para a imposição dessa sanção mais gravosa aos gestores:

[...]

Outrossim, ainda de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores, quando não tenha sido constatada grave desidiosa, indicativa de atuação negligente dos gestores, notadamente, quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadoras, que não é o caso dos presentes autos.

Vale mencionar, a propósito, as diversas decisões do Tribunal Pleno, a respeito do pagamento irregular da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos agentes universitários, das Instituições Estaduais de Ensino Superior, em que a condenação à devolução dos valores pagos foi afastada, em todos os casos, remanescendo, apenas, as multas administrativas contra os gestores responsáveis. [...]

Importante acrescentar, por outro lado, que os precedentes indicados pelo Ilustre Relator, em seu brilhante voto condutor, referem-se a diárias recebidas indevidamente (Acórdão 801/21, da 2ª Câmara) e à extrapolção de remuneração recebida por agentes políticos (Acórdãos de Parecer Prévio 407/20, do Tribunal Pleno, e 170/19 e 342/12, esses últimos da segunda Câmara).

Em ambas as hipóteses, há que se frisar que a condenação abrange os próprios beneficiários pelos pagamentos irregulares, que teriam recebido valores indevidos, seja por não ter sido demonstrada a causa de interesse público que justificaria o pagamento por eles próprios solicitados, com é o caso das diárias, presumindo-se, nesses casos, a má-fé dos requerentes; seja pela ofensa aos preceitos legais e constitucionais pelos agentes políticos, autoridades investidas que teriam descuidado do dever de verificar o valor da remuneração por eles mesmos recebida, valendo acrescentar que, nesse caso, há o Prejulgado n.º 5 que, dada a importância da matéria, prevê especificamente a condenação à restituição solidária.

No caso em tela, conforme apontado, os beneficiários não foram chamados aos autos e os atos de gestão não teriam redundado em qualquer benefício específico aos gestores pelos pagamentos indevidos, inserindo-se a prática dentro de um contexto da rotina da própria administração municipal, não indicativa de desvalor de conduta, de tal gravidade, que implique na condenação pessoal dos responsáveis.

Contra-se da fundamentação acima diversos elementos que consolidam minha convicção pelo afastamento do dever de ressarcir anteriormente imposto, dentre os quais dou especial atenção àquele que trata do entendimento comumente adotado por este Tribunal nas situações em que as práticas irregulares estavam incorporadas à prática administrativa, sendo que os gestores públicos não foram beneficiados com os pagamentos indevidos e aqueles que o foram não integraram o processo.

Por fim, quanto às determinações expedidas no âmbito da decisão combatida, em que pese a área municipal tenha aduzido que o feito deveria ser remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise do seu cumprimento, entendo que o reconhecimento do saneamento das irregularidades impõe o seu afastamento, considerando o esvaziamento do seu propósito, que era justamente a correção das falhas detectadas.

Pondero, ainda, que esta decisão não está violando as competências afetas à referida unidade, considerando que as determinações sequer são exigíveis por ora, dada a ausência de trânsito em julgado da decisão que as fixou.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1785/21-S1C (peça 72), para o fim de:

- converter em RESSALVAS as irregularidades concernentes ao Achado 1 - pagamento indevido de verbas; achado 3 - pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; e Achado 7 - falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias;
- afastar a inclusão dos nomes dos senhores Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira de Moraes da lista de pessoas com contas julgadas irregulares;
- afastar as multas aplicadas ao senhor José Salim Haggi Neto;
- afastar o dever de ressarcimento imposto aos senhores José Salim Haggi Neto, Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira de Moraes; e
- afastar as determinações impostas pelo Acórdão recorrido ao município de Cambará.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Conhecer do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1785/21-S1C (peça 72), para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:
 - converter em RESSALVAS as irregularidades concernentes ao Achado 1 - pagamento indevido de verbas; Achado 3 - pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; e Achado 7 - falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias;
 - afastar a inclusão dos nomes dos senhores Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira de Moraes da lista de pessoas com contas julgadas irregulares;

- c) afastar as multas aplicadas ao senhor José Salim Haggi Neto;
d) afastar o dever de ressarcimento imposto aos senhores José Salim Haggi Neto, Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira de Moraes; e
e) afastar as determinações impostas pelo Acórdão recorrido ao município de Cambará.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Foram extintos os cargos que "jamais foram preenchidos devido a serem profissões de remota necessidade ou de constante mutação devido ao avanço tecnológico"; os cargos de auxiliar de enfermagem, "em razão da similaridade de atribuições e funções ao Técnico de Enfermagem"; os cargos que envolvem atividades que podem ser executadas indiretamente por meio de contratação.

PROCESSO Nº: -620757/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2070/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei n.º 8.666/93. Consagração pública da empresa contratada não demonstrada. Irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação configurada. Ausência de erro grosseiro. Afastamento da multa. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1698/23-STP (peça 47), ratificado pelo Acórdão n.º 2522/23-STP (peça 56), que julgou procedente representação, declarando irregular o procedimento de Inexigibilidade n.º 54/2022, o qual teve por objeto a realização de desfile em comemoração aos 75 anos do Município de Maringá com a produção, criação e execução de atividades artísticas com carros alegóricos, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente, responsável pela contratação.

Em sede de recurso (peça 60), o recorrente arguiu que:

- 1) A contratação da Companhia Sou Arte foi realizada em razão do projeto artístico que havia sido desenvolvido pela própria companhia e que não poderia ser desenvolvido por outras companhias;
- 2) A referida empresa possui histórico de produções culturais desde o ano de 2006, que executa apresentações artísticas em diversos municípios do Estado do Paraná, por isso já possuía um projeto artístico similar destinado à celebração e datas comemorativas, como era o caso da comemoração do aniversário de 75 anos do Município de Maringá;
- 3) A singularidade do objeto decorre, não somente da reconhecida competência da contratada, mas sobretudo do espetáculo desenvolvido pela Companhia, que contaria a história de Maringá, seria dividida em cinco grandes atos cênicos e que outras companhias não teriam condições de realizar o mesmo objeto de modo satisfatório;
- 4) A verificação da consagração da empresa perante a crítica especializada e opinião popular não pode ser comparada à aclamação popular alcançada por artistas do ramo musical cujas músicas são tocadas diariamente nos meios de comunicação. Então, no caso dos autos o atendimento das condições pode ser verificado em razão das diversas vezes em que a empresa foi contratada por diversos municípios paranaenses para a realização de espetáculos por intermédio da inexigibilidade de licitação. Demonstrando que a companhia tem prestígio perante a sociedade paranaense;
- 5) Não houve erro grosseiro na contratação, uma vez que contratações com objeto similar já fora realizado por diversas vezes por outros municípios paranaenses sem que houvesse questionamentos e que foi aprovado pela Procuradoria Municipal;
- 6) Ainda que seja reconhecida que a contratação não respeitou os pressupostos da lei 8.666/93, não seria o caso de erro grosseiro do agente público, que agiu pautado pela boa-fé e orientado pelo órgão consultivo municipal; Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado, com a exclusão da multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1501/23-GCMRMS (peça 65), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1220/23-GCDA (peça 69), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5181/23 (peça 71), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a aplicação de multa ao gestor.

A CGM revisou a manifestação exarada na Instrução n.º 5849/22-CGM, "haja vista que de fato não restou comprovada a contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". Acrescentou que no caso dos autos restou demonstrado que houve a contratação de uma empresa para criação e execução de espetáculo em comemoração ao aniversário do município, o que poderia ser feito por qualquer outra empresa ligada à área de eventos. E que a

contratação não foi marcada por nenhum aspecto peculiar da empresa e de qualquer um dos artistas que participou do desfile.

Desta feita, a unidade técnica defendeu a manutenção do entendimento fixado no Acórdão recorrido quanto à impossibilidade de contratação direta via inexigibilidade de licitação.

Contudo, considerou que não restou caracterizado erro grosseiro por parte do recorrente frente à dificuldade de clara definição das hipóteses em que se faz presente o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tanto que a própria unidade havia se manifestado pela possibilidade da contratação por inexigibilidade na fase de instrução processual.

Sendo assim, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar a multa administrativa aplicada ao gestor, em razão da inexistência de erro grosseiro apto a ensejar sua responsabilização.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 66/24-3PC, peça 72) observou que mais uma vez o recorrente tentou demonstrar que respeitou o requisito legal apenas por meio de eventos realizados pela mesma empresa em outros municípios. Entretanto, tal fato não significa notoriedade artística, conforme constou no Acórdão recorrido. Portanto, entendeu que a municipalidade deveria ter utilizado a modalidade licitatória do concurso e não a contratação por inexigibilidade.

Apesar disso, não vislumbrou a presença de erro grosseiro, considerando que o Secretário seguiu parecer jurídico emitido pelo Procurador Municipal e inferiu que o artista seria consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Sendo assim, corroborou o opinativo técnico, pelo parcial provimento do recurso, apenas afastar a sanção aplicada ao recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo parcial provimento do Recurso tão somente para afastar a multa aplicada ao Sr. João Victor da Silva Simião.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão vergastado não merece reparos quanto ao julgamento pela procedência da representação e irregularidade do procedimento de Inexigibilidade n.º 54/2022 realizado pelo Município de Maringá.

O Município de Maringá utilizou a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93 para contratação da empresa LAINE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA:

Art. 25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos nossos)

No entanto, não consta nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a empresa contratada é consagrada pela crítica ou pela opinião pública. A justificativa trazida pelo recorrente, no intuito de demonstrar o atendimento aos requisitos, se baseia tão somente no fato de que a contratada realizou eventos similares em outros municípios. Porém, conforme consta no Acórdão combatido "o fato de a contratada ter realizado diversos eventos em várias cidades não significa notoriedade artística". Desta feita, não verifico razão para modificar a decisão guerreada no que se refere à procedência da representação e irregularidade do procedimento de Inexigibilidade nº 54/2022 realizado pelo Município de Maringá.

No que tange à irrisignação do Sr. João Victor da Silva Simião em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, acolho a manifestação do recorrente quanto à ausência de erro grosseiro na escolha da modalidade, sobretudo considerando que a consultoria jurídica do Município emitiu parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, endossando a falsa percepção de que o caso concreto se encaixava nos requisitos legais para a contratação direta, uma vez que a empresa seria consagrada pela crítica ou opinião pública.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por João Victor da Silva Simião, para reformar o Acórdão n.º 1698/23-STP tão somente para excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO em face do Acórdão n.º 1698/23 – Pleno (peça 47), o qual deliberou pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, em razão de irregularidades no Processo de Inexigibilidade n.º 54/2022, o qual teve por objeto a realização de desfile em comemoração aos 75 anos do Município de Maringá com a produção, criação e execução de atividades artísticas com carros alegóricos, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente, responsável pela contratação.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em seu voto condutor, concluiu pelo parcial provimento do Recurso de Revista, reformando a decisão recorrida para excluir a aplicação da multa, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão. Dirivir da proposta apresentada, em que pese os opinativos, técnico e ministerial, tendo em vista que restou demonstrado o despreparo da municipalidade ao contratar diretamente a empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.

Conforme se depreende dos autos, a Procuradoria Geral do município (peça 4, fls. 183-189), ao tratar da possibilidade de inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93 para contratação da empresa, orienta a autoridade competente – a Secretaria de Cultura do município, in casu – que antes de prosseguir com a pretendida contratação direta certificasse nos autos a presença de requisito indispensável do art. 25, §1º da Lei n.º 8.666/93: a consagração da empresa pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Resta patente que a autoridade competente pela contratação incorreu em grave inobservância do dever de cuidado, uma vez que sendo agente público envolvido com contratações públicas, estava em condições de perceber e evitar o erro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a inobservância do conteúdo do Parecer Jurídico “para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa”. (grifos nosso.) (TCU, Acórdão nº 2.599/2021, do Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 27.10.2021.)

Por conseguinte, incontroverso que a aplicação do comando contido no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 é perfeitamente devida no caso em tela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto neste breve arrazoado, divirjo do voto do relator, para decidir pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por João Victor da Silva Simião, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o Acórdão n.º 1698/23-STP, tão somente para excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

II. Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos da proposta de voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 526920/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOEMA,

PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2071/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação anual de contas. Exercício de 2019. Irregularidade das contas. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Percentual de 6,54%. Ausência de justificativa hábil ao afastamento da eiva. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo GIMERSON DE JESUS SUBTIL, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/2023 (peça 33), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, deu provimento parcial para apenas afastar a responsabilidade e a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), aplicada a PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR.

Registre-se que, inicialmente, as contas do MUNICÍPIO DE SAPOEMA, relativas ao exercício de 2019, foram julgadas irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/2020 (peça 20), da Segunda Câmara, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, de responsabilidade de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e de GIMERSON DE JESUS SUBTIL, gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, com aplicação de multa a cada um dos responsáveis.

Em suas razões (peça 37), o recorrente arguiu que: (i) foi apurado um déficit de 6,54% em relação à receita orçamentária, a significar um montante de R\$ 1.158.275,04; (ii) se comparado o valor gasto a maior em saúde, no montante de R\$ 994.122,89, tem-se 6,58% a mais que o índice constitucional, ou seja, se investido apenas o percentual obrigatório de 15% o déficit seria de apenas de R\$ 164.152,15, bem abaixo do limite de 5% ressalvado por esta Corte de Contas; (iii) houve queda de receita do município, que não acompanhou a variação do IPCA, e mesmo assim a municipalidade teve que dar cumprimento aos projetos e obras em andamento para a mitigação dos efeitos da seca na região; (iv) o município tomou as medidas necessárias para o enfrentamento da crise, tendo experimentado um superavit no resultado líquido de R\$ 446.197,44 em 2020; e (v) esta Corte de Contas tem ressalvado algumas situações análogas a do município, quando o percentual do déficit é superior a de 5% em relação às receitas, como no Acórdão n.º 213/2022 do Tribunal Pleno.

A unidade técnica (Instrução n.º 742/2024, peça 51) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 204/2024, peça 52).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se pontuar que o inconformismo recursal foi nominado pelo recorrente como “recurso de rescisão”, o qual foi recebido como recurso de revisão, em razão da fungibilidade (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR)[1]. Ademais, conquanto o recorrente não tenha explicitado o fundamento para a interposição da sua irresignação, erige-se na exordial a necessidade de aplicação do entendimento encampado pelo Acórdão n.º 213/2022 do Tribunal Pleno, donde se conclui cabível o recurso com fundamento no inciso IV do artigo 486 do RITCEPR[2], em face de um alegado dissídio jurisprudencial.

No mais, o recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR) por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao mérito.

Diga-se, de plano, que somente é possível o uso do pedido de revisão em se verificando uma das hipóteses constantes taxativamente dos incisos do artigo 486 do RITCEPR. Nesse caso, dos argumentos apresentados pelo recorrente apenas a menção à decisão desta Corte há que ser ponderada, dada, como já dito, a explicitação de uma possível divergência no âmbito desta Corte de Contas. Posto isso, a alegação de um dispêndio acima do mínimo constitucional em saúde e educação não se mostra suficiente ao manejo do recurso de revisão, bem como a diminuição da arrecadação, eis que tais argumentos não tratam de acórdão não unânime, que, ao julgar recurso de revista, reformou decisão da Câmara, ou do Pleno (artigo 486, inciso I), nem de decisões em pedido de rescisão (artigo 486, inciso II), ou alegação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (artigo 486, inciso III), ou mesmo de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial (inciso IV). Destarte, pelo menos no que concerne a essas afirmações, falece ao interessado requisito intrínseco ao uso da pretensão recursal, inexistindo, à vista disso, o próprio direito de recorrer, diante da equivocada eleição do veículo recursal que não se presta para tanto.

Assim, cumpre analisar o julgado paradigma apontado pelo recorrente, qual seja, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2022 do Tribunal Pleno.

Para tanto cumpre trazer à colação o vertido no referido decisum que alentou a conversão em ressalva da impropriedade:

“Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve o déficit de 5,30%, motivo de irregularidade das contas, corroborado pelo acórdão recorrido.

(...)

Nesse aspecto, apesar de o referido montante ter sido utilizado para fins de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2018, entendo que, especificamente, neste caso, o montante pode ser considerado como atenuante ao exame das contas. Em consulta à prestação de contas do exercício de 2020, encerramento de mandato (processo 163910/21), mais especificamente ao quadro de apuração do resultado do exercício, à fls. 07, cuja parte abaixo transcrevo, é possível observar, na linha 10, que o cancelamento de restos a pagar foi utilizado para fins de cálculo.

No entanto, ainda que não seja possível efetuar ajustes nas contas de 2017 sem que o mesmo seja feito nas de 2018, pode-se considerar, em tese, que o valor de R\$ 62.105,07, referente ao cancelamento de restos a pagar de 2017, contido no montante de 2018 (linha 10), informado pela coordenadoria, caso considerado em 2017, diminuiria o valor do déficit (linha 13), para R\$ 575.418,05, recuando o percentual do déficit para 4,78%, estando, desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva.

(...)

Importante observar que, a utilização desse montante, excluindo de 2018 e acrescentando em 2017 (linha 13), praticamente, em nada alteraria o resultado do exercício de 2018, que apenas diminuiria o superávit para R\$ 1.173.217,05, ou seja, de 9,29 para 8,83%, em relação à receita arrecadada de fontes livres em 2018 (R\$ 13.292.454,96).

Ademais, conforme se pode observar do quadro acima, ao final da gestão 2017/2020, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos encerrou o período com um superávit do exercício de 7,20% e um acumulado de 6,13%, revertendo, sensivelmente, os déficits (do exercício e acumulado) apresentados nas contas de 2017.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva” (grifou-se).

Nesse ponto, o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mesmo que superior ao limite de 5%, só foi possível em vista de três fatos: (i) o exercício das contas era o primeiro ano de gestão do seu responsável; (ii) o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte impactara virtualmente no exercício anterior trazendo, em tese, o referido déficit para os patamares admitidos por esta Corte para a conversão em ressalva; e (iii) o equilíbrio das contas ao final do mandato.

Desse modo, a aplicabilidade da mesma ratio depende da ocorrência dessas atenuantes ou, pelo menos, da maior parte delas, o que não é a hipótese dos autos. Em primeiro lugar, o exercício das contas em análise (2019) não se constituiu no primeiro ano de gestão do recorrente, mas no terceiro ano do seu segundo mandato, inexistindo, portanto, similaridade fática, como consignado pela unidade técnica:

“No entanto, no caso em exame, trata-se do terceiro ano da gestão do recorrente, o qual também foi prefeito na gestão anterior (de 29/05/2013 a 31/12/2016), portanto o precedente apresentado não se amolda ao presente caso, não devendo ser considerado apenas o resultado do exercício de 2019 (inferior a 5%), visto que o gestor teve três exercícios para redução do déficit, porém este aumentou durante a gestão em exame, conforme trecho do demonstrativo abaixo transcrito:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62	-503.064,41	-2,84
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22	-655.210,63	-3,70
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,34	-1.158.275,04	-6,54

Conforme demonstrado, o déficit acumulado no exercício de 2019 é superior ao déficit acumulado do primeiro e do segundo ano da gestão do recorrente" (peça 51, fls. 6). Ou seja, pelo quadro acima transcrito da instrução da unidade técnica, é possível observar um crescimento do déficit no resultado ajustado do exercício (linha 13), evoluindo negativamente desde o início do mandato do recorrente, tornando inaplicável o acórdão paradigma, eis que não se está a falar no primeiro ano de uma gestão, após sucessivos anos de resultados financeiros deficitários, e sim do terceiro ano do seu segundo mandato, num quadro deficitária de responsabilidade do recorrente e não de outra gestão.

Isso por si só já seria suficiente para lastrear o não provimento do recurso, no entanto, em segundo lugar, diversamente do julgado que serve de parâmetro, aqui não se está a falar em cancelamento de restos a pagar a afetar em tese o resultado deficitário baixando para menos de 5%, a propiciar a ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Em momento algum, a peça defesa alenta uma alegação que guarde alguma similaridade com o verificado no referido decisum, impossibilitando exsurgir daí qualquer divergência que se reputa minimamente séria a respaldar a reforma da decisão combatida.

Em terceiro lugar, analisando a prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n.º 166242/21), último sob responsabilidade do recorrente, tem-se que, de fato, houve uma recuperação, terminando em um resultado superavitário de 2,2%. No entanto, isso por si só não se mostra suficiente a autorizar a aplicação da mesma razão para permitir a conversão em ressalva, em razão da ausência dos outros dois pressupostos fáticos que a determinaram.

Posto isso, não há que se dar provimento ao recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão;
 - II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno
- É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade".
2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".

PROCESSO Nº: 631872/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCUMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2072/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. COMPAGÁS E SINDICOMBUSTÍVEIS. Tomada de contas extraordinária. Irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS. Alegação de negativa de vigência de lei federal, eis que prolatado decisum sem consideração das provas dos autos. Condenação à sanção de restituição de valores ao erário. Desconsideração de devolução anterior. Inocorrência. Valor anteriormente devolvido e considerado para fins da fixação do montante a ser restituído. Condenação ao pagamento da diferença. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCUMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS (SINDICOMBUSTÍVEIS), em face do Acórdão n.º 2767/2023 (peça 210), do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo atual recorrente, e que deu provimento ao recurso de revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/2023 (peça 172), do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial a tomada de contas extraordinária, unicamente para prever que a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g",

da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da Lei Complementar Estadual n.º 168, de 10/01/2014.

Registre-se que, inicialmente, foi instaurada tomada de contas extraordinária diante da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGÁS), sob a responsabilidade de LUCIANO PIZZATTO, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018 e do sindicato recorrente, sob a responsabilidade de ROBERTO FREGONESE, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, em decorrência do Relatório de Auditoria n.º 16/2013-DAT, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS para desenvolvimento de ações conjuntas, visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013, julgada irregular em razão de: (i) transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro; (ii) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando burla ao dever de licitar; (iii) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATTO; e (iv) ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao artigo 33, alínea "g", da Resolução n.º 3/2006 e artigo 21, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Em suas razões (peça 218), o recorrente arguiu que: (i) a decisão contra a qual se recorrente foi lavrada em dissonância com as provas dos autos, consoante preconiza o artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC), pois, após uma primeira auditoria realizada pela COMPAGÁS, que constatou a ocorrência de equívocos contábeis (valores para publicidade do convênio com o intuito de promover o gás natural veicular foram lançados salários e demais encargos de colaboradores pelo sindicato), foram prestadas novas contas, acatadas pela companhia que afirmou existir uma diferença de R\$ 353.336,37 a ser restituída pela entidade sindical, valor esse depositado, inexistindo razões para a tramitação da então tomada de contas; (ii) houve efetiva prestação de contas pelo recorrente à COMPAGÁS; e (iii) restituição pelo sindicato do exato valor informado pela COMPAGÁS para o encerramento do processo. Diante disso, pleiteia o recorrente a reforma do acórdão para o fim de afastar a condenação de restituição de valores, eis que a entidade já devolveu o montante que supostamente eram cabíveis aos cofres da estatal. A unidade técnica (Instrução n.º 229/2024, peça 247) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 277/2024, peça 248).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto o recorrente não tenha explicitado o fundamento para a interposição do presente recurso de revisão, aponta malferido o artigo 371 do CPC, a reivindicar o cabimento do recurso tendo em vista a negativa de vigência de lei federal, possibilidade hospedada no artigo 486, inciso III, do RITCEPR[1].

No mais, o recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao mérito.

Para fundamentar a sua irresignação, o recorrente aponta como violado o artigo 371 do CPC ("o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"), arguindo que o decisum que se pretende revisar foi lavrado em desarmonia com as provas dos autos, eis que desconsiderada restituição feita pelo sindicato após auditoria realizada pela COMPAGÁS. Ou seja, o centro de inconformismo reside na imposição da obrigação de restituição de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), quando já devolvidos R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e sete centavos), montante superior ao da condenação.

Sem razão.

Os opinativos que instruem o feito se inclinam pela não provimento do recurso em vista da não localização dos documentos comprobatórios da restituição feita pela entidade sindical à estatal, como asseverado pela CGM:

"Ainda, no tocante à alegação de que teria havido a restituição pela entidade sindical, no exato valor informado pela Compagás, tal fato carece de provas, sendo que esta Unidade Técnica não localizou nos autos e nem nos Apensos a comprovação deste efetivo pagamento, ou seja, resta entendido que a restituição, efetivamente, não teria ocorrido" (peça 247, fls. 5-6).

E referendado pelo MPC:

"Compreende-se que não houve negativa de vigência ao respectivo artigo, tendo em vista que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovem a restituição que teria sido efetuada à COMPAGÁS, além de que, novamente, as alegações apresentadas pelo recorrente são as mesmas expressadas em sede de Recurso de Revista e, portanto, insuficientes para modificar o cenário fático" (peça 248, fls. 3).

Em que pese isso, o deslinde do presente feito, há que dar por outro caminho.

Diga-se, de plano, que não se pode falar em decisão em desarmonia com a prova dos autos, eis que o próprio aresto contra o qual se recorre é expressamente claro ao afirmar que tais valores, restituídos voluntariamente pela recorrente, foram, de fato, considerados para fins da quantificação do montante a ser ressarcido.

Confira-se a propósito excertos do Acórdão n.º 2767/2023, do Tribunal Pleno:

"Já da Instrução n.º 187/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, confirmada nesse ponto pela sua manifestação final, ao analisar os contraditórios apresentados aos autos, já considerou o depósito realizado pelo Sindicato em favor da COMPAGÁS no valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Evidenciou-se que tal quantia se refere ao montante atualizado do saldo de R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aferido pela COMPAGÁS, que descontando do total apurado pela Unidade Técnica, devidamente corrigido em 28/01/2015, importou no saldo remanescente a restituir de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos):

“(…) de acordo com a cálculo de atualização monetária desta Corte e considerando que o valor referente às despesas irregulares, de acordo com o Relatório de Auditoria n. 15/13 – DAT (peça 7) emitido em 10/01/2014 foi de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) e que atualizado em 28/01/2015 - data em que o SINDICOMBUSTIVEIS efetuou o pagamento – este montante seria equivalente a R\$ 701.372,20 (setecentos e um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Desta feita, com o depósito efetuado em 28/01/2015, de acordo com o comprovante acima, no valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), o saldo remanescente seria de R\$348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Aludida explicação pode ser assim representada:

	Data	Valor R\$
Atualização	10/01/2014	660.818,38
Depósito	28/01/2015	701.372,20
Saldo remanescente	28/01/2015	353.336,37

(grifamos)

Veja-se, portanto, ser desarrazada a tese recursal, uma vez que a quantia de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos) aferida pela Unidade Técnica e fixada no acórdão recorrido foi calculada considerando exatamente o montante a que faz menção o comprovante de peça n.º 205, fls. 02:

CONSULTA EMISSÃO DE COMPROVANTES

SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
28/01/2015 - AUTOATENDIMENTO - 15.07.33
1522901522 - SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

TEO - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SINDICOMBUSTIVEIS
AGENCIA: 1522-9 CONTA: 198.321-0

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 341 - BANCO ITAU S.A.
AGENCIA: 2061-X - PRIVATE BANK
CONTA: 21.605-6

FAVORECIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGA
CPF/CNPJ: 09.535.681/0001-92
VALOR R\$ 353.336,37
DEBITO EM: 28/01/2015

DOCUMENTO: 012802
AUTENTICACAO SISBB: A.947.800.3A7.85F.989

Transação efetuada com sucesso por: J5216253 FABIO RENATO PELLANDA.

(peça 210, fls. 27-28) (grifou-se).

Ou seja, inexistente a citada dissonância, dado que os valores devolvidos pelo recorrente foram devidamente levados em conta, tendo sido condenado à restituição da diferença havida entre o montante realmente devido (R\$ 701.372,20) e a quantia ressarcida (R\$ 353.336,37), no caso R\$ 348.035, 83.

Posto isso, não há que se falar em negativa de vigência da lei federal lei em apreço, artigo 371 do CPC, impondo-se o não provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

II) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão;
II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais".

PROCESSO Nº:-875609/17

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2074/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que recomendou a irregularidade de prestação de contas anual e aplicou multas ao gestor responsável. Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Não ocorrência. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva

proposto por Carlos Alberto de Paula Junior frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/17 proferido pela Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 264401/16.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) não aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo não aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%;

b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. aplicar ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior as seguintes sanções administrativas:

a) multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Preteito o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas de sua gestão a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário, sendo eles: 1- cópia dos Decretos n.ºs 1457/2016 e 1673/2016, com base na Lei Orçamentária de 2016 (Lei n.º 2203/2015), abriram créditos adicionais suplementares para gastos com educação no valor total de R\$ 2.104.000,00 a partir do superávit do exercício anterior; 2- cópia da própria Lei Municipal n.º 2203/2015; 3- relação das suplementações autorizadas pela Lei n.º 2203/2015 e Decretos n.ºs 1457/2016 e 1673/2016; 4- cópia da relação de todos os empenhos efetuados com base na Lei n.º 2203/2015 e Decretos n.ºs 1457/2016 e 1673/2016.

Argumenta que os elementos de convicção apresentados deixam claro que o valor residual do FUNDEB foi devidamente aplicado pelo Município em educação, tendo ocorrido erro no lançamento do grupo de fontes nos Decretos n.ºs 1457/2016 e 1673/2016. Ao invés de apontar o grupo 3, que designa os recursos de exercícios anteriores, os Decretos indicaram inadvertidamente o grupo 1, que reúne os recursos arrecadados no mesmo ano.

Aduz que os créditos suplementares abertos mediante os Decretos apontados são decorrentes do superávit do FUNDEB relativo ao ano anterior (2015), correspondentes ao montante de R\$ 2.104.000,00.

A respeito dos aportes para cobertura do déficit atuarial relativo ao Regime Próprio de Previdência Social, sinaliza para as folhas de pagamento do período de janeiro até junho juntadas aos autos, a fim de demonstrar as bases de cálculo e os percentuais dos aportes realizados por força da Lei n.º 2.030/2013.

Nessas condições, busca liminarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 428/17-1C, com imediata comunicação à Câmara de Vereadores de Sarandi para que não coloque a decisão em votação, e ao final que o pleito seja julgado procedente.

O pedido foi recebido, nos termos do despacho n.º 2642/17- GCNB (peça n.º 70).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, os autos primeiramente foram encaminhados à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu não restarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar no tocante à existência de prova inequívoca do direito, visto que a decisão rescindenda aferiu adequadamente a situação apresentada.

De acordo com a instrução, em relação à não aplicação dos 95% dos recursos do FUNDEB, a Instrução n.º 1.785/17 (peça 30 dos autos rescindendo) ressaltou que a comprovação da aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente demanda necessariamente a confirmação dos registros do Sistema SIM-AM.

Entretanto, e como bem consignou a mencionada análise técnica, muito embora o Ente possuísse superávit nas fontes 101 e 102, não foi comprovada a abertura de crédito adicional, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Lei n.º 11.494/2007, bem como não foram empenhados valores do superávit destas fontes no primeiro trimestre de 2016, o que impossibilita a regularização do item.

Ademais, o recalcule dos valores relativos ao exercício de 2015, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, corresponde a 25,14% (Autos n.º 41.625-2/16).

A Lei n.º 11.494/2007 determina a aplicação dos recursos oriundos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que creditados, possibilitando apenas que 5% dos valores recebidos sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Os empenhos deveriam ter sido realizados nas fontes 101 e 102, e no grupo de fonte 3. Contudo, a consulta ao Sistema SIM-AM revela que as despesas de peças 19 e 21 não foram empenhadas nas fontes em que apurado o superávit ao final do exercício de 2015 (fontes 101 e 102), bem como que as despesas de peça 40 não foram realizadas no grupo 3 (de exercícios anteriores), além de o valor considerado representar o empenho líquido, já que alguns empenhos tiveram estorno parcial.

Quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial, consoante destacado pela referida Instrução n.º 1.785/17 (peça 30 dos autos rescindendo), não foram encontrados os empenhos baseados na Lei n.º 2.030/2013, a qual estabeleceu a forma de amortização do déficit do Preserv (Regime Próprio de Previdência Social) através da cobrança de alíquota suplementar (5,93%) sobre a base de contribuição, pois deveriam ter sido empenhados na conta 3.1.91.13.30.00.

Indicou-se, também na referida Instrução, que o Ente deveria encaminhar os empenhos e respectivos pagamentos, além das folhas de pagamento do primeiro semestre, a fim de comprovar a aplicação do índice de 5,93%.

Nesta oportunidade, o requerente anexa unicamente o resumo da folha de pagamento dos meses de janeiro a junho de 2015 (peças 28, 32, 44, 52, 56 e 58), deixando de juntar os empenhos e respectivos pagamentos.

Os empenhos relativos ao primeiro semestre constantes do Sistema SIM-AM foram recolhidos juntamente com a contribuição patronal e correspondem à alíquota de 5,93%.

Conforme os resumos da folha de pagamento anexados, os valores foram empenhados como contribuição patronal, entretanto, o requerente não informou quais seriam relativos ao aporte.

Desta forma, os diversos empenhos realizados nas fontes vinculadas, que não poderiam ser utilizadas para pagamento do aporte, inviabilizam o cálculo, até mesmo porque seria necessário realizar o recálculo dos índices de educação e saúde, e, inclusive, o primeiro já teve o percentual recalculado.

Nesses termos, posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela improcedência do pedido de rescisão, considerando o teor da fundamentação suscitada e os documentos que compõem os autos (peças n.ºs 72 e 87).

O Ministério Público, preliminarmente, defendeu ser incabível concessão de liminar nos pedidos de rescisão, e no mérito corroborou o entendimento da COFIM (peças n.ºs 73 e 88).

Foi também levantado pelo interessado que os anexos que instruíram a peça inicial de seu pedido de rescisão foram autuados totalmente fora de ordem pelo sistema eletrônico do Tribunal - Portal eContas Paraná -, o que poderia acarretar prejuízo ao devido processo legal e ao exercício de sua ampla defesa, haja vista a dificuldade gerada à compreensão da causa e à interpretação da tese do autor por parte das unidades da Corte.

Em atenção às colocações do peticionário, o relator originário enviou o processo novamente à unidade técnica para manifestação, a qual atestou que "todos os documentos juntados ao processo, ainda que não sigam uma ordem lógica, foram analisados para a realização da Instrução 3371/17 - COFIM (peça 72). Portanto, a ordem aleatória em que se encontram os documentos protocolados com a inicial não influenciou no opinativo pela não procedência do Pedido de Rescisão" (peça n.º 78). Ouve o representante ministerial, igualmente certificou que "a ordem dos documentos juntados à exordial, apesar de dificultar a análise, não interferiu na conclusão esboçada no Parecer Ministerial n.º 30/18 (peça 73), cujos termos se reiteram nesta oportunidade, uma vez que não houve alteração nos panoramas fático e jurídico que ensejaram a sua emissão" (peça n.º 80).

Após o despacho n.º 1036/23-GCDA por mim proferido, em complementação a CGM e o MPJTC ratificaram seus anteriores opinativos (peças n.ºs 91 e 92) frente a matéria levantada pelo interessado no sentido de que os empenhos dos valores advindos dos créditos adicionais para atendimento do percentual mínimo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB foram lançados, por falha operacional, nas fontes 103 e 104 e no grupo de fonte 1, motivo pelo qual a unidade técnica do TCEPR não poderia identificá-los buscando nas fontes 101 e 102 e no grupo de fonte 3.

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[1].

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento: Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, nota-se que razão não assiste ao gestor requerente.

Partindo da aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB, embora o ex-prefeito afirme que os investimentos para completar o saldo faltante tenham sido operacionalizados no primeiro trimestre do exercício seguinte de 2016, a questão é que não é possível extrair das peças e documentos dos autos os empenhos comprobatórios respectivos.

Conforme bem explicou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua derradeira instrução, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25%) são consideradas as despesas realizadas nas fontes de recursos padrão 101, 102, 103 e 104:

cdFontePadrao	DsFontePadrao
101	FUNDEB 60%
102	FUNDEB 40%
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
104	Demais impostos vinculados à educação básica

Os recursos registrados nas fontes 103 e 104 são oriundos da destinação de parte da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a fim de cumprir o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Já nas fontes 101 e 102 é registrada a receita recebida do FUNDEB, cuja aplicação deve se dar em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública, sendo a fonte 101 exclusiva para despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, de modo a atender ao disposto no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, vigente no exercício em exame.

Dessa forma, na apuração do montante dos recursos do FUNDEB aplicados no exercício de 2015 devem ser consideradas apenas as despesas empenhadas e pagas com recursos das fontes 101 e 102, sendo que até 5% dos recursos recebidos no exercício poderiam ser utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de crédito adicional com recursos do superávit financeiro e empenho no grupo de fonte "3 - De Exercícios Anteriores".

Da análise dos documentos, se verifica às peças n.ºs 8 e 9 a juntada do Decreto n.º 1457, de 10 de março de 2016, acompanhado da respectiva "repúblicação", realizada em 2 de junho de 2016. O ato abre crédito adicional suplementar na fonte 102, entre outras, contudo, apesar de indicar recursos do superávit financeiro para cobertura do crédito, indica o código 01 (recursos do exercício corrente) na fonte 102.

O mesmo ocorreu com o crédito aberto na fonte 102 por meio do Decreto n.º 1673, de 25 de julho de 2016, publicado em 27 de julho de 2016 (peças n.ºs 10 e 11).

Destaca-se que o município possuía superávit de R\$ 2.104.669,83 na fonte 102 ao final do exercício de 2015, conforme demonstrativo abaixo, sendo que de acordo com os decretos citados foi aberto crédito no total de R\$ 2.104.000,00 na fonte 102.

MUNICÍPIO DE SARANHÁ					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60% - C/C-61-3	69.157,65	221,33	68.936,32	0
102	FUNDEB 40%	2.552.051,37	447.381,54	2.104.669,83	0
		2.621.209,02	447.602,87	2.173.606,15	0,00

Apesar da justificativa apresentada pelo interessado de que ocorreu erro formal no texto dos decretos citados, indicando inadvertidamente o grupo 1 ao invés do grupo

3, se verifica que o registro dos empenhos na fonte 102 também ocorreu com o código 01, conforme relação do sistema contábil da entidade constante à peça n.º 13.

Os dados do SIM-AM também indicam o registro dos respectivos empenhos com o cdGrupoFonte 1 - Do Exercício Corrente, conforme apontado na Instrução n.º 3371/13 - COFIM (peça n.º 72).

Além do exposto, observa-se que os empenhos listados pelo gestor foram emitidos no período de 27/01/2016 a 28/03/2016, porém o primeiro decreto de abertura de crédito adicional foi editado em 10/03/2016 e publicado em 02/06/2016 e o segundo decreto foi editado em 25/07/2016 e publicado em 27/07/2016. Ou seja, a maior parte (R\$ 1.309.247,03) dos empenhos informados pela entidade foi emitida antes da edição do primeiro decreto, assim, não há como alegar que tais empenhos se referem à utilização dos créditos abertos pelos referidos decretos.

Portanto, mesmo que sejam considerados os decretos encaminhados, com erro formal, conforme alegado, esta Coordenadoria reitera que não há comprovação da devida aplicação do superávit das fontes 101 e 102 no primeiro trimestre de 2016 por meio dos empenhos, portanto não foi atendido ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/2007.

Quanto aos empenhos emitidos no primeiro trimestre de 2016 nas fontes 103 e 104, com a utilização do cdGrupoFonte 3 - De Exercícios Anteriores, cabe esclarecer que tais empenhos se referem a despesas consideradas no recálculo da aplicação do mínimo de 25% no ensino, as quais não interferem no item em exame, pois os recursos utilizados não se referem ao FUNDEB, mas aos demais recursos provenientes de impostos e de outras transferências destinadas ao ensino.

Passando para os aportes devidos à cobertura do déficit atuarial relativo ao Regime Próprio de Previdência Social, o ponto é que os documentos apresentados não logram êxito em discriminar a destinação do montante necessário para honrar os valores indicados no correlato laudo, pois os empenhos suscitados reportam-se à contribuição patronal, não sendo possível identificar/destacar o montante dos aportes.

Portanto, a 1ª Câmara agiu com acerto ao concluir pela irregularidade das contas. A rejeição do inconformismo ora veiculado, assim, é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/17-1C proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 264401/16.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/17-1C proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 264401/16.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida pelo encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 - Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Será incluído em pauta o feito que se encontra em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

PROCESSO Nº:-99844/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2075/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Exercício de 2016. Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021. Recebimento do pleito rescisório em sede recursal de um único ponto. Divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Apresentação de novo balanço patrimonial. Incidência do Prejulgado n.º 4. Documento novo que não se presta ao afastamento da irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, por meio do qual se pretende a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1638/2021, também da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, sob responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. A referida decisão ainda após ressalvas em razão de o relatório do controle interno apresentar ocorrência de

irregularidade passível de desaprovação da gestão, e os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016 e a entrega dos dados do SIM-AM, e determinou aplicação de seis multas ao referido interessado.

Por meio do Despacho n.º 226/22 (peça 12), o Cons. Nestor Baptista, então relator deste feito, em sede de juízo de admissibilidade, rejeitou liminarmente o pedido, entendendo que não se adequava às hipóteses previstas para recebimento do pleito. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo, julgado pelo Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, o qual deu parcial provimento ao pedido, para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 412/2024 (peça 30), opinou pela improcedência, dado que o balanço patrimonial apresentado não atende integralmente a estrutura da referida demonstração contábil estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Ministério Público (Parecer n. 125/2024, peça 31) acompanhou a unidade técnica, opinando pela improcedência do pleito rescisório. É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (artigo 494, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do artigo 77, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva (conforme certidão de peça 159 nos autos do Processo n.º 242800/17, o trânsito em julgado foi em 18/08/2021 e o presente pedido protocolado em 14/02/2022).

Destarte, cumpre verificar a hígida utilização do meio para o fim que almeja o requerente. Nesse sentido, destaque-se que, por aquilo que se pode colher da inicial, pretende-se a rescisão de julgado desta Corte em razão do que alega ser a superveniência de novos elementos de prova, o que reivindicaria, por seu fundamento, o inciso II do art. 494 do RITCEPR.

O Prejulgado n.º 4 desta Corte define o que se pode entender como novo elemento de prova a subsidiar o pleito rescisório:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

No caso dos autos, tem-se a apresentação de novo balanço patrimonial com o fito exclusivo de afastar uma das impropriedades de servirem de lastro para a irregularidade das contas, qual seja, a divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Esse novo balanço se constitui em documento novo, como consignei quando do julgamento do agravo, nos seguintes termos:

“Apesar do acima expandido, diversamente é o caso da irregularidade atinente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, eis que houve a apresentação de novo balanço patrimonial, o qual restou publicado no Órgão Oficial do Município n.º 187, de 01/09/2021 (peça 7, fls. 3, do Autos n.º 99844/22), pois tenho para mim que se trata de documento que “deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”, conforme se pode retirar do referido prejulgado.

Em verdade, esse entendimento – aceitação de novo balanço patrimonial em sede de pedido de rescisão – tem sido sufragado por esta Corte, consoante se pode verificar em recente julgado, assim ementado:

“Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Novo balanço patrimonial emitido e publicado comprova ausência de divergências. Conversão em ressalva. Remuneração dos agentes políticos de acordo com a legislação municipal. Conhecimento e parcial procedência” (Acórdão n.º 610/2023, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

No mesmo sentido: Acórdão n.º 232/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 760/2020, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão n.º 53/2023, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares” (Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno)

Em que pese isso, ele não se mostra, por si só suficiente para o afastamento da eiva, eis que, consoante a análise da unidade técnica, tem-se que:

“Contudo, da análise do documento se verifica que este não atende integralmente a estrutura do Balanço Patrimonial estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), conforme solicitado na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, visto que o quadro do superávit/déficit financeiro só apresenta informações do exercício atual, além de apresentar divergência no saldo dos atos potenciais ativos:

nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	31.513.623,43	31.513.623,43	-	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	159.536.388,30	159.536.388,30	-	-
2015	TOTAL DO ATIVO	191.050.011,73	191.050.011,73	-	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	12.621.663,32	12.621.663,32	-	-
2015	ATIVO PERMANENTE	178.428.348,41	178.428.348,41	-	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	149.760.179,14	149.760.179,14	-	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	8.592.578,29	8.592.578,29	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	4.932.158,44	4.932.158,44	-	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	20.621.181,16	20.621.181,16	-	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	25.553.339,60	25.553.339,60	-	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	165.496.672,13	165.496.672,13	-	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	191.050.011,73	191.050.011,73	-	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	20.668.651,43	20.668.651,43	-	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	20.621.181,16	20.621.181,16	-	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	117.345.547,65	117.345.547,65	-	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	- 8.046.988,11	- 8.046.988,11	-	- 8.046.988,11

nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	37.930.399,20	37.930.399,20	-	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	178.355.647,00	178.355.647,00	-	-
2016	TOTAL DO ATIVO	216.286.046,20	216.286.046,20	-	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	11.290.953,23	11.290.953,23	-	-
2016	ATIVO PERMANENTE	204.995.092,97	204.995.092,97	-	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	161.792.118,83	161.792.118,83	-	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	8.146.589,33	8.146.589,33	-	1.000,00
2016	PASSIVO CIRCULANTE	14.291.230,55	14.291.230,55	-	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	25.048.755,09	25.048.755,09	-	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	39.339.985,64	39.339.985,64	-	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	176.946.060,56	176.946.060,56	-	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	216.286.046,20	216.286.046,20	-	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	29.445.172,28	29.445.172,28	-	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	25.048.755,09	25.048.755,09	-	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	112.250.692,07	112.250.692,07	-	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	- 18.154.219,05	- 18.154.219,05	-	-

Observa-se, ainda, que onde deveria constar 'Saldo Patrimonial' consta 'Ativo Patrimonial':

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE Anexo 14 - Balanço Patrimonial		Bênção Saldos Exercício 2016 Período: Janeiro a Página: 02	
ATIVO FINANCEIRO	11.290.953,23	12.021.663,32	
ATIVO PERMANENTE	204.995.092,97	178.428.348,41	
ATIVO PATRIMONIAL			
PASSIVO FINANCEIRO			29.445.172,28
PASSIVO PERMANENTE			25.048.755,09
			20.621.181,16
			161.792.118,83
			149.760.179,14

Diante disso, opina-se pela improcedência do presente Pedido de Rescisão” (peça 30, fls. 3-4).

No mesmo sentido se alinhou o Ministério Público de Contas: “Mesmo que assim não fosse, a recomendação pela irregularidade das contas se manteria inalterada. Como consignado no opinativo técnico, tal documento não observou os critérios especificados na Instrução Normativa nº 128/2017, notadamente em relação a estrutura estabelecida no MCASP5 e na NBC T 16.6 (CFC).

É o que dispõe o Anexo I, itens 2.1 e 2.2, do instrumento referenciado: 2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle);
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e
- e. Notas explicativas.

2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.

Portanto, tem-se que o pedido de rescisão se assenta em documento eivado de inconsistências. Isto é, no Balanço Patrimonial as informações sobre o superávit e déficit financeiro se restringem ao exercício atual, o saldo dos atos potenciais ativos apresenta divergência de valores, e no campo onde deveria constar “Saldo Patrimonial”, está consignado equivocadamente “Ativo Patrimonial”.

Nesse panorama, tendo em conta a ausência de documentos novos a desconstituir a decisão anteriormente emitida, a improcedência do pleito rescisório é medida necessária. Inclusive porque as multas já foram pagas na fase de execução, razão pela qual inexistiria proveito útil, neste momento processual” (peça 31, fls. 3-4).

Destarte, pelo acima expandido, em vista dos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, tem-se que o novo balanço patrimonial não se mostra hábil ao afastamento da irregularidade das contas, devendo o presente pedido ser considerado improcedente.

III. VOTO

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

- I) pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;
- Em seguida, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-401834/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2076/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sapopema. Pregão Eletrônico n.º 9/2023. Aquisição de motoniveladora. Alegação de restrição em razão da exigência de injustificada de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré. Ausência de estudos a embasar a característica técnica. Impropriedade que não afetou a competitividade no caso concreto. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para a aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes do PARANACIDADE.

A exordial apresentou como única impropriedade a exigência de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré consoante item 3.2 do modelo 07, o que, conforme a representante, restringiria indevidamente a competição.

Foi determinada a manifestação preliminar da municipalidade (Despacho n.º 683/2023, peça 26).

Anteriormente à intervenção do município, a representante encaminhou novo petição (peça 30), por meio do qual informou que em processo similar a matéria tratada na presente representação, esta Corte concedeu cautelar em desfavor do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para imediata suspensão do pregão eletrônico, apontando semelhança dos casos.

Em sua manifestação (peça 34), o município esclareceu que: (i) os recursos para a aquisição do objeto da licitação são oriundos de convênio junto ao Estado do Paraná através do PARANACIDADE e as especificações técnicas do bem a ser adquirido decorrem de aprovação do citado ente; e (ii) inexistiu restrição à competitividade, dada a participação de seis empresas.

Em um segundo momento (peça 36), a municipalidade complementou seu ofício anterior, encaminhando autorização para homologação do certame emitida pela PARANACIDADE, em vista da observância de todos os trâmites legais.

Em nova oportunidade (Despacho n.º 834/2023, peça 38), foi solicitada cópia da integralidade do procedimento licitatório, notadamente as atas das sessões de julgamento do pregão, o que foi devidamente cumprido pela entidade municipal (peças 43 e 44).

A representação foi recebida (Despacho n.º 941/2023, peça 46), negada a liminar e determinada a citação do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, por meio do seu representante legal, de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JÚNIOR, prefeito e signatário do edital, e de DIRCE DE FÁTIMA V. DE OLIVEIRA, pregoeira e signatária do edital.

Exercendo seu direito ao contraditório, os interessados apresentaram manifestação conjunta (peça 62), onde reeditaram parcela dos argumentos já expendidos anteriormente, destacando que: (i) os recursos para a aquisição foram objetos de convênio junto ao Estado do Paraná através do PARANACIDADE; (ii) no caso dos autos, ao município coube a realização do plano de trabalho com os orçamentos e o seu encaminhamento à equipe técnica da Secretaria Estadual vinculada ao convênio para aprovação e elaboração do edital, o qual veio pronto do ente estadual; (iii) o município fez um estudo do que se pretende adquirir, buscando especificações técnicas no mercado que visam a atender seu interesse e a demanda a qual precisa; (iv) o certame licitatório teve a participação de seis empresas, a demonstrar a ampla competitividade do certame licitatório; e (v) em ulterior manifestação, a municipalidade encaminhou julgado que revogou a cautelar, dada em outro processo informado pela representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5454/2023, peça 66) opinou "pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município de Sapopema para que, em suas futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos no município, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital" (fls. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15/2024, peça 67), que acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência da representação com a expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a procedência da presente representação, diante da ausência de justificativa a lastrear a característica técnica em discussão para o objeto licitado.

Diga-se, de plano, que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

No despacho de recebimento da presente representação, deixei consignado que:

"A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o conseqüente desatendimento do interesse público" (peça 46, fls. 1-2).

Ou seja, é o interesse público, que deve moldar a eleição das características técnicas do objeto da licitação, sob pena do seu esmaecimento, que determinou a deflagração do procedimento licitatório. Assim, os quesitos de ordem técnica que devem se revestir o objeto são pautados pela necessidade da Administração Pública, mas sua escolha não é arbitrária, mas vinculada a estudos que os embasam de forma permitir que a solução contratada realmente se preste à satisfação da necessidade pública. E o caso dos autos se resente justamente da ausência das justificativas técnicas para a definição da característica criticada pela representante – oito marchas à frente e quatro a ré.

E essa exigência decorre do próprio ordenamento jurídico, eis que o procedimento foi deflagrado sob a modalidade pregão, e se assim o é deveriam ter sido observadas as prescrições contidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, a saber: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados".

Destarte, as exigências constantes na definição do objeto da licitação deveriam conter a necessária justificativa, em razão da referida imposição legal.

Relativamente a isso, essa Corte já teve a oportunidade de deixar assentado que:

"Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários" (Acórdão n.º 1167/2021, também do Tribunal Pleno).

Ademais, pode-se ainda aventar a incidência na hipótese do vertido no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Na tentativa de justificar a característica vergastada, a municipalidade se limita a explicitar que "o Edital no caso em apreço veio pronto pelo órgão conveniente, sem permissão de alterações pelo Município", e que "o Município faz um estudo do que se pretende adquirir, busca as especificações técnicas no mercado que visam atender seu interesse e a demanda a qual precisa" (peça 362, fls. 2 e 3), sem colacionar aos autos tal estudo, deixando de indicar de forma objetiva os elementos que embasaram a escolha, o que desvela severa falha na fase de planejamento da licitação.

Em assim sendo, a procedência da representação é medida que se impõe.

Em que pese isso, não vislumbro na hipótese prejuízo à competitividade, valendo-me do que já coloquei no despacho de recebimento da representação, oportunidade em que indeferi a cautelar pleiteada, sob o seguinte fundamento:

"Malgrado, de fato e em regra, as características do objeto da licitação devem restar justificadas nos autos do procedimento licitatório que lhe serve de substrato, sob pena de ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável ao certame de forma subsidiária (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002), há que se ponderar acerca da efetiva concretização do caráter restritivo da exigência. Diga-se isso, pois, como informado pela própria representante, nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 autuado sob o n.º 414677/23, foi concedida, por decisão monocrática (Despacho n.º 802/2023), medida liminar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 1715/2023), onde teve-se por reconhecida, pelo menos a princípio, a irregularidade da mesma característica, adversada no presente expediente. Apesar disso, as características do caso em concreto parecem não guardar uma estrita harmonia com as do presente, a não tornando-o precedente adequado à espécie, pois nessa licitação, consoante o próprio decisum, "apenas 2 fornecedores se interessaram pelo certame, um dos quais sequer entrou na disputa de preços com o outro concorrente, limitando-se ao lance inicial (peça 35, p. 274)" (peça 37, fls. 4, do Autos n.º 414677/23). Incontinenti ao acima afirmado, o despacho cautelar, a título de razões para decidir, apregoa que "exemplificativamente, no Pregão Eletrônico n. 100/22 (Processo Administrativo n. 140/22), do Município de Centenário do Sul, que não contou com a mesma limitação de marchas, compareceram 06 (seis) interessados em fornecer o equipamento". Esse é exatamente a hipótese dos autos, eis que a municipalidade informou que aqui também houve a participação de seis empresas no certame, o que infirma a alegação, pelo menos no caso dos autos, de que houve restrição à competitividade. Destarte, não se pode simplesmente desconsiderar o que de fato aconteceu no certame, sob o argumento de uma restrição abstrata da competição, dada a injunção do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), que preconiza que:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Nesse ponto, ainda que posteriormente aferida em cognição exauriente a impertinência da característica, a qual não se nega na estreita via que essa fase embrionária comporta, não se pode negar o efetivo atendimento ao chamado da Administração pelos particulares, dado o número de licitantes interessados em contratar com o ente estatal. Daí o porquê, a princípio, não se poder erigir como relevante a 'restrição à competitividade', um valor jurídico abstrato, em face das peculiaridades do caso concreto" (peça 46, fls. 2) (grifou-se).

Ademais, em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

A própria CGM testifica a existência de máquinas de marcas diversas a atender o preceituado no edital:

"Ademais, apesar dos modelos fabricados pela NEW HOLLAND; LIUGONG; CASE e XCMG terem somente 6 marchas à frente e 3 a ré, em consulta ao site de outras fabricantes, constatou-se que os equipamentos da KTR, JOHN DEERE, CATERPILLAR, KOMATSU, e VOLVO, possuem transmissão com o mínimo de "8 marchas à frente e 4 a ré" ou superior, conforme requisitado em edital" (peça 66, fls. 10-11).

E conclui a unidade técnica afirmando que:

"A participação das empresas e a diversidade de equipamentos no mercado que atendem aos requisitos impostos no edital, demonstram que não resta verificada uma lesão ao princípio da competitividade, e muito menos prejuízo à melhor oferta para a Administração" (peça 66, fls. 13).

Desse modo, apesar de precedente a representação, descabida a anulação do certame e a imposição de outras sanções, bastando a expedição de determinação para que o município, em futuras licitações, independentemente do objeto, se maquinário pesado ou não, realize estudo técnico preliminar, que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, e justifique sua necessidade nos autos do processo licitatório.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da presente representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA para que, em futuras licitações, independentemente do objeto, se maquinário pesado ou não, realize estudo técnico preliminar, que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, e justifique sua necessidade nos autos do processo licitatório;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos

termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;
II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA que, em futuras licitações, independentemente do objeto, se maquinário pesado ou não, realize estudo técnico preliminar, que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, e justifique sua necessidade nos autos do processo licitatório;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, DARLEI TRENTO, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSÉ ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2077/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Certame orientado pela Lei n.º 12.232/2010. Contratação de serviços de publicidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório versus princípio do formalismo moderado. Afronta a dispositivos do edital com ameaça ao sigilo das propostas. Pela parcial procedência, com determinação de anulação do certame e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar deferido e homologado pelo Acórdão n.º 2075/23-STP (peça n.º 28), formulada por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no desenrolar da Tomada de Preços n.º 01/2023, do Município de Saudade do Iguaçu, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Após os julgamentos das propostas e dos recursos apresentados à municipalidade (peças n.ºs 05/09), manteve-se vencedora a empresa DSV Comunicação Ltda.

As razões ofertadas pelo representante encontram-se atreladas aos tópicos doravante enumerados:

(i) Falta de transparência e criação de embargos:

(a) tanto em decorrência do contido no item 14.3 do edital[1], quanto por conta da ausência de disponibilização no Portal da Transparência da íntegra das propostas apresentadas, sendo exigido aos licitantes interessados que se deslocassem à sede da Prefeitura para consulta à documentação em destaque, situações interpretadas como impeditivas para a elaboração de eventuais recursos pelos interessados;

(b) outrossim, aduz o representante não haver disponibilização da íntegra do processo no site da municipalidade, o que representaria afronta aos termos da Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

(c) a transmissão ao vivo da segunda sessão pública, que seria hipoteticamente realizada pelo Youtube não ocorreu, ou, ao menos, não pôde ser acessada pelo representante que a apontou como offline no horário agendado;

(ii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.:

(a) formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens;

(b) extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento;

(c) atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados;

(d) atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político.

(iii) Índícios de favorecimento à DSV:

(a) a conduta de não a desclassificar da licitação ou, ao menos, de não aplicar descontos significativos nas notas (conforme detalhado no item anterior). Tal comportamento dos julgadores sugere proteção à empresa ou uma tolerância desarrazada e injustificável;

(b) o fato de o Município ter aceitado e conhecido o recurso interposto pela DSV, ainda que claramente contrário ao edital, visto que apresentado por e-mail e fora do prazo que teria se iniciado em 19 de maio e encerrado em 25 de maio, às 17 horas;

(c) a estranha revogação da Tomada de Preços n.º 01/2022, na qual a DSV foi desclassificada e a partir de seu recurso o certame foi anulado. No caso, o mesmo princípio do formalismo moderado, que agora é citado pelo Município como fundamento para manter incólume o julgamento e resultado favorável à DSV, não foi lembrado na TP de 2022, que poderia ter sido mantido, mas foi anulado em atendimento ao pleito da DSV.

Além das ocorrências narradas, diretamente vinculadas ao mérito e à caracterização do fumus boni iuris, aduz o representante que o periculum in mora estaria relacionado à iminente homologação do certame e celebração de contrato, já que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia 07/07/2023. Tal situação, se concretizada, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação evitada de vícios, que viola a lei e fere princípios da administração pública.

Após a concessão da cautelar pleiteada, a municipalidade trouxe suas razões de contraditório, pugnando, em suma, pela negativa de seguimento ao feito (peça n.º 30).

Incidentalmente e por sugestão contida na Instrução n.º 4573/23-CGm (peça n.º 34), providenciou-se a citação de DSV Comunicação, que trouxe suas considerações na petição contida na peça n.º 47.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, apenas quanto à ausência de documentos no Portal da Transparência do Município, com expedição de determinação para que o Município de Saudades do Iguaçu publique a integralidade dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência (Instrução n.º 432/24, peça n.º 50).

No mesmo sentido se deu o opinativo consubstanciado no Parecer n.º 236/24-3PC, que, ao final, apontou, ainda, que, com relação à obrigatoriedade de protocolo físico dos recursos administrativos, cabe acrescentar uma determinação para que em certames futuros o Município admita expressamente o protocolo eletrônico por e-mail, a fim de favorecer a competitividade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, passo ao estudo individualizado das supostas irregularidades invocadas.

(i) Falta de transparência e criação de embargos

(a) Demandas impeditivas ao direito de recorrer

O edital em análise, em seu item 14.3, vetou a admissão de recursos via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail), situação que salta aos olhos, principalmente pela falta de elementos que justifiquem restrição absolutamente deslocada da atual realidade dos meios de comunicação.

Inobstante o Representado tenha desconsiderado as regras por ele próprio impostas ao receber recursos protocolados por e-mail, utilizando-se, para tanto, do princípio do formalismo moderado, o que acabou por evitar prejuízos concretos aos licitantes, considero que o edital deve ser elaborado de modo a possuir um conteúdo que torne dispensável a realização de juízos guiados pela formalidade moderada e pelo subjetivismo, mormente em questões tão elementares e corriqueiras.

Logo, deixo de reconhecer a irregularidade pretendida, entretanto, tal qual foi assentado pelo Ministério Público de Contas, pertinente se mostra a expedição de recomendação ao Município de Saudade do Iguaçu para que nos próximos processos licitatórios preveja a possibilidade de protocolo eletrônico por e-mail.

(b) Portal de Transparência em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018

A omissão em disponibilizar todos os atos que compõem o corpo licitatório em exame revela inquestionável afronta ao que preveem as leis n.ºs 12.527/2011 e 19.581/2018, sobretudo por força da necessidade de tal veículo de divulgação estar em harmonia direta com os princípios da publicidade e da transparência.

Em sua manifestação, há expressa confissão sobre a carência de transparência relacionada ao conteúdo do “envelope 03”, o qual contém as informações acerca da capacidade técnica dos proponentes, pois os mesmos, possuíam páginas em formato A3, para o qual a prefeitura não dispõe de equipamento de scanner com capacidade para digitalizar as páginas desse tamanho maior. Assim sendo, excepcionalmente, os documentos ficaram à disposição para consulta na sede da prefeitura, durante 10 dias.

Em vista disso, reconheço a procedência deste item como decorrência do descumprimento ao disposto nas leis mencionadas, com expedição de recomendação para que em processos licitatórios vindouros se dê integral atendimento às disposições legais em voga.

(c) A transmissão ao vivo da segunda sessão pública, via Youtube, não ocorreu, ou, ao menos, não pode ser acessada pelo representante que a apontou como offline no momento oportuno

Neste ponto, não se sabe bem ao certo se a sessão não foi transmitida ou se houve problemas de acesso por parte exclusiva do Representante, portanto, entendo que o item se encontra desprovido de subsídios passíveis de efetivamente demonstrar alguma irregularidade, em especial porque o Município provou que comunicou devidamente os participantes sobre a data e horário da segunda sessão pública.

Do teor do e-mail enviado pela Representante ao Município, parece ter ocorrido alguma instabilidade em seu sistema particular, o que não representa ocorrência capaz de ensejar a intervenção desta C. Corte de Contas em sede de representação, resultando na improcedência do tópico.

(iii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.

(a) Formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens

Aqui, sublinha o representante que o item 8.3.1.f do edital estabelece que o texto do Plano de Comunicação Publicitária deve ser apresentado com espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda a partir da borda, o que não teria sido respeitado pela empresa vencedora, refletindo desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de possível identificação de proposta.

Em contraditório, defende a municipalidade que tal circunstância não trouxe prejuízo ao julgamento das propostas, destacando, para esse fim, a previsão do item 12.7 do edital, no sentido de que não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou erros materiais na proposta, desde que seja, irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta e nem firam os direitos dos demais licitantes.

Para a melhor compreensão do assunto, imprescindível a apreciação conjunta dos termos do edital com a legislação aplicável ao caso.

Como o certame em apreço objetiva a contratação de serviços de publicidade, importante frisar que a peculiaridade de tais serviços ensejou, inclusive, a edição de lei regente especial, sob o n.º 12.232/2010, por intermédio da qual foram estabelecidas as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Esta lei em muito inovou, particularmente acerca do sigilo dado às propostas, cuja soberania vem bem explicada por Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer[2]:

Observe-se que, nas licitações em geral, o dever de cumprimento dos requisitos formais previstos no edital é imperioso e resulta do princípio da vinculação ao edital — mas é igualmente inspirado pelo princípio do formalismo moderado. Reconhece-se que o atendimento das regras formais do edital não é um fim em si mesmo. (...) Já nas licitações regidas pela Lei n.º 12.232 a situação torna-se radicalmente diversa. O formalismo a ser observado pelos licitantes permanece sendo instrumental, mas visa, nesse âmbito específico, a assegurar a realização de um fim autônomo,

correspondente à preservação do sigilo no julgamento das propostas. Na medida em que se consagra o sigilo como condição de validade da licitação (art. 12 da Lei nº 12.232), a noção de formalismo moderado deixa de ser fundamento apto a justificar a superação de requisitos formais descumpridos na apresentação das propostas. (grifos nossos)

Dispõe o aludido artigo 12 que o descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade (grifos nossos).

Neste texto são tratadas, outrossim, inúmeras exigências, entre elas aquela que balizou o assinalado no item 8.3.1, f, do edital, qual seja o artigo 6, IX:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo; (...)

Com esta colocação, objetivou o legislador padronizar os documentos compreendidos no primeiro envelope a ser apurado, contendo o plano de comunicação, cuja principal característica reside no anonimato, exigindo-se a sua apresentação em via não autenticada. Desse modo, questões formais, nesse específico momento, assumem importância ímpar, prevalecendo, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não o do formalismo moderado.

Idêntico raciocínio vem defendido por Joel de Menezes Niebuhr Nieburh[3]:

Mais uma vez, nota-se a intenção do legislador de assegurar a isenção e evitar o favorecimento e o direcionamento no julgamento das propostas técnicas. Como dito, a subcomissão encarregada do julgamento das propostas técnicas recebe o plano de comunicação não identificado. A ideia é que os membros da subcomissão não saibam quem são os autores das respectivas propostas e, pois, as analisem com imparcialidade. Quer-se que a avaliação técnica seja realizada às cegas no tocante aos seus autores e determinada pelo conteúdo das propostas e soluções e não pela identidade da agência de publicidade que as produziu.

Dessa sorte, para fazer com que os responsáveis pela avaliação técnica não conheçam a identidade dos licitantes, o legislador tornou obrigatória a padronização dos elementos formais dos planos de comunicação. Nesse sentido são as prescrições dos incisos IX a XIII do artigo 6º da Lei n.º 12.232/2010. Todos os licitantes devem apresentar os seus planos de comunicação com a mesma fonte, tamanho, espaçamento, quantidades e formas dos exemplos das peças. Os dispositivos supracitados proíbem categoricamente a aposição no plano de comunicação de qualquer elemento que, direta ou indiretamente, possa identificar o seu autor.

Igualmente, quanto à relevância da padronização formal, enfatiza Marçal Justen Filho[4] que:

O inc. IX impõe a padronização formal do plano. Isso envolve a determinação do edital das características da apresentação do plano no tocante à forma. Tal se destina, como é evidente, a assegurar que todos os licitantes apresentem planos formalmente idênticos. Desse modo, será inviável que a autoridade julgadora identifique a autoria do plano ou que valore diferentemente os atributos da proposta em vista das características formais do plano. Se assim não o fosse, cada licitante apresentaria o seu plano segundo um modelo formal diverso, o que permitiria a identificação das propostas ou, quando menos, conduzir à valoração mais relevante para um plano com apresentação formal mais atraente, mas destituído de outras virtudes.

Ademais, em relevante julgamento envolvendo a matéria em destaque, esta C. Corte de Contas, no v. Acórdão n.º 2773/19-STP, atingiu o seguinte juízo:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas a certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Feita esta introdução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, faz-se importante adentrar nas minúcias do edital em comento que, especificamente quanto ao plano de comunicação, institui os requisitos ora transcritos:

8.1. A Proposta Técnica abrange um Plano de Comunicação e um Conjunto de Informações referentes ao proponente que demonstram a sua Capacidade de Atendimento e Repertório.

8.2. As Propostas Técnicas deverão ser apresentadas em 03 (três) envelopes distintos, sendo 02 (dois) envelopes para a apresentação do Plano de Comunicação e 01 (um) envelope para o Conjunto de Informações referentes ao proponente.

8.2.1. O Plano de Comunicação será apresentado em 02 (duas) vias, uma sem qualquer tipo de identificação do proponente e a outra com a devida identificação de autoria, conforme segue:

8.2.1.1. O envelope com o via não identificada do Plano de Comunicação será padronizado, sem nenhuma identificação da proponente e será fornecido previamente pela Prefeitura Municipal. Para a retirada do envelope, a licitante interessada deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, e solicitá-lo junto a Divisão de Licitações.

8.2.1.2. É vedada a aposição no envelope padronizado ou nos documentos nele

contidos, de qualquer informação, marca, sinal ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante ou da autoria da via não identificada do Plano de Comunicação, EM QUALQUER MOMENTO ANTERIOR A ABERTURA DOS ENVELOPES COM A VIA IDENTIFICADA.

A via não identificada do Plano de Comunicação deverá ser apresentada em papel tamanho A4, branco e sem timbre, observadas as demais exigências de formatação constantes do item 8.3.2 deste Edital.

Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão aceitos e pela Comissão Permanente se não dispo marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, ESTANDO SUJEITOS A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME AQUELES QUE NÃO ATENDEREM AO QUESITO.

8.3. Para efeito de elaboração do Plano de Comunicação, a licitante deverá apresentar uma Campanha Publicitária Institucional simulada de acordo com o Briefing (ANEXO VI), com verba compatível e duração de 30 (trinta) dias, considerando valores relativos aos custos internos de agência, custos de produção, serviços de terceiros e/ou veiculação, considerando a tabela SINAPRO.

8.3.1. A elaboração do Plano de Comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos:

a) Ficam a critério da licitante os veículos a serem considerados na simulação de mídia;

b) Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) Na campanha simulada, as licitantes deverão utilizar-se dos valores da Tabela Referencial de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (SINAPRO), e os preços de tabela dos veículos de comunicação;

d) Com relação à campanha publicitária simulada vencedora, fica a critério da CONTRATANTE decidir pela sua produção e veiculação, com ou sem modificações, durante a vigência do contrato;

e) Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.2.4 b, ou que consignarem preços inexequíveis.

f) Apresentação dos textos deverá ser realizada em papel A4, branco, com 75gr/m2 a 90 gr/m2, orientação retrato; espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda a partir da borda, sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes, textos justificados, espaçamento simples entre as linhas, fonte arial estilo normal, cor automático, tamanho 12, páginas numeradas pelo editor de textos, algarismos arábicos a partir da primeira página interna, canto superior direito. Apresentação em caderno único, com espiral preto à esquerda, com capa e contracapa em papel A4 (com 75gr/m2 a 90 gr/m2), ambas em branco.

(sem grifos no original)

Ora, não existe letra morta em requisitos deliberadamente formulados pela Administração Pública, especialmente quando se está diante de condicionante legal particularmente designada para as contratações de serviços de publicidade. Destarte, deve-se entender que no intuito de salvaguardar o sigilo, qualquer documento entregue em dissonância com o que foi previamente estabelecido pode sim espelhar identificação da proposta, hipótese taxativamente estabelecida como passível de implicar na nulidade do certame.

Dito isso, antes de ingressar nas considerações referentes ao princípio do formalismo moderado, é necessário rememorar que o princípio da vinculação ao edital é predominante, justamente para evitar que tal documento, a critério dos integrantes das subcomissões de licitações, seja tão flexível que passe a dispor apenas imposições contornáveis e desprovidas de real finalidade prática.

De acordo com a doutrina, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar de seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital[5].

Dessa forma, o formalismo moderado ganha força quando o poder judicante atribuído aos responsáveis deva entrar em cena para, sempre em busca da prevalência da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, solucionar impasses incidentais. Nesta eventualidade, deve-se encontrar segurança suficiente para transitar em uma linha sensível e ténue que resultará na tomada de uma decisão razoável e proporcional ou, o que não se espera, uma que afronte diretamente a isonomia resguardada pelo edital aos licitantes.

Contudo, como exaustivamente demonstrado, neste caso, deve prevalecer de modo absoluto o sigilo das propostas, sem que, neste momento, possa ser invocado o formalismo moderado tal qual pretendido pela Administração Pública.

Diante do exposto, reconheço a procedência da representação neste aspecto, devendo incidir o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.232/2010, com consequente determinação de anulação do edital.

(b) Extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento No que diz respeito ao alegado na exordial, esclarecem o representante do Poder Executivo e a empresa DSV que o material em pauta preencheu os quesitos das alíneas c e d do item 8.4.3., sendo as informações atinentes ao prazo necessário para a criação de campanhas e elaboração de planos de mídia e à descrição das instalações, infraestrutura e recursos materiais disponíveis para a execução do contrato inteiramente inseridas em duas laudas, cumprindo exatamente o que dispunha o edital, o que me leva a afastar a irregularidade aventada e concluir pela sua impropriedade.

(c) Atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados

A irresignação deste tópico decorre da certificação de que na relação de clientes apresentada por DSV estão dois candidatos políticos que não seriam do acervo da empresa, mas de outra integrada pelo mesmo sócio, qual seja Alyson Augusto Padilha – Treinamentos.

Sobre o tema, na ocasião do julgamento dos recursos administrativos, esboçou-se conclusão de que a DSV era tempo anterior denominada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos, o que não muda em nada sua participação no presente certame, até porque qualquer empresa pode ter sua denominação alterada a qualquer momento, basta no mínimo vontade para tanto, o que me parece aceitável, visto que o CNPJ de ambas é o mesmo, transparecendo mera alteração do nome empresarial.

Na mesma oportunidade, suscita que marketing político não é atividade certificável pelo Conselho Executivo de Normas Padrão-CENP (CN 016), argumento que deve ser ponderado no item subsequente, que trata da atribuição de pontuação para jornal de prestação de contas de candidato político.

Assim, mostra-se plausível a argumentação desenvolvida em sede de contraditório, devendo ser considerado que se trata da mesma empresa, ocorrendo apenas de mudança do nome fantasia, mas permanecendo o mesmo CNPJ e atividades econômicas, o que torna mandatário o reconhecimento da impropriedade da irregularidade pretendida.

(d) Atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político

Da leitura do e-mail inserido às fls. 05 da peça n.º 07, vislumbro que a sociedade empresária Olé Propaganda e Publicidade Eireli., em seu recurso, comprovou que em fase prévia à abertura das propostas apresentou questionamento direto e objetivo nos termos ora transcritos:

Podemos entender que materiais como jornal, revista e televisão – produzidos e criados para fins de campanha eleitoral, jornal/revista informativo próprio da prefeitura ou cliente, vídeos institucionais para redes sociais NÃO serão aceitos pois não foram veiculados em MEIOS DE COMUNICAÇÃO ficando impossibilitada a sua comprovação.

Fica evidente que a utilização desse tipo de material “político” não atende ao edital, uma vez que MATERIAL POLÍTICO não foi divulgado em nenhum veículo de comunicação - jornal (com circulação diária/semanal), revista (com circulação mensal).

(...)

Está correto nosso entendimento?

A resposta dada pelo Departamento de Licitações da Prefeitura restringiu-se a confirmar que referida leitura estava em conformidade com o edital.

Entretanto, em atitude totalmente questionável e capaz de gerar extrema insegurança aos interessados, na decisão recursal atingida pela municipalidade, asseverou-se que:

Sobre a alegação de que a DSV teria descumprido o Edital por apresentar peça publicitária de cunho eleitoral, o Edital não regrou desta forma, e, mesmo que um pedido de esclarecimento feito por e-mail pareça ser em sentido contrário, nenhum licitante ficou vinculado a tal por que o que foi dado conhecimento a todos os licitantes foi única e exclusivamente o disposto em Edital, nada além disso. Então não há como exigir conduta não prevista minimamente em Edital.

Tal modo de agir denota a inconstância e a oscilação de perspectivas no que diz respeito a regras expressas do edital, cuja forma de interpretação foi confirmada pela própria municipalidade e então desprezada para o fim de negar provimento ao recurso interposto pela empresa mencionada.

Ou seja, há indícios de tratamento não isonômico, uma vez que, ao aderir à orientação fornecida por e-mail, a sociedade empresária pode ter deixado de apresentar material que resultou em pontuação extra para outras empresas, relacionada a itens que, conforme aventado no item anterior, deveriam ser desconsiderados para comprovação de repertório.

Vale ressaltar que se tem entendido corretamente que as respostas aos pedidos de esclarecimentos incorporam-se ao edital e a Administração vincula-se à sua resposta, o que é decorrência da boa-fé objetiva e do princípio da proteção à confiança legítima. Não seria plausível que a Administração oferecesse resposta a pedido de esclarecimento em dado sentido e, depois, no transcurso da licitação, adotasse posição diversa[6].

Isto posto, concluo pela procedência do apontamento, reforçando a necessidade de anulação do processo.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente Representação, formulada por Blancolim Comunicação e Marketing Eireli, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no desenrolar da Tomada de Preços n.º 01/2023, do Município de Saudade do Iguacu, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing, para o fim de se reconhecer as irregularidades decorrentes (a) da desconformidade do Portal de Transparência com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018; (b) da formatação da proposta vencedora em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens, bem como ao artigo 6º, IX, da Lei n.º 12.232/2010, sobretudo pela falta de priorização do caráter sigiloso do plano de comunicação; (c) da atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político, em evidente contrariedade a orientação vinculante fornecida pela municipalidade por e-mail;

II. pela determinação de anulação da Tomada de Preços n.º 01/2023, em decorrência da afronta aos princípios do sigilo das propostas e do tratamento isonômico entre os licitantes;

III. pela expedição de recomendações ao Município de Saudades do Iguacu para que, em processos futuros, preveja a possibilidade de protocolo eletrônico por e-mail e dê integral cumprimento ao disposto nas leis n.ºs 12.527/2011 e 19.581/2018;

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e
b) após, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente Representação, formulada por Blancolim Comunicação e Marketing Eireli, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no desenrolar da Tomada de Preços n.º 01/2023, do Município de Saudade do Iguacu, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing, para o fim de se reconhecer as irregularidades decorrentes (a) da desconformidade do Portal de Transparência com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018; (b) da formatação da proposta vencedora em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens, bem como ao artigo 6º, IX, da

Lei n.º 12.232/2010, sobretudo pela falta de priorização do caráter sigiloso do plano de comunicação; (c) da atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político, em evidente contrariedade a orientação vinculante fornecida pela municipalidade por e-mail;

II. Determinar a anulação da Tomada de Preços n.º 01/2023, em decorrência da afronta aos princípios do sigilo das propostas e do tratamento isonômico entre os licitantes;

III. Recomendar ao Município de Saudades do Iguacu que, em processos futuros, preveja a possibilidade de protocolo eletrônico por e-mail e dê integral cumprimento ao disposto nas leis n.ºs 12.527/2011 e 19.581/2018;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e

b) após, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 14.3 Não será admitido recurso via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail).

2. REISDORFER, Guilherme F. Dias. Licitação e contratação de serviços de publicidade: reflexões sobre a Lei nº 12.232/2010 em face do direito das licitações e alguns aspectos práticos. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, n. 44, p. 69-70, jan./mar.

3. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 598.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 267

5. NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 91.

6. NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 622.

PROCESSO Nº: 640448/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2078/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Tomada de preços destinada à contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana. Critério de julgamento técnica e preço. Atribuição sem justificativa de peso superior à técnica em detrimento do preço. Representação parcialmente procedente para fins de encaminhamento de determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada pela Câmara Municipal de Pato Branco frente ao Edital de Tomada de Preços n.º 05/2023 lançado pelo Poder Executivo do referido município e destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal – PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital e demais anexos.

De acordo com a parte representante, o instrumento convocatório contém ilegalidades em algumas de suas cláusulas, além de ser indevida a contratação/terceirização pretendida uma vez que o município possui em sua Secretaria Municipal de Planejamento Urbano corpo técnico capacitado para desenvolver o trabalho - profissionais com formação específica, reputação ilibada, residentes na cidade e com ampla experiência em matéria de planejamento urbano. Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame, cuja data para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas e de preço ocorreu no dia 31 de agosto de 2023, e ao final o julgamento de procedência da representação, declarando-se a nulidade do edital.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicite esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito municipal, os quais foram prestados à peça n.º 9.

Confirmada a existência de indícios de irregularidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1410/23-GCDA, sem deferimento da medida cautelar, prosseguindo-se com a citação do ente municipal e do senhor Prefeito.

Oportunizado contraditório, os representados deduziram defesa à peça n.º 19.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica entendeu que restaram devidamente justificados os pontos relacionados à terceirização de profissionais para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, inexistência de projeto básico e exigências quanto a habilitação e atestados de capacidade técnica.

Por outro lado, apontou que dentro do critério de julgamento “técnica e preço” a escolha da administração em valorar com maior peso a “técnica” não encontrou embasamento plausível, o que poderia conduzir à invalidação do certame.

Acrescentou, entretanto, que “em vista as prescrições trazidas pelo artigo 20 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no sentido de que o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, deixa-se de opinar pela nulidade do certame por se revelar como medida ainda mais gravosa à administração pública, a qual teria que refazer todos os atos já praticados.

Ademais, não há evidências materiais nestes autos aptas a indicar que a desproporção de peso entre as notas atribuídas à técnica e ao preço tenha efetivamente interferido na competitividade do certame ou acarretado danos ao erário”.

Desse modo, concluiu pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação à municipalidade para que nos futuros certames instrua o procedimento

licitatório com devida justificava para adoção de peso diferente ao quesito técnica em detrimento do preço, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas (peça nº 20).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 21).
 II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, verifica-se que realmente as inconformidades relatadas na peça exordial da representação não subsistem.

O objeto pretendido com a Tomada de Preços revela que não se trata de atividade comum ou ordinária, com a qual estão habituados os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Ressalta-se a redação do artigo 24 da Lei n.º 12.587/12[1], segundo o qual o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana que deve necessariamente contemplar dentre seus objetivos:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Ou seja, há um serviço técnico especializado que envolve complexidades as quais requerem expertise peculiar.

A CGM anotou com propriedade na Instrução n.º 408/24 o seguinte:

A especialidade do serviço está estampada na cláusula 2.3 do ato convocatório o qual, ao descrever os serviços técnicos a serem desempenhados pela empresa contratada, os subdivide em pelo menos quatro etapas.

A primeira etapa compreende a proposição de metodologia técnica e operacional para o desenvolvimento dos trabalhos, bem como, a apresentação de cronograma com a definição de datas para a realização de reuniões, oficinas consultas e audiências públicas.

A segunda etapa corresponde ao diagnóstico e prognóstico da situação do Município mediante a realização de inventários acerca da infraestrutura viária; levantamento dos instrumentos normativos que regem o tema; estudos dos projetos já existentes no Município; levantamento de informações sócias econômicas e informações gerais do setor de transportes; pesquisas de origem/destino, oferta/ demanda, de opinião e satisfação da população; análise da capacidade de suporte da malha viária existente; estudo de projeção da evolução de demanda dos principais componentes da mobilidade para os próximos 10 anos; construção de modelo capaz de simular o impacto das modificações de infraestrutura a serem propostas.

A terceira etapa versa sobre o estabelecimento de diretrizes e propostas para o Plano de Mobilidade Urbana e, por fim, a quarta etapa trata da consolidação do Plano de Mobilidade Urbana mediante a definição de instrumento técnico-legal para o ordenamento da mobilidade urbana, elaboração do Plano de Ações e Investimento – PAI, reajustes na estrutura organizacional e elaboração da Minuta de Anteprojeto da Lei da Mobilidade Urbana Municipal.

Ainda, segundo se depreende do ato convocatório, a realização de todas estas etapas pressupõe a formação de uma equipe multidisciplinar composta pelo menos por um Coordenador Geral, um profissional da área de planejamento urbano, um profissional da área do meio ambiente, um profissional da área da administração pública, um profissional da área de direito urbanístico ou ambiental, um profissional com conhecimento em mecanismos de participação e um profissional com conhecimento em geoprocessamento.

O município de Pato Branco, por sua vez, trouxe a informação de que “para elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana é necessário que se tenha experiência aprofundada e domínio de assuntos intrínsecos à mobilidade urbana. É necessário também que se tenha experiência no manejo de softwares específicos para as simulações de trânsito necessárias, além da aquisição de licenças dos mesmos. Os profissionais da Secretaria não possuem essa experiência”.

Portanto, devidamente motivada a opção feita pela gestão municipal em abrir licitação no lugar de destacar seus próprios servidores.

Sobre a falta de projeto básico no edital, pode ser superada na medida em que o termo de referência anexo ao instrumento convocatório bem detalhou os serviços a serem contratados com suas respectivas especificações. E não suficiente, o edital em si já basta para a adequada compreensão por parte dos interessados das atividades a serem desenvolvidas, conforme se extrai dos itens 2.3 (Da Descrição dos Serviços Técnicos) e 2.4 (Da Estratégia de Ação), aos quais me reporto por brevidade, diante da extensão de seus termos.

Para os fins de habilitação e demonstração de capacidade técnica, os profissionais que deveriam compor a equipe multidisciplinar responsável pela realização dos trabalhos foram devidamente enumerados no item 12.1.1, representado no quadro abaixo:

MEMBRO DA EQUIPE	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS
Coordenador geral	Certidão de Acervo Técnico expedido pelo conselho de classe competente, comprovando a participação na elaboração ou revisão de Planos de Mobilidade Urbana ou Planos de Transporte de abrangência municipal ou regional, datadas no máximo 01 (um), oriundo de atividade técnica de coordenação.
Profissional da área de Planejamento Urbano	Certidão de Acervo Técnico expedido pelo conselho de classe competente, comprovando a participação na elaboração ou revisão de Planos de Mobilidade Urbana ou Planos de Transporte, de abrangência municipal ou regional.
Profissional da área do Meio Ambiente	
Profissional da área da Administração Pública	Atestado emitido por município, de participação na elaboração ou revisão de Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Transporte, Plano Diretor ou similar e, de abrangência municipal ou regional.
Profissional da área do Direito Urbanístico ou Ambiental	CRS, ou profissional da área de meio ambiente, da administração pública, direito urbanístico ou ambiental, com conhecimento em mecanismos de participação e com conhecimento em geoprocessamento, podendo ter o atestado de capacidade técnica emitido por ente privado, desde que este esteja vinculado a um atestado de capacidade técnica emitido por município, comprovando ter participado da equipe técnica de plano de abrangência municipal, devendo apresentar os atestados em conjunto.
Profissional com conhecimento em mecanismos de participação	
Profissional com conhecimento em geoprocessamento	

Oportunas as colocações do ente municipal na linha de que não houve indicação específica a respeito da formação universitária a ser exigida de cada profissional, dado que as áreas de atuação da equipe do Plano de Mobilidade podem ser desempenhadas por agentes de mais de uma área de conhecimento. Confira-se: “não existe uma única área de formação com atribuição profissional e capacidade técnica para a realização das atividades. Sendo assim, com o intuito de permitir que uma maior quantidade de empresas conte com os profissionais necessários para a realização das atividades, as exigências de qualificação técnica foram estruturadas desta forma. E é também por este motivo que, entre as exigências para comprovação da capacidade técnica, são exigidos atestados ou certidões de acervo técnico, permitindo que cada profissional comprove as exigências de acordo com o funcionamento da sua respectiva entidade de classe”.

Logo, não se infere nenhuma inconformidade a recair sobre as exigências quanto a habilitação e atestados de capacidade técnica constantes no instrumento convocatório.

Finalmente, o dimensionamento da “técnica” contida nas propostas dos licitantes de forma desigual quando comparada aos “preços” declinados depende de embasamento e justificativas satisfatórias, o que não foi encontrado ao se proceder à leitura do edital da Tomada de Preços n.º 05/2023.

Embora disso decorra potencial restrição ao caráter competitivo da disputa, conduzindo à invalidação do certame, há que se concordar com o entendimento no sentido de que no atual estágio essa providência traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público local, aflorando-se a determinação visando correção de procedimentos futuros perante a administração municipal como a medida mais adequada ao caso.

Desse modo, cumpre emitir a determinação sugerida pela CGM diante de sua pertinência.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com a seguinte medida:

a) expedição de determinação ao Município de Pato Branco a fim de que nos futuros certames que vier a realizar instrua o procedimento licitatório com devida justificava para adoção de peso diferente ao quesito técnica em detrimento do preço, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, com a seguinte medida:

a) Determinar ao Município de Pato Branco que, nos futuros certames que vier a realizar, instrua o procedimento licitatório com devida justificava para adoção de peso diferente ao quesito técnica em detrimento do preço, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

PROCESSO Nº:-131306/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2079/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Imposição de dever aos Municípios para otimização arrecadatória. Ausência de lei que determine à Administração a utilização do protesto da CDA para a satisfação do seu crédito. Inexistência de dúvida interpretativa. Inidoneidade do incidente processual para os fins propostos. Pela não aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de incidente processual de prejulgado, deflagrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, destinado a “impor aos Municípios o dever de zelar pela otimização de sua arrecadação própria com a adoção de todas estas medidas que se configurem como ‘boas e necessárias práticas de gestão’” (peça 2).

O presente expediente foi instaurado na sessão ordinária do Tribunal Pleno n.º 10, do dia 12 de abril de 2023[1], a partir de ofício[2] encaminhado ao Gabinete da Presidência pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, no qual demonstrou preocupação com os baixos índices de realização dos créditos inscritos em dívida ativa pelos Municípios paranaenses apontados em dados do Conselho Nacional de Justiça, esclarecendo que tal fato teria sido objeto de cursos da Escola de Gestão Pública ministrados em 2022, o que teria motivado o Instituto de Protestos do Paraná, entidade associativa dos respectivos cartórios, a provocar o órgão ministerial para buscar medidas que garantissem mais efetividade à cobrança da dívida ativa, conforme se infere do seguinte trecho do ofício:

(...)

Mais recentemente, o mencionado instituto encaminhou ofício a este órgão ministerial no sentido de que se pensasse na adoção de medidas que trouxessem mais efetividade à cobrança da dívida ativa dos 399 Municípios paranaenses (protesto extrajudicial, criação de programas de refinanciamento fiscal, regulamentação e efetivação mediante regulamentação legal local de negociação bilateral entre Fisco Municipal e devedores etc), donde a ideia de adoção de estratégia dúplice: a) instauração de procedimento de Pré-julgado no âmbito do TCE/PR para impor aos Municípios o dever de zelar pela otimização de sua arrecadação própria com a adoção de todas estas medidas que se configurem como “boas e necessárias práticas de gestão”, b) apoio do TCE/PR em 04 seminários a serem realizados no interior do Estado divulgando e estimulando a adoção de tais medidas.

Isto considerado, o Procurador signatário ao dar conhecimento a V. Exa. a propósito do assunto, coloca-se ato contínuo à sua disposição para apoiar eventual iniciativa que tenha o condão de induzir os gestores públicos municipais a adotarem tais práticas republicanas e embasadas em lei com vistas a melhor gerirem seus setores de arrecadação e fiscalização.

Por determinação do Despacho n.º 421/23-GCDA (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi cientificada do feito (peça 10).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3193/23-CGM (peça 11), na qual salientou, em suma, que o Prejulgado é destinado a interpretar norma jurídica ou procedimento da administração, não sendo cabível a utilização desse instrumento processual para inovar o ordenamento jurídico. Ao final, opinou pela promulgação do Prejulgado nos seguintes termos: I. Os municípios paranaenses devem utilizar-se dos meios legais mais adequados ao cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade no desempenho da função destinada à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa; II. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná fiscalizará, por ocasião da emissão de Parecer Prévio das Prestações de Contas Municipais, as medidas legais adotadas pelo município para a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, devendo os mesmos justificar a forma como estão cumprindo os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou relatório de satisfação das sanções de restituição de valores pelos entes municipais, destacando que sua execução obedece à Resolução n.º 70/2019, e asseverando que tal normativa prevê no seu art. 24 que “A realização do protesto é facultativa, conforme critério e oportunidade do Credor”. (Informação n.º 3184/23-CMEX, peça 12). A unidade também recomendou aos municípios a adoção das medidas contidas no Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais, sem prejuízo de outras providências que o credor municipal vier a adotar para aprimorar a satisfação dos respectivos créditos, em caráter facultativo, além de informar que se encontram disponíveis no site deste Tribunal de Contas o “Manual de Cumprimento de Decisões do TCE-PR” e a “Agenda de Cumprimento de Decisão”, ferramenta de consulta que o Jurisdicionado pode utilizar para controle de suas obrigações vencidas e a vencer. Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a qual enumerou as tabelas existentes na base de dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que auxiliam na análise da gestão da dívida ativa municipal, bem como informou os relatórios desenvolvidos para essa mesma finalidade (Informação n.º 261/23 – COSIF, peça 13).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 255/23-PGC (peça 14), defendeu ser caso de rejeição do presente prejulgado, argumentando que o incidente processual não preenche os pressupostos legais à sua formação, nem se presta à finalidade almejada, uma vez que não há dúvida interpretativa quanto a qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração a demandar o pronunciamento plenário em prejulgado, tampouco há possibilidade jurídica válida de o Tribunal Pleno impor qualquer dever jurídico aos entes municipais, sobretudo, o de realizarem a cobrança preferencialmente por meio do protesto. Opina, entretanto, subsidiariamente, pela fixação das teses indicadas na instrução técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da mesma forma como concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas em suas manifestações, verifico que o presente incidente processual não atende à finalidade prevista no art. 79 da Lei Complementar n.º 113/05, reproduzido pelo art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Inferre-se do aludido dispositivo que o prejulgado tem por finalidade interpretar norma jurídica ou procedimento da administração.

No entanto, não averiguo no presente caso dúvida de interpretação de norma jurídica ou procedimento da Administração que justifique o presente expediente.

Deve-se considerar que a instauração deste feito teve como motivo “impor aos Municípios o dever de zelar pela otimização de sua arrecadação própria com a adoção de todas estas medidas que se configurem como ‘boas e necessárias práticas de gestão’”. E como bem observou a unidade técnica:

O que parece que os termos da instauração do presente prejulgado pretendem, todavia, é que, mesmo sem lei, nós, Tribunal de Contas, definamos o modo que o Poder Executivo deverá cumprir com os princípios constitucionais mencionados, na medida em que pretendem impor aos municípios a adoção de medidas que o próprio tribunal estabeleça como “boas e necessárias práticas de gestão.”

[...]

Importante lembrar que o Prejulgado é destinado a interpretar norma jurídica ou procedimento da administração, nos termos do art. 79 da Lei Complementar do Paraná 113/05. Não é cabível Prejulgado para inovar o ordenamento jurídico. (grifos) Convém salientar, ainda, que embora exista a possibilidade do protesto extrajudicial da CDA, porquanto permitido pela Lei n.º 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 9.492/1997[3], não há qualquer disposição legal que determine e/ou imponha à Administração Pública a utilização desse mecanismo indireto de cobrança para a satisfação de seu crédito, sendo, portanto, medida discricionária do

gestor.

No mesmo sentido, registro os bem lançados fundamentos do parecer ministerial ofertado nestes autos, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

No presente caso, a despeito das preocupações republicanas do Instituto de Estudos de Protesto do Brasil – Seção do Paraná (IEPTB-PR) quanto à realização dos créditos da dívida ativa – as quais foram encampadas incontinenti pelo agente ministerial que deflagrou o presente procedimento –, parece-nos, com o devido respeito, que o incidente processual não preenche os pressupostos legais à sua formação, nem se presta à finalidade almejada, motivos pelos quais há de se propor sua rejeição.

De partida, importa salientar que a possibilidade de os títulos da dívida ativa serem encaminhados a protesto restou pacificada na previsão do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, na redação dada pela Lei nº 12.767/12. A literalidade do dispositivo legal prescinde de quaisquer esforços hermenêuticos: “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Ocorre que, assim como inexistente norma jurídica que imponha à generalidade dos credores socorrer-se do instituto do protesto para a satisfação de seu crédito, mesmo no direito privado, igualmente não há qualquer disposição legal que determine à Administração Pública a realização dessa providência. Trata-se, ao revés, de faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao gestor público, a qual, somada à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e à própria autoexecutoriedade dos atos administrativos, confere-lhe mecanismos idôneos à realização da receita pública, seja de natureza tributária, ou não.

Tem-se, em consequência, verdadeira opção discricionária da Administração – que, na sempre precisa lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, compreende a situação “quando a lei deixa à Administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito. E essa escolha se faz segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público, sintetizados no que se convencionou chamar de mérito do ato administrativo”.

Sob essa perspectiva, resta evidente que não há dúvida interpretativa quanto a qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração a demandar o pronunciamento plenário em prejulgado. Tampouco há possibilidade jurídica válida de – como pretende o proponente – o Tribunal Pleno “impor” qualquer dever jurídico aos entes municipais, sobretudo o de realizarem a cobrança preferencialmente por meio do protesto (como, ao fim e ao cabo, indicam os interesses associativos do IEPTB-PR).

Como bem salientou a d. CGM, dado que “os Tribunais de Contas não têm competência legislativa, devemos entender que otimizar a arrecadação própria dos municípios seja, precisamente, cumprir com eficiência, economia e celeridade, o dever de satisfazer os créditos inscritos em dívida ativa, já que a Constituição Federal instituiu como princípios da Administração Pública a eficiência, a economicidade e a celeridade”. E, adiante, arrematou a unidade técnica que a função orientativa e educativa desta Corte de Contas não substitui a definição legal sobre qualquer assunto.

Nesse propósito, veja-se que nem mesmo a competência material descrita no art. 71, inc. IX da Constituição Federal escora a pretensão manifestada pelo proponente. Isso porque, como já se salientou, encaminhar os créditos inscritos em dívida ativa a protesto constitui opção discricionária do gestor público; logo, a não utilização do procedimento de modo algum configura ilicitude, a autorizar a emissão de qualquer determinação pelo Tribunal de Contas.

O incidente processual, assim, parece-nos imprestável para os fins a que se propõe, dado que não apenas é indevido impor aos jurisdicionados qualquer dever que não seja anteriormente prescrito em lei, como também o fomento a “boas práticas de gestão” pode e deve ser buscado por formas alternativas – como a realização de capacitações, a elaboração de manuais e a emissão de recomendações em processos de fiscalização.

Neste ponto, aliás, a d. CGM bem referiu a disponibilidade de guias e materiais no site do Tribunal de Contas na Internet, o que denota que, apesar dos baixos índices de satisfação dos créditos, o tema não é ignorado no âmbito do controle externo – que, além do caráter orientativo, também o examina regularmente nos processos de prestação de contas.

(...) (grifos)

Diante do exposto, VOTO pela não aprovação do prejulgado, ante a inexistência de dúvida interpretativa que careça de manifestação plenária e a inidoneidade do incidente processual para os fins propostos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou o voto do relator, sem prejuízo, contudo, da eventual instauração de processo de Homologação de Recomendação, a critério do Gabinete da Presidência, com vistas à proposição das medidas sugeridas pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e em conformidade, inclusive, com a recente Resolução n.º 547/2024, do CNJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não aprovar o prejulgado, ante a inexistência de dúvida interpretativa que careça de manifestação plenária e a inidoneidade do incidente processual para os fins propostos, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Peça 4
2. Peça 2
3. Defina competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

PROCESSO Nº: -32034/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2080/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações regimentais a fim de adequar os dispositivos relacionados à fiscalização de obras públicas. Concentração em uma única unidade técnica. Adequação regimental às normas atuais afetas à prestação de contas de transferência. Pareceres favoráveis. Pela aprovação, conforme proposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em que se pretende promover “alterações regimentais a respeito das atribuições da Coordenadoria de Obras – COP, da Coordenadoria de Auditorias – CAUD e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, [...] bem como conciliar disposições do Regimento Interno relativas à prestação de contas de transferências voluntárias de recursos financeiros estaduais e municipais ao estabelecido pela Resolução n.º 28/2011”.

A exposição de motivos constante da peça 2 é iniciada tratando da proposta de alteração das atribuições das Coordenadorias de Obras Públicas, de Auditorias e de Acompanhamento de Atos de Gestão. Conforme consta, o objetivo é concentrar apenas naquela primeira unidade todas as atividades fiscalizatórias envolvendo obras públicas. Pretende-se:

- a) excluir das atribuições da CAGE a fiscalização sobre atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais (incisos I e VIII do art. 175 – H);
- b) limitar as atribuições da CAUD sobre as fiscalizações de programas cofinanciados, para que apenas participe da análise de riscos em conjunto com a COP relativamente à fiscalização das obras públicas provenientes de programas cofinanciados e encaminhe os resultados das auditorias independentes provenientes das atividades da COP ao organismo multilateral de crédito, em atenção às normativas referenciadas no parágrafo único do art. 175 – I do Regimento Interno4 (inciso II do art. 175 – I);
- c) identificar como atribuições da COP, além das já estabelecidas no Regimento Interno, as de atuar sobre atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais (inciso I do art. 175 – M) e de realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados, ressalvando-se que a análise de riscos será efetuada em conjunto com a CAUD e que essa unidade irá enviar os resultados da auditoria independente ao organismo multilateral de crédito, observando-se as normativas referenciadas no parágrafo único do art. 175 – I do Regimento Interno5 (inciso II do art. 175 – M).

Além das alterações afetas à distribuição de competências entre as unidades, também foram sugeridas meras correções textuais ao Regimento, as quais serão apresentadas no quadro comparativo ao final deste relatório. Outro ponto de destaque é a adequação normativa quanto às prestações de contas de transferência. Consta da exposição de motivos que o projeto em análise pretende excluir do Regimento Interno as menções a essa espécie processual. Isso porque “a prestação destas contas passou a ocorrer de forma constante e automática por meio do SIT e o julgamento mediante Tomada de Contas e fiscalizações por iniciativa própria”.

Além disso, justifica que foi proposta a revogação de dispositivos duplicados, e daqueles que contrariam a Resolução n.º 28/2011, tal como o artigo 228, que estabelece que as contas serão prestadas pelo tomador ao concedente, que encaminhará o processo ao Tribunal, ao passo que a normativa em vigor prevê o dever compartilhado entre concedente e tomador de atualizar as informações e prestar contas perante o SIT. Pretende-se, ainda, incluir a possibilidade de as transferências serem fiscalizadas desde antes da sua formalização, alcançando o edital de chamamento público ou sua dispensa ou inexigibilidade.

As alterações sugeridas foram sintetizadas no quadro comparativo constante da peça 2, a seguir reproduzido:

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 5º (...) III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro e os de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias referidas no art. 227;	Art. 5º (...) III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;	Nova redação do inciso III do art. 5º Retirada a parte final do inciso: "e os de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias referidas no art. 227", pois o tema está tratado na Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT.
2	Art. 10 (...) XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227.	Art. 10 (...) XIV – (revogar)	Revogação do inciso XIV do art. 10 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensado julgamento.
3	Art. 175 - H (...) I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia	Art. 175 - H (...) I - realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia	Nova redação do inciso I do art. 175 - H Exclui das atribuições da CAGE a fiscalização de editais de licitação municipais que

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	autorização da Coordenadoria – Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros;	autorização da Coordenadoria – Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros, observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas.	envolvam obras públicas. Exclui do texto a expressão "preferencialmente remoto" por não guardar relação direta com a razão de existir da CAGE.
4	Art. 175 - H (...) II – realizar o acompanhamento dos repasses de recursos estaduais e municipais decorrentes de instrumento formalizado por entidades da administração pública direta ou indireta, entre si ou com organizações da sociedade civil, qualificadas ou não como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de 331 Interesse Público (OSCIP), para a execução de programas, projetos e atividades;	Art. 175 - H (...) II – realizar a fiscalização das transferências estaduais e municipais para a execução de programas, projetos e atividades;	Nova redação do inciso II do art. 175 - H Possibilidade de início da fiscalização em momento anterior à formalização do termo de transferência, quando da abertura dos chamamentos ou de sua dispensa.
5	Art. 175 - H (...) VIII - atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recebidas por meio da Ouvidoria do TCEPR, na fiscalização de atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização;	Art. 175 - H (...) VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recebidas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras;	Nova redação do inciso I do art. 175 - H Substitui a expressão "Ouvidoria do TCEPR" por "Ouvidoria de Contas". Exclui das atribuições da CAGE a fiscalização de editais de licitação que envolvam obras públicas.
6	Art. 175-I (...) II – realizar auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização;	Art. 175-I (...) II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, observadas as competências da Coordenadoria de Obras Públicas;"	Nova redação do inciso II do art. 175 – I Excluir das atribuições da CAUD a fiscalização de obras públicas cofinanciadas por organismos multilaterais de crédito, que será da COP.
7	Art. 175 – M (...) II – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Art. 175 - M (...) II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais;"	Nova redação do inciso II do art. 175 - M Inclui nas atribuições da COP a fiscalização de atos e processos relativos a editais de licitações de obras públicas municipais.
8	Art. 175 - M (...) III – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;	Art. 175 - M (...) III – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado	Nova redação do inciso III do art. 175 – M Inclui nas atribuições da COP a fiscalização de obras públicas cofinanciadas por organismos multilaterais de crédito. A análise de risco, no entanto, será feita em conjunto com a CAUD. E

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, procedendo à análise de riscos em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias e enviando a essa unidade os resultados das fiscalizações para fins de identificação do organismo multilateral de crédito;	o encaminhamento dos resultados da auditoria independente será enviado pela COP à CAUD, para atendimento do parágrafo único do artigo 175 – I.
9	Art. 175 - M (...) IV – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;	Art. 175 - M (...) IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Nova redação do inciso IV do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso II.
10	Art. 175 - M (...) V – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Art. 175 - M (...) V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;	Nova redação do inciso V do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso III
11	Art. 175 - M (...) VI – encaminhar aos responsáveis a matriz de fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;	Art. 175 - M (...) VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;	Nova redação do inciso VI do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso IV
12	Art. 175 - M (...) VII – elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Art. 175 - M (...) VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Nova redação do inciso VII do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso V.
13	Art. 175 - M (...) VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;	Art. 175 - M (...) VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;	Nova redação do inciso VIII do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso VI
14	Art. 175 - M (...) IX – (inexistente)	Art. 175 - M (...) IX – elaborar e disponibilizar relatórios de auditoria e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;	Inclusão do inciso IX do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso VII
15	Art. 175 - M (...) X – (inexistente)	Art. 175 - M (...) X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §3º do Regimento Interno, respectivamente." (NR)	Inclusão do inciso X do art. 175 – M Renumerar a atribuição da COP constante atualmente no inciso VIII. Inclui dentre as atribuições da COP a propositura de Representação, nos termos do artigo 277, §3º, do RI.
16	Seção II Das Prestações de Contas de Transferências	Seção II Das Prestações de Contas de Transferências (revogar)	Revogação da Seção II Das Prestações de Contas de Transferências A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, desnecessário o capítulo.
17	Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de	Art. 227. (revogar) Parágrafo único (revogar)	Revogação do caput e do parágrafo único do art. 227 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, desnecessário o artigo e respectivo parágrafo.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.		
18	Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. §1º Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. § 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes.	Art. 228. (revogar) § 1º (revogar) § 2º (revogar) § 3º (revogar)	Revogação do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 228 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, desnecessário o artigo e respectivos parágrafos.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
19	Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas. Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.	Art. 231 (revogar) Parágrafo único (revogar)	Revogação do caput e do parágrafo único do art. 231 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, desnecessário o artigo e respectivo parágrafo.
20	Art. 232 (...) Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.	Art. 232 (...) Parágrafo único – (revogar)	Revogação do parágrafo único do art. 232 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensado julgamento.
21	Subseção II Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas de contas.	Subseção II Da Fiscalização das Transferências Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas de contas.	Nova redação da Subseção II e do caput do art. 270 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, sendo desnecessária a parte final do artigo. O título da subseção também é readequado ante esta supressão.
22	Art. 346 (...) I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;	Art. 346 (...) I – (revogar)	Revogação do inciso I do art. 346 A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensado julgamento.
23	Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.	Art. 427-A (revogar)	Revogação do art. 427-A A fiscalização e a prestação de contas das transferências voluntárias é objeto da Resolução nº 28/2011 ao instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensado julgamento.

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que consignou inexistirem impactos decorrentes das alterações propostas (Instrução n.º 1/21-DTI, peça 3).

Após, a Diretoria-Geral atendeu que a minuta do Projeto atende à padronização dos atos normativos desta Casa (Despacho n.º 41/2024-DG, peça 4).

Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Plenária n.º 3, do dia 7 de fevereiro de 2024, foi designado para a relatoria do feito (Informação n.º 2/2024-STP, peça 5).

Submetido o Projeto à análise da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela possibilidade de sua aprovação (Parecer n.º 55/24-DIJUR, peça 9), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 51/24-PGC, peça 11). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, trata-se de projeto voltado a redesenhar internamente a distribuição de competências deste Tribunal, passando a concentrar em uma única unidade os atos fiscalizatórios relacionados a obras públicas, e também excluir do

Regimento Interno as menções aos processos de prestação de contas de transferência, considerando que, a teor da Resolução n.º 28/2011, alterada pela Resolução n.º 46/2014, tais expedientes não mais subsistem, sendo objeto de análise via Sistema Integrado de Transferências.

De início, entendo imprescindível a aprovação das exclusões voltadas a adequar o Regimento Interno à atual sistemática de análise das transferências voluntárias, inclusive para o fim de evitar eventuais contradições quanto ao tratamento dado à matéria por este Tribunal.

Como bem pontuou a Procuradoria de Contas, “as modificações propostas seguem a tendências dos novos fluxos de trabalho que passaram a ocorrer de forma constante e automática alinhados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT”. As alterações relacionadas à redistribuição das competências internas, por seu turno, também merecem aprovação, uma vez que terão o condão de otimizar as ações fiscalizatórias relacionadas a obras públicas ao concentrá-las em uma única unidade, a Coordenadoria de Obras Públicas.

Quanto a este ponto, constou da exposição de motivos que:

A necessidade de concentrar os esforços de fiscalização sobre obras públicas em uma única unidade finalística, a fim de se criar e fomentar ambiente institucional especializado em fiscalizações de infraestrutura, motivou a apresentação de proposta de alteração das atribuições regimentais das três unidades mencionadas, para que se torne a COP a unidade de referência para as ações de fiscalizações de obras públicas.

Tendo em vista que historicamente a COP concentra em si o capital humano apto a realizar as fiscalizações em obras públicas, concentrar os escopos dessas fiscalizações em torno dessa unidade permitirá a atuação focada na infraestrutura pública, com ganhos para a sociedade provenientes das otimizações das ações de fiscalização.

Considerando, pois, que tais alterações se mostram convenientes para o bom desempenho das atribuições constitucionais deste Tribunal, e que, do ponto de vista normativo, não há óbice algum à sua aprovação, conforme atestado pela Diretoria Jurídica, o projeto merece ser aprovado também em relação a tal ponto.

Por fim, as demais correções textuais inseridas na proposta devem ser igualmente aprovadas sem maiores discussões, eis que limitadas a conferir uma melhor adequação linguística ao Regimento Interno.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2.

Remetam-se os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2 (reproduzida abaixo).

II. Remeter os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº – Tribunal Pleno, Processo nº

RESOLVE

Art. 1º O inciso III do artigo 5º, os incisos I, II e VIII do artigo 175 – H, o inciso II do artigo 175 – I, os incisos II a VIII do artigo 175 – M, e o caput do artigo 270, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;” (NR)

“Art. 175 – H

(...)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria – Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros, observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas.

II – realizar a fiscalização das transferências estaduais e municipais para a execução de programas, projetos e atividades;

(...)

VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou

ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)
 “Art. 175-I.
 (...)
 II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, observadas as competências da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)
 “Art. 175-M
 (...)
 II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais;
 III – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, procedendo à análise de riscos em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias e enviando a essa unidade os resultados das fiscalizações para fins de cientificação do organismo multilateral de crédito;
 IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;
 V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;
 VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;
 VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;
 VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;” (NR)
 “Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas de contas.” (NR)
 Art. 2º Fica alterada a seguinte denominação de agrupamento de artigos: no Título III, Capítulo III, Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências.
 Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os incisos IX e X do artigo 175 – M, com a seguinte redação:
 “Art. 175-M
 (...)
 IX – elaborar e disponibilizar relatórios de auditoria e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §3º do Regimento Interno, respectivamente.” (NR)
 Art. 4º Ficam revogados o inciso XIV do artigo 10, o caput e o parágrafo único do artigo 227, o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 228, o caput e o parágrafo único do artigo 231, o parágrafo único do artigo 232, o inciso I do artigo 346, e o artigo 427-A, todos do Regimento Interno.
 Art. 5º Fica revogada a Seção II, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno.
 Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2024
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-286060/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2081/24 - TRIBUNAL PLENO
 Projeto de Resolução. Alterações regimentais a fim de instituir Agenda de Obrigações Estaduais. Metodologia de análise da gestão fiscal e a emissão de alertas no âmbito estadual. Pareceres favoráveis. Pela aprovação, conforme proposta.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de Projeto de Resolução instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em que se pretende a instituição da Agenda de Obrigações Estaduais. A exposição de motivos constante da peça 2 é iniciada tratando da proposta de alteração do Regimento Interno, com a finalidade de instituir, seguindo o modelo consolidado na área municipal, a Agenda de Obrigações Estaduais, bem como aprimorar a metodologia de análise da gestão fiscal e a emissão de alertas no âmbito estadual, com a implementação de sistema automatizado, dispensando, assim, a necessidade de instauração ou autuação de processos. Conforme consta, a inclusão do art. 211-A no Regimento Interno, que prevê a instituição da Agenda de Obrigações Estaduais, tem como finalidade consolidar os prazos e compromissos decorrentes de leis e atos normativos, por meio de Instrução Normativa.
 Além disso, propõe a revogação do artigo 286 e a revisão do artigo 286-A, trata do procedimento de alerta aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, e tem como objetivo modernizar e agilizar o processo. Busca-se, também, a alteração da redação do inciso V do art. 175-J, para que fique consentânea com a do inciso IX do art. 175-H, na medida em que o procedimento de alerta estadual deixa de ser iniciado mediante emissão de instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para que seja por meio eletrônico.
 Nos mesmos moldes adotados na esfera municipal, pretende-se que o ato de alerta seja publicado no Diário eletrônico do Tribunal de Contas e fique disponível no site desta Corte, dispensando a manifestação do destinatário, que poderá impugnar qualquer informação que integre a análise da gestão fiscal por meio de requerimento externo dirigido ao Presidente do Tribunal.

As alterações sugeridas Coordenadoria de Gestão Estadual foram sintetizadas no quadro comparativo constante da peça 2, a seguir reproduzido:

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 175-J. (...) V- formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;	Art. 175-J. (...) V- expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	Nova redação do inciso V do art. 175-J. Deixar a redação semelhante à do art. 175-H, IX, do RI, porque não haverá mais instauração ou autuação de procedimentos no âmbito estadual com a implementação de sistema automatizado similar ao municipal.
2	Art. 211-A. (inexistente)	Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.	Inclusão do art. 211-A. Em razão da necessidade de instituir a Agenda de Obrigações no âmbito do Estado, para fins de análise e acompanhamento da Gestão Fiscal.
3	Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. § 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar: I - o nome do responsável pela entidade; II - os motivos do alerta; III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. § 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.	Art. 286. (revogado) § 1º - (revogado) I - (revogado) II - (revogado) III - (revogado) § 2º - (revogado) § 3º - (revogado)	Revogação do art. 286. Mudança na metodologia de análise da gestão fiscal e emissão de alertas, passando a ser de forma automatizada, sem a instauração/autuação de processos, tudo tratado conjuntamente no art. 286-A.
4	Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (...) § 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. § 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.	Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (...) § 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297.	Nova redação do caput e dos §§ 5º e 6º do art. 286-A. Em razão da mudança na metodologia de análise da gestão fiscal e emissão de alertas, passando a ser de forma automatizada, sem a instauração ou autuação de processos. Necessidade do estabelecimento e regulamentação do novo fluxo, tudo tratado conjuntamente no art. 286-A.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.	
5	Art. 395. ... (...) XI - Alerta: 05 (cinco) dias;	Art. 395. ... (...) XI - (revogação)	Revogação do inciso XI do art. 395. Diante da inexistência de processo instaurado/atuado, cuja análise e alertas passam a ser automatizados sem a atuação de processo.
6	Art. 428. ... (...) IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.	Art. 428. ... (...) IV - (revogação)	Revogação do inciso IV, do art. 428. Diante da inexistência de processo instaurado/atuado, cuja análise e alertas passam a ser automatizados sem a atuação de processo.
7	Art. 524-A. ... (...) b) alertas;	Art. 524-A. ... (...) b) (revogação)	Revogação da alínea "b", do art. 524-A. Em razão da mudança de análise, ou seja, sem atuação de processo, sendo substituída pela análise automatizada com geração de relatório disponibilizado na página do TCEPR. Publicidade do alerta de forma automatizada no DETCPR. Inexistência de processo via trâmite.

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que identificou impactos decorrentes das alterações propostas nos artigos 211-A e 286-A (Instrução n.º 54/2024-DTI, peça 3): (i) Desenvolvimento de uma nova página para a Agenda de Obrigações Estaduais; (ii) Desenvolvimento das regras de validação a serem verificadas; e (iii) Desenvolvimento de um serviço para emissão dos alertas automáticos. Sendo assim, consignou que "Para estimativa em pontos de função/prazo de implementação será necessária a elaboração de um Canvas e/ou pré-projeto para que os requisitos (especialmente sobre as regras a serem verificadas) sejam detalhados em conjunto com a área de negócio". Após, a Diretoria Geral atestou que a minuta do Projeto atende à padronização adotada para os atos normativos desta Casa (Despacho n.º 303/2024-DG, peça 4). Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Plenária n.º 13, do dia 8 de maio de 2024, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.º 14/2024-STP, peça 5). Submetido o Projeto à análise da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do expediente (Parecer n.º 157/24-DIJUR, peça 9). A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 155/24-PGC, peça 11) não se opôs à aprovação do presente Projeto de Resolução. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante evidenciar que o presente expediente observou o regramento regimental aplicável à espécie. Não obstante a proposta tenha sido iniciada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com a apresentação das justificativas (peças 2), o Gabinete da Presidência ordenou sua regular atuação, dando atendimento ao estabelecido no artigo 188, § 2º, do Regimento Interno. Ademais, foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, em consonância com os artigos 189 e 190, além de ter sido feita a comunicação na forma do artigo 191, todos do mesmo Regimento.

Conforme se extrai, trata-se de projeto voltado a instituir Agenda de Obrigações Estaduais, nos mesmos moldes já adotados para a esfera municipal, bem como visa aprimorar a metodologia de análise da gestão fiscal e a emissão de alertas no âmbito estadual, com a implementação de sistema automatizado, dispensando, assim, a necessidade de instauração ou atuação de processos.

Consoante exposição de motivos apresentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Ofício 36/2024 (peça 2), para instituir a Agenda de Obrigações Estaduais faz-se necessária a inclusão do art. 211-A, além de alterações no art. 286-A, caput, §§ 5º e 6º e no inciso V, do art. 175-J, bem como revogação do art. 286, do inciso XI do art. 395, do inciso IV do art. 428 e da alínea b do art. 524-A, todos do Regimento Interno.

Isso posto, e, sobretudo, considerando as justificativas apresentadas na exposição de motivos, bem como os opinativos favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, não vejo óbice à aprovação da normativa.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2.

Considerando que este Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, nos termos do disposto no art. 192, do referido Regimento, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, em seguida, havendo necessidade de adequação, retorne-se os autos a este Relator para ratificação da Resolução em sessão plenária.

Caso não seja necessária adequação do Projeto, remetam-se os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; à Diretoria de Tecnologia de Informação, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, conforme o artigo 398, § 1º, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça

2 (reproduzida abaixo).

II. Considerando que este Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, nos termos do disposto no art. 192, do referido Regimento, encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, em seguida, havendo necessidade de adequação, retornar os autos a este Relator para ratificação da Resolução em sessão plenária.

III. Caso não seja necessária adequação do Projeto, remeter os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; à Diretoria de Tecnologia de Informação, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, conforme o artigo 398, § 1º, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII e parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão n.º ... - Tribunal Pleno, Processo n.º ... RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no Regimento Interno o art. 211-A com a seguinte redação:

"Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos." (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 175-J do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-J.

(...)

V – expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;" (NR)

Art. 3º O caput e os §§ 5º e 6º do art. 286-A do Regimento Interno

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (NR) (...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (NR)

§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício." (NR)

Art. 4º. Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I – o artigo 286;

II - o inciso XI do art. 395;

III - o inciso IV do art. 428;

IV - a alínea b do art. 524-A.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em ...

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

QUADRO COMPARATIVO

- Alteração do Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 175-J. (...) V- formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;	Art. 175-J. (...) V- expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	Nova redação do inciso V do art. 175-J. Deixar a redação semelhante a do art. 175-H, IX, do RI, porque não haverá mais instauração ou atuação de procedimentos no âmbito estadual com a implementação de sistema automatizado similar ao municipal.
2	Art. 211-A. (inexistente)	Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.	Inclusão do art. 211-A. Em razão da necessidade de instituir a Agenda de Obrigações no âmbito do Estado, para fins de análise e acompanhamento da Gestão Fiscal.
3	Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica	Art. 286. (revogado) § 1º - (revogado) I - (revogado) II - (revogado) III - (revogado) § 2º - (revogado) § 3º - (revogado)	Revogação do art. 286. Mudança na metodologia de análise da gestão fiscal e emissão de alertas, passando a ser de forma automatizada, sem a instauração/atuação de processos, tudo tratado conjuntamente no art. 286-A.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	<p>competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.</p> <p>§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:</p> <p>I - o nome do responsável pela entidade;</p> <p>II - os motivos do alerta;</p> <p>III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.</p> <p>§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000.</p>		
	<p>ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.</p> <p>§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.</p>		
4	<p>Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (...)</p> <p>§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297.</p> <p>§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.</p>	<p>Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (...)</p> <p>§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. § 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.</p>	<p>Nova redação do caput e dos §§ 5º e 6º do art. 286-A. Em razão da mudança na metodologia de análise da gestão fiscal e emissão de alertas, passando a ser de forma automatizada, sem a instauração ou autuação de processos. Necessidade do estabelecimento e regulamentação do novo fluxo, tudo tratado conjuntamente no art. 286-A.</p>
5	<p>Art. 395. ... (...) XI - Alerta: 05 (cinco) dias;</p>	<p>Art. 395. ... (...) XI - (revogação)</p>	<p>Revogação do inciso XI do art. 395. Diante da inexistência de processo instaurado/autuado, cuja análise e alertas passam a ser automatizados sem a autuação de processo.</p>
6	<p>Art. 428. ... (...) IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.</p>	<p>Art. 428. ... (...) IV - (revogação)</p>	<p>Revogação do inciso IV, do art. 428. Diante da inexistência de processo instaurado/autuado, cuja análise e alertas passam a ser automatizados sem a autuação de processo.</p>
7	<p>Art. 524-A. ... (...) b) alertas;</p>	<p>Art. 524-A. ... (...) b) (revogação)</p>	<p>Revogação da alínea "b", do art. 524-A. Em razão da mudança de análise, ou seja, sem autuação de processo, sendo substituída pela análise automatizada com geração de relatório disponibilizado na página do TCEPR. Publicidade do alerta de forma automatizada no DETCPR. Inexistência de processo via trâmite.</p>

PROCESSO Nº:-290823/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2154/24 - Tribunal Pleno
 Prestação de Contas Anual. Fundo Militar do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal do Santos, Presidente do Fundo.
 Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) informou que no período analisado não havia achados de fiscalização a serem registrados naquele relatório.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 506/24, peça 26) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 207/24-1PC, peça 27) opinou pela regularidade das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná.

É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal do Santos.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal do Santos.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-487201/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2155/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro deste Tribunal. Requerimento Administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Processo de Membro deste Tribunal, requerimento administrativo, formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, matrícula 52.399-2, em que solicita, em razão de absoluta necessidade de serviço, indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas à 60 (sessenta) dias do exercício de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 458/24 - DGP (peça 05), inicialmente, certifica que: (i) o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2023, cujo período aquisitivo é de 19/10/2022 a 18/10/2023, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias; (ii) constam pendentes 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2023 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 19/10/2023 a 18/10/2024); e (iii) aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 108/2024, publicada no DETC nº 3182, de 05/04/2024, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/2. Neste caso, obteve-se o montante de R\$ 119.153,07 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, Parecer nº 213/24 – DIJUR (peça 07) manifestou-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 223/24 – PGC (peça 08).

É o sucinto relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro na Resolução n.º 49/2014- TCE/PR, vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

[...]

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

[...]

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao Requerente a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2023.

Para tanto, acompanhando os pareceres uníssonos das Unidades Técnicas, bem como, do Parquet de Contas, constantes dos autos, entendo pelo deferimento do pedido exordial de indenização dos 60 (sessenta) dias não usufruídos de férias relativas ao exercício de 2023, em razão de absoluta necessidade de serviço, no montante de R\$119.153,07 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$119.153,07 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos) ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido do Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, matrícula 52.399-2, de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$119.153,07 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos);

II - Remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-498378/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS

DIGITAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2278/24 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. curso in company. Treinamento dos servidores. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública- EGP, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, para ministrar o curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python", composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

A Diretoria Administrativa através do despacho 245/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Ato de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 12, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 08.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fls. 02 a 04 .

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requisitante na peça 08, item 9. Diante do contexto e respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível afirmar que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, § 3º[1].

A justificativa do preço está na peça 08, fl.10 e peça 07, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[2].

O valor total do curso "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python" é de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais).

A Diretoria de Finanças através da informação 332/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000030 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 517798/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 224/24-DIJUR, (peça 16) relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando pelo seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna através da informação 96/24 – CI, por seu turno, teceu suas

considerações e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, da análise dos autos considerando o teor das manifestações das unidades administrativas, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "a" da Lei nº 14.133/2021, (Parecer n.º 234/24-PGC, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, para ministrar o curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python", composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 12).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de profissional com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Analizando os autos restam comprovados que a notória especialização da potencial contratada foi atestada pela unidade requerente nos itens 9.2 e 9.3 do Termo de Referência, oportunidade na qual a EGP igualmente indicou que profissionais em questão foram analisados pela equipe de planejamento como os mais qualificados para atender as necessidades específicas deste Tribunal de Contas (peça 08), conclusões congruentes com a proposta comercial apresentada à peça 06.

Verifica-se a formal observância ao artigo 23 da Lei 14.133/2021[3] posto que, no item 10.2, o Termo de Referência (peça 08), justifica-se o preço estipulado para o TCE/PR com referenciais praticados pela empresa em outras contratações (peça 07). De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[4], a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 332/24 (peça 14), apresentou a Nota de Reserva nº 2024NR000030, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas oriundas da pretendida contratação.

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais), conforme proposta de preço acostada na peça 6, para ministrar o curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python", composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais), conforme proposta de preço acostada na peça 6, para ministrar o curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python", composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 BRASIL - Art. 74. [...] § 3º "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 01. abril.2024.

2. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta

3. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor

preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

4. "Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -650923/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, INÊIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANA MARIA FIDRYSZEWski, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, FONSATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, GRACIELE ANTON, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUEI, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2279/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei 8666/93. Registro de preços. Utilização da ata para fins diversos do previsto no objeto de licitação. Contrariedade ao art. 37, XXI, da CF. LINDB não autoriza ilegalidade. Não provimento. Manutenção da multa administrativa imposta ao gestor em razão da irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDNEI SGOBI diante do Acórdão n.º 2739/23 do Tribunal Pleno (peça 86)[1], que julgou procedente a Representação da Lei 8666/93 e lhe aplicou uma multa fundamentada no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em decorrência da irregularidade identificada.

A Representação foi formulada por MARCOS SONSIN, Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, relatando supostas irregularidades na contratação de "execução de cobertura em passarela de escola", derivada do Pregão Presencial n.º 58/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia), para atender secretarias do Município. A decisão recorrida reconheceu a irregularidade da utilização do sistema de registro de preços para o fornecimento dos materiais por empresa vencedora de certame cuja proposta abarcou apenas os valores de prestação de serviços em horas, o que descumpra o art. 37, XXI, da Constituição Federal[2], que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório público para a compra de materiais. Também entendeu que o aceite dos valores orçados pela empresa vencedora, sem qualquer pesquisa prévia, violou os princípios da pessoalidade, igualdade e moralidade, elencados pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 3º, da Lei 8.666/93.

O Recorrente roga pelo provimento do Recurso para que o acórdão recorrido seja parcialmente reformado, para excluir a multa administrativa que lhe foi imposta. Para isso, em suas razões recursais (peça 90), alegou:

(i) A cidade de Vera Cruz do Oeste é cidade do interior do estado com população estimada em um pouco mais de 8.500 habitantes;

(ii) O gestor praticou ato amparado em prévio parecer jurídico da Procuradoria do Município, sendo que a recomendação administrativa n.º 02/2019 promovida pela controladoria do município, que deu lastro à recomendação, fora recebida em gabinete tão somente 07 (sete) meses após início de vigência da ata de pregão, e, ao revés de comprometer o procedimento já avançado, em melhores vistas do interesse público, menor onerosidade e eficiência dos trabalhos se teria em prosseguir com o ato nos termos homologados e amparados em parecer jurídico, sem qualquer empecilho de alteração da conduta para as próximas licitações.

(iii) Nos termos da LINDB deve ser considerado que o Representado: (1) promoveu o certame nos mesmos moldes do que a prática local preconizava por anos; (2) as contratações com base na ata de registro de preços foram realizadas e devidamente instruídas; e, (3) os serviços foram devidamente prestados, motivo não há para que seja pecuniariamente sancionado, pois a interpretação das normas que regem os atos administrativos deve se pautar nas consequências concretas geradas no contexto municipal e regional inserido.

(iv) O Tribunal já afastou a multa de natureza administrativa com base nas circunstâncias do caso concreto, com fundamento da LINDB (TCE-PR 515480/19) O recurso foi recebido à peça 93, pelo Despacho 1599/23-GCMRMS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n.º 473/24 (peça 99) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida. Expôs que os dispositivos da LINDB não podem ser flexibilizados nos moldes pretendidos pelo Recorrente, que procura conectar a utilização incorreta e costumeira da ata de registro de preços com o previsto no artigo 24 da LINDB, que trata de orientações gerais. Detalhou que quando a LINDB permite que na revisão de atos e contratos sejam levadas em conta as orientações gerais da época em que o ato foi praticado, o termo "orientações gerais" refere-se a orientações jurisprudenciais ou dos Órgãos de controle, e não na reiteração do erro pelo Município, uma vez que o erro, quando detectado, deve ser corrigido e a reiteração do erro não torna a prática aceitável. Também entendeu que a alegação de que havia parecer jurídico servindo de base para sua decisão também não merece ser acolhida porque o parecer jurídico

(peça 65, página 15) analisou o processo licitatório, mas não tratou especificamente da utilização da ata de registro de preços para fins diversos do previsto.

O Ministério Público de Contas, após detida análise e com amparo no exame técnico, acompanhou o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme seu Parecer 138/24 – 2PC (peça 100).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso e passo a examinar seu mérito.

A decisão recorrida constatou que o objeto do Pregão Presencial 58/2018, promovido pelo Município de Vera Cruz do Oeste, quando o Recorrente era seu gestor, teve como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalúrgica) para consertos em geral, confecção de estruturas metálicas e soldas em geral, para atender as secretarias do município de Vera Cruz do Oeste.

Contudo, o Município o utilizou para a contratação de serviços que extrapolam o objeto licitado, como a contratação de empresas para execução de passarela na Escola Municipal ATÍLIO CARNELOSE (peça 67, p. 11), que para além da contratação versar sobre objeto que excede a mão de obra, o custo do fornecimento de materiais superou o próprio valor do serviço de manutenção, o que demonstrou a gravidade do ilícito praticado. Identificou, assim, a irregularidade: a ausência de certame direcionado à contratação de empresa fornecedora dos insumos descumpra o art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório público para a compra de materiais.

O Recorrente busca a isenção de multa administrativa que lhe foi imposta, requerendo que seus atos sejam analisados à luz dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB. Para tanto, alegou que o Município é muito pequeno, que possuía um parecer jurídico que o amparava e que essa era uma prática adotada pelo Município.

No entanto, apurou-se que o citado Parecer Jurídico (peça 65, página 15) analisou o processo licitatório, mas não tratou especificamente da utilização da ata de registro de preços para fins diversos do previsto.

Ademais, não se pode deixar de lembrar que o gestor recebeu a Recomendação Administrativa 02/2019 (peça 4) da unidade de Controle Interno do Município alertando-o quanto a utilização indevida de processo licitatório para a contratação e emitiu recomendações:

Dado o exposto, emitem-se as seguintes RECOMENDAÇÕES:
1. Não utilizar a licitação em questão para contratações que não sejam puramente serviços possíveis de serem mensurados e contratados em hora, ou seja, não converter materiais em hora;
2. Não utilizar a licitação em questão para a contratação de itens que não foram objetivamente julgados no processo licitatório;
3. Verificar se existem outras licitações no município cujo item foi cotado em hora, e adotar a Recomendação 1 e 2;
4. Observar as regras que tratam da utilização de registro de preços em todas as licitações abertas pelo Município, seguindo-as;
5. Observar, para a abertura de processo licitatório relativo à obra ou serviço, a existência de planilha orçamentária detalhada.

Todavia, o gestor apresentou resposta (peça 5) concluindo que "o Município continuará se valendo do registro de preços em comento, subsidiado nos pareceres jurídicos da advogada municipal e no fato de uma nova licitação acarretar prejuízo desnecessário ao interesse público, seja em razão dos custos da deflagração do novo processo, seja em razão da necessidade urgente dos serviços e então, no próximo processo licitatório para tal objeto, prosseguiremos atendendo as recomendações expostas por esta controladoria pública".

Isto é, apesar de alertado quanto à irregularidade, optou em mantê-la. Deste modo, não entendo como acolher as alegações do Recorrente que manteve o modo de contratação de gestões anteriores sem considerar os termos trazidos na recomendação, pois uma prática inaceitável não se legitima por se repetir no tempo. Ademais, em que pese o Município ser de pequeno porte, o acesso a informações, fundamentos jurídicos e orientações desta Corte é muito facilitado pelo ambiente digital.

Também, como bem pontuou a Coordenadoria, "Os dispositivos da LINDB não podem ser flexibilizados nos moldes pretendidos pelo Recorrente, que procura conectar a utilização incorreta e costumeira da ata de registro de preços com o previsto no artigo 24[3] da LINDB, que trata de orientações gerais. Em outras palavras, quando a LINDB permite que, na revisão de atos e contratos, sejam levadas em conta as orientações gerais da época em que o ato foi praticado, o termo "orientações gerais" refere-se a orientações jurisprudenciais ou dos Órgãos de controle, e não na reiteração do erro pelo Município, uma vez que o erro, quando detectado, deve ser corrigido e a reiteração do erro não torna a prática aceitável. De fato, o próprio Parágrafo único do artigo 24 da LINDB dispôs; consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Deste modo, diante do que foi exposto, entendo que as razões recursais não merecem acolhimento sendo medida acertada manter a decisão recorrida, com a imposição da multa administrativa ao Recorrente.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação com a aplicação de MULTA constante do artigo 87, IV, "d", da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, caput, e XXI, da Constituição Federal. II - Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-853416/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ABNER AUGUSTO LEANDRO DE LIMA, ADILOR MATTE JUNIOR, ADRIELE KEMPF DO CARMO, ALDILENE APARECIDA DIAS DA COSTA, ALEX SANDRO ENEAS, ALEXANDRE CHIELE DA LUZ, ALINE FRANCIELLE DE OLIVEIRA, ALINE JULIANE MAZZUCCO, ALINE PIVA, ALINE QUATRIN, ALREN SOUREN HELUANI, ALYNE ANDRESSA VOSS, ALZEMIRO DO NASCIMENTO, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA CRISTINA SULZBACH, AMANDA GABRIELA GRASSI, AMARILDE JANETE MARCON, ANA CAROLINA DE MACEDO BERTO, ANA KELI FOGASSA ZADA, ANA PAULA CAVALI, ANA PAULA CRESTANI, ANA PAULA FARIAS, ANA PAULA PARLOW, ANDERSON ANTONIO PAVAN, ANDRE ISSAMU TAKESHITA, ANDREIA DAINESE, ANDREIA DE FATIMA MORAIS DE SOUZA, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANDRESSA ISBRECHT PREVE, ANDRESSA KLASEN LIMA, ANDRESSA MARIA FORNECH, ANDRESSA RUSTICK, ANDREY ROBERTO ROSA, ANDRIELE DOS SANTOS, ANGELA CRISTINA RIBEIRO, ANGELA FINKLER, ANNA CAROLINA MANOSSO VON MEHELN, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, BARBARA MAY, BEATRIZ BERTOTTI BOLZAN, BEATRIZ MARIA VIEIRA DE MENEZES, BEATRIZ SOARES DOS SANTOS, BERNADETE BERNARDES, BIANCA APARECIDA STEFFEN, BIANCA HERMANN GRISA, BIANCA HERMES DE OLIVEIRA BERNARDI, BRUNA BOGONI, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, BRUNA LUCIA TAMMENHAIN, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNA RIBEIRO ROSSO GOTTARDO, BRUNO DURRER ALVES, CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO, CAMILA MORAIS DE ASSIS, CAMILE MARILANE BERTI, CARINA TELLES GENTILINI, CARINE MEES, CARINE REINHEIMER, CAROL PORTO LIGABO, CAROLINA BUSNELLO, CAROLINA TELLES GENTILINI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CAROLINE CASTAGNETI, CAROLINE RIPPEN LUBACHESKI, CENIR BORGES DA SILVA, CHEILA BORDINHAO, CHEILA DAIANE BAHNERT, CLADIR APARECIDA RUGERI, CLARICE SAHN, CLAUDIA EUNICE ZIMPEL DA SILVA, CRISLAINE VIEIRA MALACRIO, CRISTIAN EDUARDO MAY, CRISTIANE APARECIDA CAGOL NEVES, CRISTIANE CANDIDA FERREIRA, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE HARTUNG RIPPEL, CRISTIANE SCHLICKMANN SIMONETO, DAIANA CARLA

PARLOW, DAIANNE PRISCILA ABATTI, DANIELA CRISTINA VALENTIN JOAQUIM, DANIELA DE FREITAS, DANIELA DOS SANTOS, DANIELA SVETCH DOS SANTOS, DANIELI FARINA, DANIELI PAOLA BATTISTI, DANIELLE SECO PEREIRA, DANIELLI STROHAECKER MIRANDA, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAYARA LUZIA DE FREITAS DA SILVEIRA, DAYENE CLINARIO DOS SANTOS, DEBORA MARIVANI LOPES DA LUZ, DEBORA PAULA PERKOSKI DIETER, DEIVID DE BASTIANI, DEVIDI RODRIGO PESSINI, DENILSON FRANCIOLI DE OLIVEIRA, DENISE BORGES DOS SANTOS, DENISE FONTANELLA, DENISE FRANCO DE OLIVEIRA, DIANDRA DAMETTO, DIONE PATRICIA BATTISTI, DOUGLAS SIENA BRUM, EDILENE ARLT DA SILVA MARTINS, EDINA APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, EDNA BEZERRA PULINARIO, EDSON LUANN REICHEL, EDWIG FARIAS DE OLIVEIRA, ELENICE REGINA CORADINI, ELESSANDRA DALL SOTTO KRAEMER, ELIAMARA SIMONETTI, ELIANE DIAS, ELIS REGINA DE MELO SILVA, ELISANE ANDRESSA KAISER DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA LOPES, ELISETE BECKER BACK, ELIZANDRA BURG, ELIZANGELA DA LUZ SCHNEIDER, ELIZETE TOCHETTO, ELLEN RITTER DA SILVA, ERICA LUCIANA DOS SANTOS, ERIVELTO GHELLERE, ESTEPHANI CAMARGO, EVANDRO PEREIRA DE LIMA, EVELYN CRISTINA BANKOW, FABIANA CONTE, FABIANA FERREIRA, FABIOLA ALVES, FABIOLA ELIZABETE COSTA, FELIPE AUGUSTO BARBIERI, FELIPE PEDRO MENEGUSO, FERNANDA CAROLINE DE ABREU, FERNANDA DAL MORO SCALABRIN, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA RAFAELA HASS, FERNANDA TELCH SILVERIO, FERNANDO BOMBARDA PEREIRA, FERNANDO RIZZOTTO, FRANCIELE MARGARIDA BARD ANDRADE, FRANCIELE TETERICZ, FRANCIELI ABRAO, FRANCIELI FACHIM DA ROSA, FRANCIELI GRABIN BAREA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA CANAN, GABRIELA FISCHER BOGO, GABRIELA JUNG PELENZ, GABRIELA MARINES DAS CHAGAS, GABRIELA PAMELA TURMINA GRACIANO, GABRIELA SOARES DA SILVA, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, GESSICA ALESSANDRA PEREIRA, GISELE CAROLINE BRAZ, GISELE PATRICIO DE SOUZA, GISELE GONCALVES DOS SANTOS, GIULIA TOCHETTO CASTAGNETI, GUILHERME FELIPE SCHALLENBERGER SCHAURICH, GUSTAVO TORRES BARROS, HAMILTON MENDONCA JUNIOR, HANRIELI CARVALHO LAGO, HELLEN EDUARDA WITKOSKI GUIMARAES, HELLEN SANDY GERHARDT, IANSTER GRASSI, IGNEZ CRISTINA MOREIRA BONETTI, IGOR RAFAEL SULZBACH, ILKA ERONDINA DE MOURA, INDIANARA COLLE, ITALO GREGORIO DOTTO MARINS, IVETE SCHARDOSIM DE BITENCOURT, JAIME JUNIOR BOZIO, JANETE KRAIESKI, JANIA MARLEI DOS SANTOS, JANICE LARA BORGSMANN, JAQUELINE CRISTINA RIBEIRO, JEAN CARLO ROSSA, JEAN CARLOS BERLANDA, JENIFER DA SILVA LIMA, JENIFFER HECK VALIN, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA BERTA, JESSICA CAROLINE BIESSEK, JESSICA DAIANE BONFIM, JESSICA DAIANI ZIMMER BULOW, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA FRANCISCA BELARMINO FERGUTZ, JESSICA KUNRATH RODRIGUES, JHENYFER CAROLINE ALBUQUERQUE VIDEIRA, JHONATAN ALVES DE OLIVEIRA PINTO, JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOCELAINE RODRIGUES DE SOUZA SILVERIO, JOCIANE DOS SANTOS GIRARDI, JOCIELI DA SILVA MODZINSKI, JOCIMARA ZIMMERMANN FERREIRA, JOSE FERNANDO BATTISTI, JOSE GILMAR KURTZ, JOSELAINE RODRIGUES GOULART, JOSEMAR MERQUIDES GABBI, JULIA DA SILVA SANTOS, JULIA KUNZ, JULIA MARIA MATTOS BARBIER, JULIA ZANELLA, JULIANA AKEMI IZUMI, JULIANA CALICHIO GONCALVES, JULIANA FERREIRA BORDIGNON, JULIANA MENEGOL, JULIANA MONDARDO, JULIANA POLTRONIERI, JULIANA REZENDE CHIAPIN CASTANHO, JULIANA SCHIMANSKI, JULIANA TAMIREZ DE SOUZA, JULIANE DE MATOS, JULIANE PEREIRA, JULIANO CORADI, JULIO MAGAGNIN VALIATI, JUSSARA PADILHA DA ROSA DE CAMPOS, KADIANA ANGELA RUGERI, KALEBI PONTE FURMANN, KAREL ROMERO VALLEJO, KASSIANE GABRIELA COSTA, KATIA REINEHR, KATIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, KATIUSCIA DE FAVERI, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KERLLIN CRISTINA DA COSTA, KEURLIN DHESSICA DOS SANTOS, LAIS MARQUES DAMINELLI, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LARISSA ANTONIOLLI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LENIN MOELLER DE MELO, LEODETE SIRLEI SCHREIBER SOARES, LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA, LIGIA APARECIDA TEIXEIRA SCHAFF ZANCHET, LIGIANE SUSANA MESQUITA CABRAL, LILIAN APARECIDA DOS SANTOS ZAGO, LILIAN FABRINI DOS SANTOS, LIZ IRENE WITT, LIZANDREIA ELIAS PEREIRA ZUCA PIASTU, LOUANE DA SILVA, LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS, LUANA AGUIAR DA SILVA, LUANA SPECHT SILVA, LUCIANE JAVASCHI, LUCIANE SMOLARK RODRIGUES, LUCILENE MARTINS DE ALMEIDA ROSSI, LUCINEIA LAZARIN BAIERLE, LUCINEIA TERESINHA WEBER, LUZIA BATISTA LIESESKI, LUZIANA SILVA DE ALMEIDA, MAIARA SCHONS, MAICO RODRIGO BOHRER, MAICON ALAN FERREIRA DOMINGOS, MAINARA RECH, MAIRI ARAUJO, MARAISA ANDRESSA DOS SANTOS, MARCIELI KELLY ALICRIM, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MARGARETE DE FREITAS, MARIA DENISE LEITE LIMA, MARIA INES CORREA BERNARDINO, MARIA JAQUELINE NANDI, MARIA JULIA VAZ, MARIA RITA SOARES, MARIA ZILDA CAPELIM, MARIANE LARISSA TURMINA, MARILENA NEITZKE, MARISA KAPPAUN MACHADO, MARTA JUNG, MARYELLA ANGELA SIGNOR, MATEUS GABRIEL GOMES WERLANG, MAYARA DA CUNHA ROCHA, MICHELE BRUISMA BARAZETTI, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELE GUEDES DE OLIVEIRA, MICHELI PROENCA, MICHELI SCOPEL FERREIRA, MIDIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MILENA CRISTINA BRUN, MILENA MAGALHAES REMPEL, MIRIAM APARECIDA CARRER, MIRIAM FIDLER, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONICA CRISTINA MITTMANN, MONICA LIMBERGER, MORGANA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, NALANDA RAFAELA VITOR, NATALIA DE MAMAN FERRARI, NATIELE FERNANDA DALLEK, NATIELE SCHLICKMANN, NETI APARECIDA GRUBER, NEUZA APARECIDA FERREIRA, NINGRITH VERTU SANTANA, ODALEIA MAGNES CONRATH ZIMMER, ODILENE GAIO, PAMELA CASTAGNETI, PATRICIA BASEGGIO DE BRITO, PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DIMAO TAVARES, PATRICIA ELSNBACH LEMES, PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA, PATRICIA RUGERI DOS SANTOS, PATRICIA WEIZENMANN DA SILVA, PAULINHO SERGIO CHIES, PAULO CESAR GOTTSSELIG, POLYANNA CARRER, PRISCILA RUGERI DOS SANTOS, QUESIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL CASTILHOS DA SILVA PADILHA,

RAFAEL MORITZ, RAFAEL PINTO DUARTE, RAFAELA CRISTINE ROGAL, RAPHAEL MARONEZI NERES, RAQUEL APARECIDA DE SALES, RAQUEL SPIES, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, RENATA FABRINE PANAZZOLO, RENATA ROCHA, RENATA ROSENBAACH, RENATA TAKASHIBA BORBA, RICARDO ENDRIGO, RICARDO SCARMAGNANI, RODIA PUREZA DE SANTANA BARBOSA, RODRIGO CORREA, ROMARIO CAMARGO BUSS, ROSA APARECIDA CELESTRINO, ROSANA JANAINA DOS SANTOS CRISTOVO, ROSANE DISNER, ROSANE MONDARDO, ROSELI PEREIRA BELARMINO, ROSEMARY ROCKENBACK PEREIRA, ROSILENE ALVES DE SOUZA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SABRINA TEIXEIRA COUTINHO, SAMARA CRISTIANE DANIELI CASTOLDI, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMUEL CEVIDANES NEVES, SANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA MARA ZILIO, SANDRA SILVA RODRIGUES, SARA CRISTINA DE MACEDO, SARAH MILENA CAMPOS, SAULO VITOR DOMINGOS CAMPOS, SHARA PALHARINI LIMA, SHEILA APARECIDA FRITSCH, SHEILA ILUISA FRIDRICH BRUXEL, SHIRLEY BORGES DA COSTA, SILVIA ANDREA DENKIO BONFIM, SIMONE ANDREA MACHADO DE LARA, SIMONE DE FATIMA LINS SCHONINGER, SIMONE REGINA SALVADOR CAPELIN, SIMONE WEIRICH, SIRLEI ELAINE BATISTA, STEPHANY MENDES NUNES, STEPHANY MENGARDA, SUZANA CARRER, TABATA APARECIDA DE PAULA, TAINARA DANETTE, TALIA DE CAMPOS ACOSTA, TALITA FATIMA BRAZ, TAMILI BEZEN, TAMIS LIANDRA TOMAZ ANTONIO, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, TATIANE DO NASCIMENTO, TATIANE MAGNABOSCO DE BAIRROS, TATIANE REGINA PLETSCH, TAWAN FELIPE GROSS DAROSA, TAYNARA CRISTINA MAFIOLETTI, THAIS DE OLIVEIRA QUINTANAS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAIS NATHIELI GONCALVES VERISSIMO, THOMAS MAGNUM SCAPINI FOSS, ULISSSES GUILHERME ZEFERINO, VANESSA ALINE BLOEMER, VANESSA CRISTINA KOSCREVIC, VANESSA MARCIANO, VANESSA PETER BERNARDES, VANESSA TANARA FETSCH, VANESSA TOCHETTO BARBIERI, VANUSA ANDRESSA KLAUS NEVES, VARLEI EDUARDO JUNGES, VERA LUCIA QUEVEDO, VERIDIANE DEMARCHI, VINICIUS CEREZER SEBEN, VIVIANE MARTINS VIGOLO, WAGNER LOPES PINTO, WALNEY DESIDERIO JACINTO, WELLINGTON GUSTAVO PEITER, WESLEY GONZZATTO ALVES, YASMIM NELI ROGELIN DA SILVA, YASMIN SASSI TRINDADE, YGOR SILVINO JUNKERFEURBOM, YMANOELE FABIANE DOS REIS OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2254/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Medianeira. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Medianeira, para provimento de vagas voltadas à estruturação do quadro efetivo do Município, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2020, publicado em 18/03/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 9724/24-CAGE (peça 181), identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/03/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/04/2020. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Instrução n.º 9724/24-CAGE (peça 181, fl. 5).
- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/04/2024. Instrução n.º 9724/24-CAGE (peça 181, fl. 5).

Destá forma, por meio do Despacho n.º 1579/24-CAGE (peça 171) foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às irregularidades inicialmente apontadas na referida Instrução.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 9724/24-CAGE (peça 181) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Medianeira: “para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.” (peça 181, fl. 56).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 268/24-1PC (peça 184), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Medianeira:

- Para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

Encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Medianeira:

a) para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[3];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-40322/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ANDREA FERREIRA WOLFF, ADDRESSA HELENA RAUTTA, CLAUDIO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DAIANE GHISI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, DISNEI LUQUINI, EDERSON RAMPANELLI BERTE, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI, ITAMAR SIGNORI, JANNICE ADRIANA TOMASI, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LEONILDO ANDRADE, LORENI CARDINAL DOS SANTOS, LUCAS GALVAN, MIRIA ESTER BUENO, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ROZENILDA PINHEIRO, SANDRA MARIA RAMOS, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI, SILVONEI PORTELLA, TANIA LIZANI MENON, VAGNER MENGER, VANESSA ALANA PIZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2255/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Concurso Público nº 001/2019 – Edital nº 1/2019. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, mediante Concurso Público nº 001/2019 – Edital nº 1/2019, de provas e títulos para provimento em padrão inicial de carreira de empregados públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, pela Instrução nº 5047/23 (peça 11), realizou a análise da 4ª fase do processo de admissão, oportunidade na qual, preliminarmente, observou as seguintes irregularidades:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instado a se manifestar, a entidade, através de seu representante legal, apresentou resposta à peça 20, buscando esclarecer os apontamentos da Coordenadoria. Para tanto, justificou que:

(i) As admissões apontadas no período de 28/05/2020 à 31/12/2021, tratam-se de contratações de cargos efetivos para reposição. Não foram criadas novas vagas ou cargos, e sim realizado a reposição das vagas em vacância do concurso já existente. Em nova análise realizada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através da Instrução nº 10143/23 – CAGE informou que:

a) Em que pese a manifestação do ente, não restou configurado que as admissões são decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias. Assim, opina-se por nova diligência, devendo a Municipalidade justificar as admissões referidas na presente análise e adicionalmente indicar: Nome, CPF, data de admissão e data de vacância dos substitutos e substituídos.

A entidade, através de petição juntada à peça 30, apresentou os dados requeridos pela unidade técnica (nome, CPF, data de admissão e data de vacância dos substitutos e substituídos), bem como informou que os servidores Ederson Rampanelli Berte, Rodrigo Weisshaar Bertochi, Addressa Helena Rautta, Lucas Galvan, Leonildo Andrade, Sara Daniela Bueno Tramontini, Edison Godoi da Silva,

Guilherme Moro Biazussi, Daiane Ghisi, Itamar Signori, Deize Fatima Funghetto, Andrea Ferreira Wolff, Loreni Cardinal dos Santos e Rozenilda Pinheiro não se tratam de contratações para suprir vagas existentes em vacância.

As contratações ocorreram para suprir a demanda de abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná, na cidade de Ampère/PR, sendo a abertura da base operacional da cidade de Ampère/PR aprovada em 26/08/2020, conforme extrato da ATA nº 03/2020 da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, tratando-se de contratações ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020, fixado pelo artigo 8º.

As bases operacionais do SAMU 192 foram linhas de frente no combate a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, onde consta: “§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Esclareceu ainda, que os seguintes servidores abaixo, não fazem mais parte do quadro de contratados:

- Addressa Helena Rautta. Data de demissão: 16/05/2022.

- Edison Godoi Da Silva. Data de demissão: 28/09/2020.

- Deize Fatima Funghetto. Data de demissão: 03/08/2023.

- Loreni Cardinal Dos Santos. Data de demissão: 02/10/2020.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através da Instrução nº 8428/24 – CAGE – Fase 4, concluiu que:

Análise da CAGE:

Diante do esclarecido pela entidade, verifica-se que as admissões dos(as) srs.(as) EDERSON RAMPANELLI BERTE, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ADDRESSA HELENA RAUTTA, LUCAS GALVAN e LEONILDO ANDRADE, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI, DAIANE GHISI, ITAMAR SIGNORI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, ANDREA FERREIRA WOLFF, LORENI CARDINAL DOS SANTOS e ROZENILDA PINHEIRO não foram reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, exceções fixadas no art. 8, IV, da lei complementar nº 173/2020, mas sim contratações para suprir a abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná.

A entidade alega tratar-se de calamidade pública, exceção contida no Art. 8º, §1º, da lei complementar nº 173/2020: “§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” Todavia, conforme explicitado no artigo, entende-se que a vigência e efeitos não poderiam ultrapassar a duração da situação de calamidade pública.

Todavia eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, no sentido da necessidade de ter os servidores para compor a nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná para a prestação contínua e perene do múnus público, é suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica e amplamente difundida, visto que o procedimento não está de acordo com o inciso IV, do art. 8º da LC 173/2020.

Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao representante legal da entidade na época dos fatos, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 505/24 – 2PC (peça 34) opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa contida na Instrução nº 8428/24 – CAGE (peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos prestados apresentados pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, entendo satisfazer os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a aplicação de multa, nos termos propostos pela Instrução nº 8428/24 – CAGE (peça 31), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico.

Dos autos, verifica-se que a admissão de pessoal foi realizada na época em que o mundo inteiro passava pela grave situação da COVID-19, sendo que os profissionais da saúde foram os mais afetados e os que estiveram a frente da linha de combate a disseminação da COVID-19.

Tratando-se de prestação de serviços na área de saúde em um contexto de pandemia COVID-19, qualquer paralisação na execução poderia trazer dano reverso aos municípios.

Deste modo, considerando o estado de calamidade pública à época, e que o objeto da admissão de pessoal, realizada através de concurso público, foi visando contratações para suprir a abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais na área da saúde, ou seja, não mediu esforços no atendimento da população, bem como dos autos, não foi constatado nenhum dano aos cofres públicos, deixo de acolher a sugestão da aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões em apreço, do Concurso Público nº 001/2019, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL E determinar o REGISTRO das admissões em apreço, do Concurso Público nº 001/2019, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-270477/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AMANDA APARECIDA XAVIER, BRUNA DE SOUZA MAGALHAES, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, DYOGO BRENDON CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, ROSICLER DE OLIVEIRA COUTINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2256/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araucária. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araucária, para o preenchimento de cargos efetivos na área da saúde, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 030/2017, publicado em 25/10/2017.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10305/23-CAGE (peça 9), identificou irregularidades no processo de admissão, desta forma, por meio do Despacho n.º 1095/24-CAGE (peça 10) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 14-15.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 8799/24-CAGE (peça 16), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município de Araucária:

“a) Em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 16, fl. 13).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 223/24-1PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 8799/24-CAGE (peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação:

1. Para que em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e da Lei Estadual n.º 18.419/15[1] que dispõem quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada à pessoa com deficiência deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação:

a) para que em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e da Lei Estadual n.º 18.419/15[3] que dispõem quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada à pessoa com deficiência deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Federal n.º 8.112/90: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Lei Federal n.º 8.112/90: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-469963/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2257/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegada existência de omissão e contradição na decisão. Pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do seu mérito. Manutenção da integralidade do Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 26) apresentados pelo Ministério Público de Contas em face da promulgação do Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23), a qual decidiu pela regularidade com ressalvas quanto à Prestação de Contas Anual realizada por RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, relativa ao ano de 2022 (Processo n.º 200413/23).

Quanto ao Processo n.º 200413/23 de Prestação de Contas Anual – PCA, principiado pelo Ofício de Encaminhamento (peça 3) de iniciativa do chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, foi objeto da Instrução n.º 3870/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, que em razão das manifestações ali apresentadas poder conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, pelo Despacho n.º 1748/23 – GCFSC (peça 10) foi determinada a intimação do Prefeito RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE para realização de exercício de defesa e contraditório.

Realizada a juntada de Petição (peça 17), foram realizadas as justificações do Prefeito do Município de Tapejara relativas à: i) “Resultado financeiro negativo de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social” e ii) “Aportes para Amortização do Déficit Atuarial”. Manifestação sobre a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1278/24 – CGM (peça 20), entendendo insatisfatórias as justificações e opinando pela irregularidade das contas.

Por fim, em razão da determinação constante do Despacho n.º 508/24 – GCFSC (peça 21), manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 341/24 – 7PC (peça 22) na forma transcrita integralmente seguinte:

“Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

A respeito da avaliação da atuação governamental realizada na Instrução n.º 3870/23 - CGM, segregada nas áreas de Administração Financeira, Assistência Social, Educação, Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, sugere-se ao i. Prefeito Municipal, na qualidade de Gestor, que avalie as pontuações obtidas nos respectivos campos e dedique especial atenção às áreas mais debilitadas, com o objetivo de corrigir falhas e aperfeiçoar os níveis de atendimento nas questões estabelecidas.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 172/22 e não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em procedimentos próprios.”

Desta forma, após o regular processamento da Prestação de Contas Anual – PCA nos termos da Instrução Normativa n.º 172/2022 deste Tribunal de Contas, foi promulgado o Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23), no qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu por unanimidade emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com as seguintes RESSALVAS “i.) índices relativos às considerações da atuação governamental quanto à assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e também de previdência social; ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial”.

Sobre este Parecer Prévio é que foi realizado, pelo Ministério Público de Contas, a apresentação de Embargos de Declaração (peça 26), apontando como razões principais ao recurso: “... contradição e obscuridade, haja vista que o v. Parecer Prévio n.º 249/24 - S2C, ainda que tenha corroborado os opinativos técnico e ministerial no que respeita às restrições constatadas nos itens (a) “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e (b) “Aportes para Amortização do Déficit Atuarial” – ao reconhecer o descumprimento, pelo governo municipal, respectivamente, (a) dos arts. 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 48, ‘b’, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e (b) dos arts. 9.º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, § 1.º e 55, ambos da Portaria n.º 464/2018 MF –, obtve, imotivadamente, conclusão diferenciada, havendo considerado regular o item ‘a’ supra e ressalvado o citado item ‘b’.”.

Recebidos os Embargos de Declaração com efeitos suspensivos pelo Despacho n.º 919/24 – GCFSC (peça 28), foram autuados e retornam para realização de sua análise recursal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, na forma dos fundamentos contidos no Despacho n.º 919/24 – GCFSC (peça 28), confirmo o recebimento dos Embargos de Declaração (peça 26) opostos à Decisão contida no Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23) posto que entendo estarem atendidos os requisitos formais à apresentação do recurso.

Quanto ao mérito das alegações de omissões e contradições, observo que se fundamentam na alegada ausência de motivação à decisão pela REGULARIDADE

COM RESSALVAS com relação aos “i.” índices relativos às considerações da atuação governamental quanto à assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e também de previdência social; ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial”.

Assim decidindo em sentido contrário ao instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3870/23 – CGM (peça 9), que em razão dos mesmos dispositivos recomendou a decisão pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas. Posição que foi acompanhada pelo próprio Embargante, Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 341/24 – 7PC (peça 22), ao “Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”.

Observando o que estabelece o a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216[1], § 2º, do Regimento Interno, com especial observação ao art. 28[2] desta Instrução, que por sua vez faz referência ao art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que em relação ao emitido pelo Parecer Prévio, traz especialmente em seu inciso II:

“Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

Considerando que houve justificção por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, que demonstrou inexistência de dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, assim estaria subsidiada a conclusão promulgada Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23), uma vez que, conforme constante do próprio instrumento, foram apontadas improbidades e faltas de natureza formais, todavia sem danos correlatos.

Ainda, quanto a alegada ausência de fundamentação, devemos observar que o procedimento estabelecido por este Tribunal de Contas para a realização da apresentação dos Pareceres Prévios às prestações de conta dos chefes do Poder Executivo Municipal, limitam a realização de fundamentações alargadas, sendo assim necessário buscar a aplicação objetiva da legislação de forma mais direta.

Desta forma, ao compreender que o Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23) limitou-se a dar efetividade à Instrução Normativa n.º 172/2022, com remissão ao inciso II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, realizando-se nos moldes estabelecidos pelo próprio Tribunal de Contas para emissão deste instrumentos, entendo que inexistente ausência de fundamentação na decisão.

Deste modo, enfrentados os argumentos apresentados pelos embargantes e deles não sendo reconhecida a procedência de suas alegações, entendo que, uma vez que foram recebidos os presentes embargos de declaração por serem de pleno direito atendidos os requisitos formais para tanto, devem ser os mesmos desprovidos em razão dos fundamentos constantes da presente, uma vez ausente qualquer forma de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

III. VOTO

Ante o exposto, considerando a inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão constante do Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Prestação de Contas Anual realizada por RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, Processo n.º 200413/23, volte a figurar como Processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão constante do Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Prestação de Contas Anual realizada por RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, Processo n.º 200413/23, volte a figurar como Processo principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa

2. Art. 28. Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 743654/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO

DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1070/24

Por meio da petição juntada à peça 57, o Município de Foz do Iguaçu, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, informa que a documentação juntada às peças 51 a 55 foi equivocadamente incluída nos presentes autos, pois não guardam relação com o objeto deste protocolado.

Com efeito, verificando-se a documentação juntada, constata-se que contém informações relativas a outro processo licitatório promovido pela municipalidade, e que não atendem ao que foi determinado no Acórdão nº 2062/24, trago o dispositivo da decisão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS

BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da representação com a adoção das seguintes medidas:

I - Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 164/2023, determinada no Despacho nº 1567/23 (peça 7) e homologada pelo Acórdão nº 3709/23 – STP (peça 20);

II - Determinar que o Município de Foz do Iguaçu, em 30 dias, a contar da publicação desta decisão:

a) comprove a republicação do edital com a alteração do item 27.6.2. prevendo o percentual de 70% e do item 27.6.4., prevendo o prazo de 180 dias; e

b) comprove a edição e publicação de ato oficial do Prefeito Municipal, constituindo Comissão Especial para o acompanhamento dos procedimentos relacionados à Prova de Conceito, com fulcro no item 27.4. do Edital

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (sem grifos no original)

O peticionante ao final requereu o desentranhamento da documentação e a devolução do prazo definido no item II do dispositivo acima.

Primeiramente, indefiro o pedido de devolução do prazo fixado no Acórdão nº 2062/24 – Pleno, pois entendo não haver prejuízo ao cumprimento da decisão, uma vez que na data de elaboração deste despacho (30/07/2024) restavam ainda 25 dias do prazo original (30 dias).

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o desentranhamento das peças 50 a 55 e, na sequência, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355166/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR

MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS,

MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS

SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES,

KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1074/24

Às peças 117-118, o Senhor José Luiz Santos opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1915/24-STP[1].

O interessado protocolou, também, às peças 119-120, petição com o mesmo conteúdo dos embargos apresentados às peças 117-118.

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 114.
2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
3. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO N.º: 292562/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOISE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1075/24

Com fundamento no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e no art. 537 do Regimento Interno[2], defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 191-192, para que a Senhora Heloize Flavianne Melo dos Santos junte aos autos a procuração lhe outorgada pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., sob pena de ser desconsiderado o ato praticado em seu nome (peças 183-184), conforme determinado no Despacho nº 810/24-GCILB[3]. Ressalto que o prazo de dilação é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[4], e será computado da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz."
2. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."
3. Peça 187.
4. "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

PROCESSO N.º: 755431/12
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER
PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1079/24

O presente expediente foi encaminhado a este gabinete para análise da petição juntada pelo Espólio de Aurélio Jorge Abdalla (peça 192), referente ao cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 210/23 – STP (peça 133), complementado pelo Acórdão nº 1645/23 – STP (peça 145) e mantido pelo Acórdão nº 3727/23 – STP, nos termos do Despacho 531/24-CMEX (peça 193).
Consta da referida petição que o requerente vem tentando cumprir a decisão desta Corte desde o dia 06/03/2024 (conforme já noticiado nas peças 174 e 181), não tendo sido o valor do débito recolhido até o momento em razão da inércia do próprio credor em fornecer a (s) guia (s) para pagamento até a data do vencimento, ocorrida em 14/03/2024. Ao final, solicitou que se determine à Prefeitura de Cambé a disponibilização do(s) documento(s) de arrecadação municipal contendo o valor correto a ser pago, de acordo com o Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 37/2024 (peça 164), acrescido de atualização monetária, bem como seja determinado o afastamento dos juros e multa moratórios.
Preliminarmente, intime-se o Município de Cambé para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos de peças 174, 181 e 192.
Curitiba, 1 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -525790/24
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: -
DESPACHO: -934/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por S.R.C. em face do M. M., na qual aponta possíveis inconformidades nos editais Pregão Eletrônico n.º 020/2024, visando ao registro de preços para a aquisição de papel sulfite, e Pregão Eletrônico n.º 21/2024, que objetiva a aquisição de cestas básicas.
A seguir, reproduzo os diversos apontamentos trazidos na peça inicial em relação a esses dois procedimentos licitatórios:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 052/2024
a) Item 1 – DO OBJETO -1.1 Contratação de empresa para fornecimento de caixas de papel A4... Obs.: O papel é comercializado em forma de pacotes de 500 folhas, cujo padrão internacional define como resmas e não em caixas, que são a forma de acondicionamento.
b) No item 7.17, estranha-se a palavra ABERTO, escrita em vermelho, sendo que é a única palavra escrita desta forma no Edital – com exceção dos modelos dos anexos.

7.17 - Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "ABERTO", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

- a) No item 8.10.1 a 8.10.5 – Se referem a serviços de engenharia. Entende-se que a legislação sugere que os editais sejam padronizados, mas não há como usar mesmo edital para serviços/obras e compras de materiais de consumo, pela confusão que pode gerar e exigências distintas entre as aquisições.
- d) Do item 8.13 ao item 8.17, tratam da apresentação de amostras "caso o Termo de Referência assim exija". Ora, se não é o caso, não há razão para conter esta informação, ainda mais com uma linguagem condicional "caso", fazendo com que o licitante tenha que percorrer o Edital para verificar se é o "CASO". A linguagem do Edital deve ser clara e concisa!
- e) No item 1 do Estudo Técnico Preliminar - ETP – INTRODUÇÃO – estão mencionadas todas as Normas Legais que regem o ETP, mas a informação das normas que regem o certame deve estar mencionada no preâmbulo do EDITAL, sendo desnecessária sua repetição ao longo do documento.
- f) No Item 4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E PREÇO DA CONTRATAÇÃO, existe a informação que serão CAIXAS COM 10 PACOTES. Isto significa que produtos que sejam comercializados em caixas com 20 pacotes, 40 ou 15, não poderão ser ofertados? O Edital poderia prever que as resmas venham acondicionadas em caixas para melhor transporte e preservação do produto, se este for o caso.
- g) Item 7 do ETP – Refere-se a parcelamento para aquisição de equipamentos.

7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO
Não será aplicado o parcelamento, razão pela qual a solução descrita acima em realizar aquisição de equipamentos através de registro de preço mostra-se mais vantajosa.
Com base nas contratações anteriores o critério de adjudicação será por item, ou seja, disputa pelo menor valor unitário por item.
Considerando a natureza do objeto a ser licitado, poderá ser utilizado o fracionamento em cotas de 75 % para ampla concorrência e 25 % destinando a micros e pequenas empresas, em conformidade com o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.

h) Item 10 – erro de português:

10. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS
Os benefícios a serem alcançados com a referida aquisição tem como objetivo:
• Dar continuidade as demandas desta Prefeitura, sem que haja interrupções que afetem os serviços públicos;
• Manter os índices de estoque equilibrado.

i) Item 11 – Abreviação, desnecessária e não recomendada para editais:

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO/ATA DE REGIS. DE PREÇO
Não há providências adicionais a serem adotadas nestas aquisições.

j) No item 13 cita "no formato eletrônico" quando o correto é "forma" e omite o sistema de Registro de Preços:

viável para esta Administração, sendo que o objeto da demanda é classificado como comum, de acordo com a legislação vigente, podendo ser licitado por meio da modalidade pregão, no formato eletrônico pelo julgamento por menor preço.

k) No TERMO DE REFERÊNCIA, no item 1 – Definição do Objeto – aparece a "solicitação de abertura de licitação", a modalidade (ainda que não seja descrição do objeto, está incompleta) e novamente a referência de compra de CAIXAS e não pacotes ou resmas.

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA					
1 – Definição do objeto:					
Solicitamos abertura de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecer caixas de papel A4, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Morretes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exposto abaixo:					
Lote nº 1 no valor total de R\$ 76.007,04 (setenta e seis mil e sete reais e quatro centavos).					
ITEM	PRODUTO/ DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Papel sulfite; - Tamanho A4; - Formato 210 x 297 mm; - Gramatura 75g/m²; - Caixa com 10 pacotes com 500 folhas, Referência Chamex Office.	unidade	313	R\$ 242,83	R\$ 76.007,04

l) Na justificativa, menciona "o objetivo", para só depois justificar e novamente menciona a compra de caixas de papel:
(...)

Denota-se que a quantidade de 313 (trezentos e treze) caixas com 10 (dez) pacotes de 500 folhas, é uma possível aquisição (Registro de Preços) de 3.130 (três mil cento

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

e trinta) resmas, o que totaliza 5.928 (cinco mil novecentos e vinte e oito) folhas por dia (útil). Não se encontra em todo o edital justificativa plausível para esta quantidade nem o uso por Secretaria.

m) No item 4 – Novamente existe a referência de normas legais que deveriam compor o preâmbulo do Edital, limitando-se este item aos documentos exigidos, no entanto não conseguimos compreender porque o fornecedor deverá apresentar: "relatório de procedimentos contendo os dados dos serviços prestados e respectivos pacientes: (...)

n) No item 12 – PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, o artigo informado da Lei sobre prorrogação da Ata de Registros está incorreto, pois esta regra esta descrita no artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021 (...)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 055/2024

a) No preâmbulo do Edital não consta a informação que se trata de Licitação na forma de Registro de Preços: (...)

b) No item 1.2 - DO OBJETO, informa que a licitação será dividida por itens. Mas não é o caso, pois é lote único com 1 item "CESTA BÁSICA", no entanto esta informação pode confundir o licitante, em razão que a Cesta Básica é formada por itens. (...)

c) Nos Itens 8.8 a 8.10.5, constam as regras para serviços de engenharia, desnecessário constar para aquisição de Cesta Básicas.

d) No ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar está repetida a definição do que é ETP (entende-se desnecessário informar a definição) além disso faz referência a norma que deveria estar no preâmbulo.

e) No item 2 tem um erro de formatação e não se sabe se haveria mais alguma informação depois de 2024: (...)

f) No item 3.4 DA VALIDADE DO PRODUTO, não está clara a informação pois cada item que compõe uma cesta básica tem sua própria validade e o fornecedor não poderá se responsabilizar de forma diferente: (...)

g) Na estimativa, a quantidade está expressa em moeda, o que pode confundir o licitante:

h) No item 5 Levantamento de Mercado, existe uma inovação na descrição da Modalidade da Licitação:

O pregão de preços, tipo de registro de preços, foi a modalidade mais viável apresentada, tendo em vista atender as necessidades recorrentes, mas não diárias, por eventual demanda, durante o prazo de vigência do contrato, sem implicar na obrigatoriedade da contratação. A pesquisa de preço será realizada no painel de preços, banco de preços, para cada item de material e também serão considerados os preços fornecidos por fornecedores locais.

i) No item 7, a informação é de total despropósito, visto o Objeto da Licitação:

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após o levantamento de mercado reconhece-se que a solução mais vantajosa para a Administração Pública é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Carnes e Perecíveis, necessária para atender as demandas das atividades da Administração Municipal.

A contratação em tela visa dar continuidade às atividades que dão operacionalização e adequação à Administração Pública em suas atribuições finalísticas, uma vez que, os itens são de extrema necessidade.

j) No item 8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO, informação pode levar o licitante a enorme confusão, em razão da Cesta Básica ser composta por itens. Informação desnecessária, pois se trata de item único a ser licitado. (...)

k) No item 10 existe novamente, inovação na modalidade da Licitação:

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Após a realização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o termo de referência será encaminhado à licitação, através do pregão eletrônico na modalidade registro de preço. A licitação estando homologada e as Atas de Registro de Preços assinadas, poderá ser feita a contratação para aquisição dos itens licitados.

l) No item 12, em se tratando de Cesta Básica, os produtos comercializados são licenciados pelo Ministério da Agricultura, não cabendo o fornecedor tal certificação, que é de responsabilidade do produtor primário perante os órgãos oficiais de fiscalização: (...)

m) No ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, existe impropriedade do texto onde menciona "solicitação de abertura de Processo": (...)

n) Nos itens 7 e 13 – Existe um equívoco na menção da Secretaria de Saúde, uma vez que a compra este sendo solicitada pela Secretaria de Ação Social, que detém a responsabilidade de controle da entrega do objeto e gestão do contrato: (...)

Preliminarmente, destaca-se que muitos dos apontamentos trazidos na inicial referem-se a equívocos que sugerem falta de cuidado e zelo na elaboração dos editais de licitação.

Não obstante, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, mostrando-se adequada a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) reatuar o presente feito como Representação da Lei de Licitações;
(b) intimar o Município representado, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando sobre a atual fase dos certames, juntando a documentação pertinente.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504563/21

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 3360/24-CGM (peça 30), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 733/24-6PC (peça 31), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS LUNARDI, aposentada no cargo de Professor Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 70426/21, Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2024-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 7.420 (peça 6), publicada no Diário Oficial n.º 4215 de 13/08/2021.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 466859/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1082/24

Considerando a ausência de manifestação nos autos do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 665/24 – DP (peça 73), a fim de evitar nulidade processual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação da Municipalidade e da Prefeita, bem como intime Flávia Cristina Baldon Poças (Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré), por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao contido no Despacho nº 980/24 – GCFSC (peça 70).

Nesse sentido, concedo nova abertura de prazo para manifestação à Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação da EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao contido no Despacho nº 980/24 – GCFSC (peça 70).

É oportuno frisar que a atual Prefeita, na qualidade de gestora e detentora de recursos e documentos públicos, tem o dever de prestar contas a este Tribunal, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Assim, eventual sonegação de documentos poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/1992, bem como poderá ensejar a aplicação do artigo 314 do Código Penal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 506354/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, PAULO RODRIGO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1085/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Belinki & Souza Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressa o com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos,

insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo", cujo valor máximo estimado é de R\$ 1.279.500,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais).

De acordo com o representante, o edital de licitação ofende os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021, diante dos seguintes apontamentos:

1. Divisão dos Itens em Grupos Restritivos: O Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2024 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR prevê a divisão dos itens licitados em dois grupos, sendo o critério de julgamento o menor preço por grupo. Tal divisão restringe a ampla concorrência, conforme evidenciado pelas especificações técnicas dos equipamentos que indicam serem de mercado específico, fabricados por uma única marca (BROTHER).

2. Exigência de Declaração do Fabricante: A Administração Municipal exige a apresentação de uma declaração do fabricante dos equipamentos de que a licitante é assistência técnica autorizada e de que mantém em seu quadro de funcionários, técnicos habilitados pelo fabricante. Tal exigência limita ainda mais a concorrência, beneficiando empresas que já possuem acordos prévios com os fabricantes.

3. Contato com o Fabricante: A Representante entrou em contato com o representante do fabricante, solicitando seu credenciamento, e obteve a resposta de que o projeto em questão já está mapeado com outra empresa desde 2023, evidenciando o direcionamento da licitação, tendo em vista que em um raio de 500Km existem somente duas empresas autorizadas do fabricante, uma sediada em Francisco Beltrão-PR e outra na cidade de Ponta Grossa-PR.

4. Falta de Resposta aos Esclarecimentos Solicitados: A Representante solicitou esclarecimentos ao setor de licitações da Prefeitura sobre os fatos mencionados e sugeriu a alteração das descrições dos equipamentos para possibilitar a participação de outras marcas, sem obter resposta.

5. Exigência de Papel A3 e A4: O Edital exige o fornecimento de papel A3 e A4, mas não especifica como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante, o que gera incerteza sobre os custos envolvidos e pode prejudicar a formulação das propostas.

6. Equipamentos de Grande Porte: Alguns equipamentos exigidos são de grande porte (exagero) que serão pouco usados pela administração municipal, considerando a capacidade da máquina para a necessidade da administração, o que demonstra uma exigência desnecessária e desproporcional, que também restringe a competitividade. Ressalta-se que o equipamento solicitado tem capacidade de um volume médio mensal de 350.000 cópias (recomendado), mas pode chegar a 1.800.000 mês, enquanto a administração municipal quer contratar 600.000 cópias, para um prazo de 24 meses."

Diante disso, o representante pede pela suspensão cautelar do edital de licitação, até o julgamento final desta representação. Quanto ao mérito, requer o seguinte:

2. A revisão do Edital e Termo de Referência, eliminando-se as divisões restritivas em grupos e permitindo-se a participação de equipamentos de diferentes marcas que atendam às especificações mínimas exigidas.

3. A exclusão da exigência de declaração do fabricante, possibilitando a participação de licitantes que comprovem sua capacidade técnica por outros meios.

4. A realização do certame por item e não por grupo, promovendo maior competitividade e oportunidades para diversas empresas participarem do processo licitatório.

5. A especificação detalhada do fornecimento de papel A3 e A4, incluindo como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante.

6. A reavaliação das exigências de equipamentos de grande porte, adequando as especificações às reais necessidades da administração municipal.

7. A reabertura do prazo de apresentação de propostas, após as devidas correções no Edital e Termo de Referência, assegurando-se a ampla concorrência.

8. A apuração das irregularidades apontadas, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso constatada a violação dos princípios da administração pública".

Pelo despacho n.º 1.021/24 (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Ato seguinte, a municipalidade prestou esclarecimentos junto as peças 16, 17 e 18, informando que o Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 está suspenso para análise das impugnações recebidas.

Realizadas pesquisas no portal da transparência do município, constatei a veracidade das informações alegadas pelo representado:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 90068/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo.

O Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, torna público que fica SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 90068/2024, para análise das impugnações recebidas.

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[1], portanto, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica quanto as irregularidades alegas pela Representante e o seu regular trâmite.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, entendo pelo seu indeferimento, isso porque, o Município de Francisco Beltrão suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 para análise das impugnações ao edital. Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela cautelar é uma medida processual destinada a garantir a eficácia de um provimento jurisdicional futuro, resguardando direitos e prevenindo danos que possam ocorrer devido à demora na tramitação do processo.

O perigo da demora refere-se à necessidade de demonstração de que, se a medida cautelar não for concedida de imediato, há um risco concreto e iminente de que o direito do requerente sofra um dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão final do processo.

No caso em tela, resta descaracterizado o perigo da demora, visto que o processo licitatório, objeto dessa representação, foi suspenso. Dessa forma, o pedido carece de existência de um risco concreto e iminente.

Portanto, visto que o "periculum in mora" é um requisito essencial para a concessão da tutela cautelar, a presença de fatores que mitiguem esse risco, neste caso a suspensão do certame, levam à descaracterização desse requisito e à consequente negação do pedido.

Ademais, entendo que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso, poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, ao Município de Francisco Beltrão. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes, neste momento, a demonstração do perigo na demora, nos termos da fundamentação supra.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e o seu representante legal; e

- o PREGOIEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 do município de Francisco Beltrão.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, por meio de seu representante legal e PREGOIEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024, para que se manifestem sobre os termos destas Representações da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 524859/24

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)

INTERESSADOS: ALFA RESIDUOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1086/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa ALFA RESIDUOS LTDA, em face da Licitação Eletrônica n.º 172/2024 realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), cujo objeto é a contratação de serviços de coleta, pesagem, transporte e destinação final adequada dos resíduos das Estações de Tratamento de Água (ETA) nos municípios de Colombo, Pinhais, São José dos Pinhais, Curitiba e Araucária.

À peça 3, o Representante destaca a gravidade da irregularidade na fase de julgamento das propostas e a necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir a lisura do processo licitatório. Em suma, alega que a empresa CETRIC — declarada vencedora da licitação — apresentou uma proposta de R\$ 4.030.000,00 (quatro milhões e trinta mil reais), a qual é inexequível por ser inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética das outras propostas válidas; que a Sanepar questionou a exequibilidade da proposta da CETRIC, mas ainda a declarou vencedora; que a CETRIC não comprovou adequadamente a viabilidade de sua proposta, utilizando justificativas inconsistentes, como o uso de biogás e diesel; que interps um recurso administrativo que foi julgado improcedente

pela Sanepar, sob a alegação de que a CETRIC demonstrou possuir mecanismos para oferecer preços mais baixos; que a Sanepar baseou sua decisão em informações contraditórias apresentadas pela CETRIC; que deve ser suspensa a Licitação Eletrônica n.º 172/2024 da Sanepar até decisão definitiva e, posteriormente, anulada, com a desclassificação da CETRIC; que a deve ser declarada a Representante como vencedora do certame ou, alternativamente, que a empresa seja intimada para apresentar documentos de habilitação; e que, caso o contrato já tenha sido celebrado, ele deve ser anulado.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Sanepar, na pessoa de seu representante legal, a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às alegações de supostas irregularidades na fase de julgamento das propostas e a necessidade de intervenção desta Corte para garantir a lisura do processo licitatório, com a consequente desclassificação da CETRIC.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 502529/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1089/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações - Pregão (peça 03), com medida cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto consiste na: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, com recargas mensais dos créditos eletrônicos, destinados aos servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na lei municipal n.º 2.692/2018" (peça 03, fl. 02).

A Representante alegou, em síntese, que o item 12.8.5 do Edital mencionado (peça 05, fl. 07) determina o grau de endividamento não superior a 0,80, qual supostamente restringe a competitividade do certame. Ainda, destaca que tal exigência não condiz com o perfil econômico-financeiro das empresas atuantes neste ramo, portanto, tal imposição prejudicaria a concorrência do procedimento licitatório, infringindo o princípio da competitividade, tal como, considera exigência excessiva e desarrazoada.

Por fim, pleiteou pela reformulação do Edital mencionado, a fim de adequar o item 12.8.5 do Pregão Eletrônico n.º 052/2024 que estabelece o índice de endividamento menor de 0,80, em virtude do referido índice ser supostamente inatingível e restringir a competitividade, com a devida republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente previsto.

Pelo Despacho n.º 1013/24 – GCFSC (peça 9), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 052/2024 do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Devidamente cientificado, o Município de Santa Helena, manifestou-se às peças 12/14, informando a suspensão do certame e tomando por base a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entendeu por bem em alterar de ofício o índice de endividamento e retificou o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024, do Município de Santa Helena, alterando o item 12.8.5 questionado na exordial.

Ainda, informou que o Edital foi retificado designando-se novas datas para abertura da licitação para a data de 09/08/2024 às 08h00min.

Pelo Despacho n.º 1077/24 – GCFSC (peça 15), considerando que o Município de Santa Helena retificou o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024 alterando o item 12.8.5 questionado na exordial, determinei a intimação da Representante, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) se manifestasse sobre a modificação realizada pela municipalidade no Edital do certame em apreço; e (ii) esclarecesse se, diante da retificação editalícia, desejaria dar continuidade a presente Representação da Lei de Licitações.

A Representante (peças 17/18), informou que diante da alteração pela Prefeitura Municipal de Santa Helena do item impugnado no presente processo, não possui interesse na continuidade deste. Ao final requer seja o mesmo arquivado.

Diante do exposto e do pedido da Representante em arquivar o presente feito, diante da alteração do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º e art. 282, §2º, todos do

Regimento Interno[1], DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, destacando à Representante, que não há óbice ao protocolo de novo expediente, caso assim entenda.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. (...) § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 508390/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

PROCURADORES: FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1090/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A ("VR") em face do Pregão Eletrônico nº 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto é "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, seguido de recargas mensais nos cartões, para os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.692/2018".

Aduz a Representante que o Edital prevê a aceitação de percentual de taxa de administração negativa, fundamentando-se em Acórdão deste Tribunal de Contas, onde, "a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR".

Conforme o Acórdão supramencionado, "a proibição estabelecida no art. 3º, I e II, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações a este objeto".

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Helena, a Representante verificou a existência de diversos funcionários registrados no regime celetista, informou ainda que, "o Município de Santa Helena/PR negou provimento a impugnação apresentada por essa empresa alegando que possui um número maior de estatutários do que de celetistas em seu quadro profissional, o que permitiria que o mesmo aceitasse a oferta de taxa de administração negativa pela empresa".

Sustenta que "no referido acórdão, em momento algum existe a menção de que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é muito claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação".

Afirma que "a não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se não excluída a incorreção do edital e a fatura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas".

Trouxe nos autos a informação de que o tema da vedação de ofertas de deságio, taxas de desconto, taxas negativas, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, conforme Processo nº TC 016.816/2022-6.

Declara que a Lei nº 14.442/22 foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.

Alega que o Município de Santa Helena, não cumpre a legislação, neste particular, de modo que, o edital deve retificar a taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e suposta ilegalidade do item.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024, até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, com o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de licitação em questão, bem como a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº

14.442/2022, tendo em vista os funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do certame.

Através do Despacho nº 1027/24 – GCFSC (peça 11) determinei a intimação preliminar do Município para manifestação.

O Município de Santa Helena através da peça 15 informou que indeferiu o pedido de impugnação apresentado pela interessada aduzindo que:

“A Lei nº 14.442/22 em seu artigo 3º, é direcionada aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorre, que o município de Santa Helena não possui qualquer vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. O município instituiu programa de Auxílio Alimentação próprio, com benefício de caráter indenizatório, para todos os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, por meio da Lei Municipal nº 2.692/2018 e com base na Lei Municipal nº 1759/2008 - Estatuto dos servidores Municipais do Município de Santa Helena — PR.

Adicionalmente, a Lei Municipal nº 2.048/2010 criou os cargos de empregos públicos para fins de execução do Programa Estratégia Saúde da Família (PSP), vinculados aos Programas Federais com vigência a eles atrelados, extinguindo-se automaticamente com eventual término destes programas (Art. 7º Lei 2.048/2010). Ademais, temos a recomendação do TCE-PR por meio do processo 463155/2023, Instrução nº 11689/2023 - CAGE, que encontra-se em análise e estudo, para transposição de cargos PPP a regime estatutário.

O quadro funcional de servidores da Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas.

Levando em consideração que a administração pública está subordinada aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, devendo sempre presar pelos valores contidos nos referidos princípios.

Portanto, em atendimento à economicidade e eficiência do processo licitatório, fica inviável a contratação do presente objeto com diferenciação de quadro funcional para servidores, sendo mais econômico e eficaz para o Município utilizar-se da aceitação de taxa negativa visando a proposta mais vantajosa para o órgão público, como frisado no acórdão nº 1053/2024 do TCE/PR:

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.”

Afirmou que, por tais razões a Representação apresentada não deve prosperar, posto que fere o princípio da economicidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público.

Por fim, informou que o quadro de pessoal do Município de Santa Helena é formado em sua maioria por servidores estatutários, cuja previsão para concessão de benefício encontra respaldo nas Leis Municipais nº 2692/2018 e nº 1759/2008, tornando-se possível manter a aceitação de taxas negativas, visando atender a legislação a qual administração pública é regida.

É o breve relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos nº 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113.2005[1] e dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, verifico indícios de irregularidade quanto a aceitação de percentual de taxa de administração negativa previsto no Edital:

“4.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR.”

Segundo a Jurisprudência desta Corte, por meio do Acórdão nº 1053/24 – STP, foi fixado o seguinte entendimento no Prejulgado nº 34, in verbis:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (grifo nosso).

Conforme consta nos autos (peça 15), o Município de Santa Helena afirma que possui servidores celetistas no seu quadro de pessoal:

“O quadro funcional de servidores do Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas”. (grifo nosso).

O referido Prejulgado não menciona que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação.

Assim, no que se refere ao pleito cautelar, tendo em vista que no quadro de pessoal do Município de Santa Helena há servidores celetistas empregados, aplica-se a segunda parte do Prejulgado nº 34 retromencionado, de modo que, a cautelar pleiteada deve ser concedida, tendo em vista o pacífico entendimento deste Tribunal de Contas pela não aceitação da taxa negativa para atender os empregados públicos regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Ademais, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também resta caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante com os ditames legais e constitucionais, podendo gerar grave lesão ao erário na medida em que a contratação pretendida pelo Município pode inviabilizar a participação de determinados licitantes. É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação de Lei de Licitações, nos termos acima;
- 2) SUSPENDER, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] e no §1º do artigo 282[4] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, e o pregoeiro responsável pela licitação, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal e do pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO N.º: 520144/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1091/24

Considerando a Informação n.º 86/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos moldes regimentais art. 175-J 1, inciso III e art. 262, §5º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 520284/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1094/24

Considerando a Informação n.º 87/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos moldes regimentais art. 175-J 1, inciso III e art. 262, §5º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019) (...)

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 520357/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1095/24

Considerando a Informação n.º 88/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos moldes regimentais art. 175-J 1, inciso III e art. 262, §5º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 31 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019) (...)

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 27569/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1091/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, referente aos itens “b”, “d” e “e” do Acórdão 4748/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação n.º 2360/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Previamente à deliberação, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo n.º 351733/24, peça 4, atingindo, inclusive, as multas administrativas impostas nos itens “d” e “e”, do Acórdão citado, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão e emissão da respectiva certidão de débito.

Em resposta, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 703/24/24, opinou no

sentido de que:

Considerando o disposto na Informação n.º 2360/24-CMEX (peça 289), esta Procuradoria de Contas não se opõe à baixa de sanção em relação aos itens “b”, “d” e “e” do Acórdão n.º 4748/15-S1C, conforme orientação da unidade técnica.

Isto porque, considerando a extinção dos autos de execução com fundamento no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal (“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”), bem como o tempo decorrido desde o trânsito em julgado, a propositura de eventual nova execução estaria fulminada pela prescrição. No curso da tramitação deste expediente, sobreveio a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1011/PE[1], que distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito, constou dessa decisão que o tema 642 do STF se restringe às multas ressarcitórias aplicadas aos agentes públicos municipais, tendo sido proposta nova redação ao mesmo tema, a fim de que passasse a constar:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

2. Diante desse novo cenário, resta evidenciado que a extinção da execução das multas administrativas impostas nos itens “d” e “e” do Acórdão 4748/15 – Primeira Câmara, apontada na Informação n.º 2360/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contraria a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para que informe sobre eventuais medidas adotadas junto à Procuradoria-Geral do Estado para a reversão dessa decisão, e que se manifeste acerca da possibilidade de emissão de nova CDA e do ajuizamento de ação de cobrança, considerando o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado, o que, como defendido pelo Parquet, configuraria a prescrição da pretensão executória.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinguição entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

PROCESSO N.º: 286244/19

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1094/24

1. Tendo-se em conta o contido na Nota Explicativa (nota 7.1) do Balanço Financeiro do exercício de 2023 (Demonstrações Contábeis Completas -DCC) publicado o site da Central de Balanços, em 02/04/24, acolho o opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, contido na Instrução n.º 13/24 (peça 231) e do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 672/24 (peça 232), pelo cumprimento integral da determinação decorrente do Despacho n.º 81/24, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a respectiva baixa.

2. Após, em razão do cumprimento de todas as determinações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-585889/23

ORIGEM:-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ABDUL FATTAH BIDA MUSTAPHA FILHO, ALAN KAIQUE BECKER, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GIOVANI GABRIELCZUK, LADEMIRO BUDNIK, PEDRO HENRIQUE HEKAVEY
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1096/24

1. Em atendimento ao contido no Despacho 536/24, da CMEX, informo que, dada a natureza das determinações exaradas no Acórdão 1767/24 – 1ª Câmara, essas não comportam fixação de prazo, ou mesmo acompanhamento neste expediente, já que destinadas aos próximos editais e certames que serão realizados pela Câmara Municipal para admissão de servidores.
2. Assim, retornem os autos à CMEX para registro. E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma autorizada na decisão colegiada.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-695005/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA AMELIA DAS NEVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1097/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo Pinhais Previdência, na peça 25, até o julgamento do Prejulgado nº 247111/24, que trata do impacto das leis municipais nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se, respectivamente, nas peças 28 e 29, pelo deferimento do pedido, já que as legislações objeto do referido Prejulgado embasaram o ato de revisão de proventos em discussão.

É o relatório.

2. Em que pese tenha anteriormente em outros expedientes me posicionado contrário ao acolhimento do pedido de sobrestamento, diante do caráter polêmico da matéria e em corroboração aos posicionamentos técnicos, tal como me manifestei recentemente nos autos nº 800780/23, acompanhando a proposta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, pelo sobrestamento, até decisão do prejulgado 247111/24, revejo meu posicionamento e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24, que que se encontra pendente de julgamento.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-92437/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1098/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 163), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-198137/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAVO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA
PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1099/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Altair Moreira, contido nas peças nºs 145/146, em face dos Acórdãos n.ºs 580/24 e 1768/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-151890/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1100/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel, em 26/07/24, contido nas peças nºs 64/65, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 68/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da Certidão de trânsito em julgado de peça 63, em razão de seu equívoco. E, após, para que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1101/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item 6.3 do Acórdão 790/21 – Pleno (peça 87), conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 24/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 670/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Instituto de Terra, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, atual IAT, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao exaurimento do prazo para cumprimento das demais determinações[1], conforme apontado pelo Parquet.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. itens 2.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.9 do Acórdão nº 790/21-STP (peça 87).

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1102/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova derradeira intimação do Município de Inajá e de seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda integralmente ao contido na Instrução nº 2961/24 (peça nº 136) e no Parecer nº 647/24 (peça nº 139), devendo apresentar a documentação faltante[1] e concluir a prestação de contas relativa à fase 4 no SIAP, sob pena de aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, inciso I, “b” e art. 87, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005[2] e óbice à obtenção de Certidão Liberatória até que seja cumprida a diligência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Em relação à fase 3, deverá ser apresentado o ato de designação da banca examinadora do concurso e cópia dos diplomas de seus membros, nos termos do art. 11, inciso III, “c” e “e”, da Instrução Normativa nº 142/18 – TCE/PR, corrigindo-se as respectivas informações no SIAP.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-172421/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1103/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-288088/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR:-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1104/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e IV do Acórdão de Parecer Prévio - 203/21 - S2C (peça 58) mantido pelo Acórdão nº 725/2024 - Tribunal Pleno (peça 74), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 560/24 e 561/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 688/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de CLOVIS GENESIO LEDUR, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-190933/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, ULISSES DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1105/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação que resultou do Decreto Legislativo 01/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-818083/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1107/24

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Alberto Vicente (peças nº 518/519), em face do Acórdão nº 1977/24 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-432350/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR

RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1108/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "I-a" do Acórdão nº 1634/23 – STP (peça 133), mantido pelo Acórdão nº 1215/2024 - Tribunal Pleno (peça 153), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 578/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 738/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EDGAR BUENO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 52010/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1257/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1800/24 – S1C, conforme certificado na peça 89, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-698381/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON

CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE

FERRONI

DESPACHO:-920/24

Tendo em vista os Protocolos 465712/24 (peça nº 70) e 465739/24 (peça nº 72), bem como a Certidão de Decurso de prazo 660/24/DP (peça nº 74), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-290307/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ DE JESUS ISÁC

DESPACHO 447/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-190810/24

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL

DESPACHO 448/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-217070/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-CARMEN FRITSCHKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 3.486/2022, do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município em 2/3/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Carmen Fritsche no cargo de monitora de creche, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (11203/24) e do Ministério Público de Contas (703/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-200662/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

DESPACHO N.º:-235/24

Diante do exposto na Instrução nº 3598/24-CGM (Peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitavam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-110988/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO N.º:-236/24

Diante do contido na Instrução nº 3366/24-CGM e Parecer nº 693/24-5PC (Peças 45 e 46), determino o sobrestamento do feito até que seja julgado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 163/24

Processo nº: 243600/19

Data e hora da redistribuição: 01/08/2024 15:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 164/24

Processo nº: 288533/17

Data e hora da redistribuição: 01/08/2024 15:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 165/24

Processo nº: 118623/99

Data e hora da redistribuição: 01/08/2024 15:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 166/24

Processo nº: 321531/09

Data e hora da redistribuição: 01/08/2024 16:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: LUIZ DE LIMA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 168/24

Processo nº: 18760/00

Data e hora da redistribuição: 01/08/2024 17:04:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4519/2024

Processo Nº: 534048/24

Data e hora da distribuição: 01/08/2024 08:13:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4520/2024

Processo Nº: 533971/24

Data e hora da distribuição: 01/08/2024 08:38:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4521/2024

Processo Nº: 534293/24

Data e hora da distribuição: 01/08/2024 09:00:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CAETANO GALVAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2024

Processo Nº: 533513/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 09:00:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2024

Processo Nº: 534390/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 09:34:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZIRA APARECIDA KAIUTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2024

Processo Nº: 496677/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 09:43:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2024

Processo Nº: 536550/20
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 09:55:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, MANOEL RODRIGO AMADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2024

Processo Nº: 392231/23
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 10:02:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2024

Processo Nº: 643385/21
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 10:13:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADEMIR ROBERTO SOARES, ADENILSON LUIZ SOARES, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4528/2024

Processo Nº: 355782/22
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 10:22:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADEMIR CLEMENTE, ALEXEI MIGUEL DE AZEVEDO, ALINE CORREA DO PRADO, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CLABIS CARLOS RIBEIRO, CLEBER DE LIMA PUGAS, CLERLI DE CARVALHO KOBILARZ, DAILA SANTOS DE SALDARRIAGA, DALVANA DESOUSA OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 775841/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2024

Processo Nº: 430636/22
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 10:29:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ADENILSON AVILA MENEGUSSO, ADRIANA DIETRICH, ALINE APARECIDA CORREA, ANDRESSA CAMILA DE OLIVEIRA KLOTZ, CHRISTIANE RAQUEL DELANI PINTO, DIMARA SIQUEIRA, DISNEI LUQUINI, ELISSANDRO MARCOS DELANI, ELIZANDRA KOSVOSKI, ELUISA DAVID MACHADO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370946/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2024

Processo Nº: 535850/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 11:25:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2024

Processo Nº: 536741/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 13:54:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 444421/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2024

Processo Nº: 537110/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 14:45:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Interessado: VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2024

Processo Nº: 485225/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 16:17:37
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2024

Processo Nº: 520519/24
Data e hora da distribuição: 01/08/2024 17:32:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Edital

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N^o-307153/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2907/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11665/24 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-637931/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANA CLAUDIA TONON, CELSO FERNANDO GOES, ELIZETTE MACEDO PIEROG, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FERNANDA MATCIULEVICZ MOSSOLIN, GISELLE ADRIANE PERES, GISLENE MERHET, GLEISY VARGAS PRESTE, ILIANE BORCAT, JACKELINE DA PAZ VESSELOUCZ, JAQUELINE IARA POTERIKO, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KELLY PATRICIA PUPO, LEONARDO PRIMAK KAMINSKI, LESETE KAVESKI, LETICIA BLANSKI DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRUNELLI, MARICELI REGINA DOS SANTOS, MARLEI CORREIA, MICHELE MARIA DOMINICO, MONICA COSTA DE FARIA DOS SANTOS, NOELI WINHARSKI, PAOLA MUGNOL, PATRICIA MAYER, POLYANNA RESSAI, RARYANNE JEANNETTE LIMA, REGIA KARINA KLUBER XAVIER, RITA DE CASSIA LIMA, ROSANA PAVELSKI DE CAMPOS DE MORAES, ROSANE CAPELARI, ROSENILDA DE SOUZA RIBEIRO, SABRINA DA CRUZ SANTOS, SHEILA CRISTINA BARBOSA KRUTSCH, SIMONE DE FATIMA FERREIRA ZWARYCZ, SUELEN DE MIRANDA LIGOSKI, SUZANE DE QUADROS, TANIA MARY ALVES WOGLEL, TANIA TEREZINHA MARCONDES, THAYSA KAROLINE PLOGER, VALERIA RIBEIRO TAQUES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, WILLEY KOZLIK SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2908/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11640/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-637788/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-BRUNA APARECIDA RAVAZIO DE AQUINO, FERNANDA PINHEIRO ZANELATI, LEOMIR DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, VINICIUS TAVARES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2909/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11638/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-230475/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARRAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CARLA TAIRINE SOARES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICÍ, DAIANE APARECIDA VIANA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, EDGAR SOUSA COSTA, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO, ESTELA PASZCZUK, FABIANA DO NASCIMENTO SARRUF,

FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, GABRIELE DE SOUZA DIAS, GILKA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILMAR GAVIOLI JUNIOR, GINALDO CARLOS BALBO FILHO, GISLAINE AMBROSIO DA SILVA DAMINELLI, ISADORA ALMEIDA, JESSICA APARECIDA SOARES LIMA, JESSICA CARDOSO DA SILVA, JOABE CORREA GUEDES DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CEZAR VAROTTO DE OLIVEIRA, JULIA ANA CANDIOTTO, KARINA BRAGA ANDRADE, LARISSA DOS SANTOS LOURENCO, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, MARCELA DIAS PRATES DA CRUZ, MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARIA AUGUSTA CABIANCA DOS SANTOS, MAYARA ROSA OMITO, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NELLY MARIA GEREZ PEIREIRA, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, ROBERTA TORRES CHIDEROLI, RODRIGO DE STEFANI, ROSELI MARCELO LEANDRO, SAMUEL LUCIN MEURER, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS, STEFANY COELHO VIRMOND, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, VALDENICE SOUZA DE FARIAS PASQUALLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2910/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11569/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-252312/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA GONCALVES, CECILIA JESUS DE BARROS FERNANDES, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, LUCAS FERNANDO CAZUZA, LUIZ GUSTAVO CAVALARI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVANA ABE ROTOLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2911/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11577/24 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-475788/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI, ITMA ANGELICA ISZCZUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2912/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11624/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-482903/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FIRECK, ADRIANA FONTOURA, ADRIELEEN MATTOS FURQUIM, ALICE EMANUELE DA CUNHA ROJAS, ALICIA MARTINS IANKE, ALINE FERNANDES MARCONDES, ALINE KAREN MOURA, ALLANA MARCONDES DE MELO, ALVARO TELLES, AMARILDO MARTINS FERREIRA, ANA CAROLINA GERHARDS, ANA PAULA BONFIM DE CASTRO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA NOSKO, ANA PAULA NUSDA, ANA PRISCILA SIQUEIRA, ANDREA DO ROCIO DA COSTA, ANDREZA MENDES NASCIMENTO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ DE LIMA MOREIRA, BEATRIZ RAMOS DA SILVA, BRUNA DA SILVA RIBAS, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CELINA SANTOS GUERA, CLADES GOMES, DAIANE PRESNER MARTINS, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ROBERTO, DEBORA FLUGEL DE SOUZA, DIRLENE GOMES DE BONFIM, EDSON DE PAULA, EDUARDO ROBERTO DE LIMA,

ELAINE DAIANA RODRIGUES, ELDON JUNIOR DOS SANTOS, ELENICE MORAIS GOMES, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIANE CARNEIRO DA ROSA, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ELISANA ALVES DE QUADROS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMANUELE TAINA DE ANHAIA RATIM, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FERNANDA REGINA LEMOS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCIELLY OLIVEIRA MICHALSKI, GABRIELA DE OLIVEIRA KUSDRA, GIELE PEREIRA DE JESUS SILVA, GRAZIELE APARECIDA SOARES, GRAZIELE POLAK SANTOS, JANAINÉ BUENO DE ALMEIDA DOS SANTOS, JENNIFER INAJARA ROCHA, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JOCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, JOELMA APARECIDA BUENO, JOICE MACHADO SANTANA DA SILVA, JONATHAN MATHEUS FLUGEL, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE DE FATIMA MACIEL, JOVANA KAROLINI ALVES ROBERTO, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, KARINE MACHADO, KARLA FABIANE SERRANO DA SILVA PEREIRA, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, LARISSA CAMPOS DA SILVA, LARISSA CARLA PONTES, LEANDRO FELIPE DINIZ, LETYCIA MARIANA DA SILVA, LIA MARA FERREIRA, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUCAS HENRIQUE BUENO CARNEIRO, LUCAS VENICIOS FERREIRA, LUCIANNA PALHANO GONCALVES AVILA, LUZICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DA COSTA ESTEVES, MARISTELA APARECIDA NUNES, MARIZA DA LUZ, MATHEUS ROGERIO SILVA BONFIM, MERILIM RULIANI PEREIRA PUCHTA, MIGUEL ZAHDI NETO, MIRIA RAQUEL PINHEIRO MENDES DO PRADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MURILO CESAR ARAUJO DANTAS, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NELCI MACHADO BUENO, NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DRIDES, PRISCILA AMANDA GARCIA, PRISCILA RODRIGUES KUMADA, RAFAEL SCHIER GRANADO, RAFAELA MACIEL DE ALMEIDA, RAQUEL MARTINS DOS SANTOS, RAYANE DA SILVA SANTOS, REIMARI MACHADO BUENO, ROBSON DA LUZ BARBOSA, ROSANE DALLARMI BUENO, ROSICLEIA ALVES SOARES, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SARA MARIA BIASSIO, SUELEM FRANCINE PEREIRA DA SILVA, SUELEN LORENA ROLIM, SUELI APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, TAIRINE APARECIDA FERRAZ, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS DE PAULA MEDEIRO, THAIS ITAMARA DE OLIVEIRA MESSIAS SKOLIMOSKI, THAYS ELYN CORADIM CORREA, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2913/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11627/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484868/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, EMANUELLI CIUDROSKI, FABIANA GALVAO DOS SANTOS PEREIRA, GABRIELA MIECZNIKOWSKI BUENO, GENILCE DE FATIMA OLENKA, GISELE DE FATIMA NASCIMENTO, JOIANE DA SILVA PORTELA, JOSE EDERSON RIBEIRO, JOSE MARCOS TRACZ, KEILA TAMARA DIAS, RAPHAEL KAISS, TABATA KELLY BRANDINI, TATIANE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2914/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11630/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-487972/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-CIBELI MARRERO, ELLOYSA MARIA ALBINA FARINCHO, GABRIEL VOLEK, LETICIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, LORENA MARIA DO NASCIMENTO SIMIONI, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MARCOS ROGERIO PEREIRA, REGINALDO VILELA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2915/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11636/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-494430/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2916/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11644/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-513370/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, ALEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA CASTRO CARVALHO, ANELISE ADOLFO SILVA, ARIVALDO TAVELA PICAQ, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA FRASSATO STRAMAZO, FABRICIO PEREIRA DE ANDRADE, FERNANDO MARCELO AMARANTE PARRA, HIGOR VALENTIM DA SILVA, LEIDE PAULA PINATTI, LEONARDO CANDIDO GRYZAK DE SOUZA, LUCAS AWADALLAK, LUCIMARA COSTA, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUIZ FORTUNATO FRASSON, MARIA DE FATIMA SIVIERO SILVA, MARIA FRANCIELI LEONATO, MATHEUS MATIAS PROTTI, MAX PIMENTEL FELEZ, MICHELE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS, ONILSON LOPES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, TATIANE APARECIDA MENDES FURQUIM COELHO, THAYS BOSSA PINTOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2917/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11611/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-104570/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JACQUELINE KLOECKNER DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2918/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11648/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-104758/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2919/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11646/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 104790/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2920/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11632/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 104855/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2921/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11642/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 555990/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOSA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2934/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:191540/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:820/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 5042/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 31 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.:199087/24
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:822/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3647/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	03.331.336/0001-25
VALMIR ANTONINI DA SILVA	014.469.179-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:154199/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:823/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 5120/24 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nos 12 e 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 1 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.:204757/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, ELITON KRUGER, HAMILTON BELLONI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:825/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3918/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	07.424.321/0001-62
HAMILTON BELLONI	717.769.239-87
ELITON KRUGER	076.648.519-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206989/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-826/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3929/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	08.683.905/0001-15
JOSE CARLOS DELA TORRE	012.670.199-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

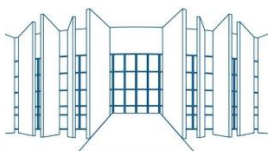
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-506990/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3258/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 420/2024 (peça 2) por meio do qual a ATRICON convida para participar de reunião virtual para apresentação da Rede de Parcerias - Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024 com informações necessárias para a implementação das ações referentes ao Acordo de Cooperação Técnica.

Esclarece que noticiou o recente Acordo de Cooperação Técnica firmado por esta Associação com a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizados no Obrasgov.br.

Esta Presidência informa que participaram da reunião os servidores: Adriana Lima Domingos – GP, Murilo Mayer Pils Machado – COP e Geovane Karvat – CAGE e que o Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, está tramitando neste Tribunal de Contas sob o nº 388840/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-47983/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3267/24

Retornam os autos com o Despacho nº 254/24 (peça 4) por meio do qual a CGF informa que encaminhou o feito ao gabinete do Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, haja vista que compete à referida Inspeção atuar em temas relacionados à área da Educação, com o Despacho nº 542/24 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva informa que encaminhou o feito para a 2ª ICE para previa análise e manifestação e com o Despacho nº 37/24 (peça 7) por meio do qual a 2ª Inspeção de Controle Externo, sob a superintendência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, informa que fica à disposição para atuação conjunta e cooperativa com os órgãos de controle nesta missão de incentivo financeiro-educacional na promoção da permanência e da conclusão escolar de alunos matriculados no ensino-médio, promovido pelo Programa Pé-de-meia do Governo Federal.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-516872/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-OVIDIO ALVES TEIXEIRA
INTERESSADO:-OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº.-3269/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Ovidio Alves Teixeira, por

meio do qual solicita certidão explicativa referente ao processo de Prestação de Contas Municipal nº 121987/02, notadamente quanto ao Acórdão nº 2837/2004-TP, mantido pelo Acórdão nº 2191/20-STP e parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1697/23-STP, no âmbito de Recurso de Revisão, tendo em vista a sua inclusão na lista de agentes com contas irregulares.

Aponta a ocorrência de equívoco posto que o processo desta Corte não fez qualquer menção de que ele tenha praticado ato doloso de improbidade administrativa.

De início, indico que este Tribunal apreciou as contas do Poder Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha do exercício de 2001, sob responsabilidade do Sr. Ovidio Alves Teixeira, ressalvando a contratação de empresa para a prestação de serviços de contabilidade, em detrimento da contratação de servidor efetivo para ocupar o cargo de contador e julgando-as irregulares em razão do pagamento de subsídios aos vereadores municipais em montante superior ao limite fixado pela Lei Municipal (Acórdão nº 1697/23-STP).

Ante o solicitado, ressalto que nas supracitadas decisões deste Tribunal não foram discutidos efeitos eleitorais, configuração de dolo, ocorrência de improbidade ou hipóteses de inelegibilidade, posto não ser desta Corte de Contas a competência para examinar tais questões.

Ressalto, ainda, que o envio da listagem em que constava o nome do requerente atende ao disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 75, inciso II, da Constituição Estadual; e artigo 1º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). Tal medida também está prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), e na Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral).

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria-Geral para que seja emitida a certidão com base nas informações prestadas.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 1 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-518549/24

ENTIDADE:-LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3272/24

Retornam os autos com a Informação nº 87/24 (peça 5) por meio da qual a DA manifesta-se de modo a atender o pedido formulado, desde que em conformidade e alinhado com o calendário institucional desta Corte de Contas.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516651/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3276/24

Retornam os autos com o Despacho nº 734/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, determino a expedição de ofício à requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-525286/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3278/24

Retornam os autos com o Despacho nº 729/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 36/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 454/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 52724-6/24, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FÁTIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 27 de setembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 456/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 527335/24, da Diretoria de Protocolo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, concedida a JERUSA HELENA PIAZZA KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, a partir de 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 457/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 527335/24, da Diretoria de Protocolo, resolve CONCEDER

a MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, a partir de 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 458/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 526029/24,

RESOLVE

I – DESIGNAR o servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCONDES ALMEIDA CORREIA, Matrícula nº 52.091-8, no exercício das atribuições de Gerente de Aquisições e Contratos de TIC, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de setembro a 25 de outubro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 314/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3219, datado de 29 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PORTARIA Nº 459/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 533017/24, resolve DESIGNAR

o servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, Matrícula nº 51.816-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 11 de agosto de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

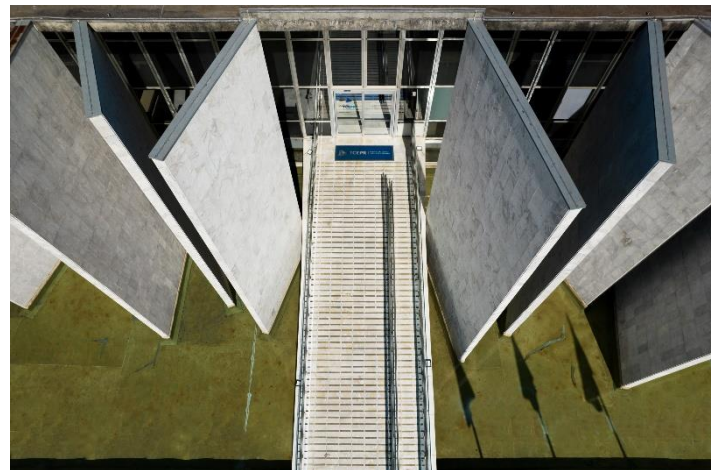
Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori